Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 982/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato do Presidente desta Corte que indicou os Ex.mos Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira para participar da 92ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho-OIT, a realizar-se em Genebra, Suíça, no período de 1º a 17 de junho de 2004.

Brasília, 04 de maio de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 983/2004

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Sandra Lia Simón, **RESOLVEU**, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa a se ausentar do País, no período de 2/7/2004 a 30/7/2004, sem ônus para esta Corte.

Brasília, 4 de maio de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-131.013/2004-000-00-00.2 TST

REQUERENTE	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DI-RETA , FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIE-DADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER

D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a sentença normativa, formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Segundo afirma a requerente, o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Tra-balho da 10ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 338/2003 (fls. 253-319) distancia-se da jurisprudência desta Corte e atenta contra normas legais específicas, quando registra a legalidade do mo-vimento paredista e determina o pagamento dos dias em que não houve prestação laborativa. Sustenta, também, ser falsa a premissa fática em que se lastreou o juízo (fl. 264) para deferir integralmente as Cláu-sulas 6ª (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO), 7ª (REMUNERAÇÃO E ADIANTAMENTO SA-LARIAL POR OCASIÃO DAS FÉRIAS), 8ª (PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS), 12 (AUXÍLIO NATALIDADE), 13 (AUXÍLIO-DOENÇA), 14 (AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABA-LHO), 23 (PLANO DE PREVIDÊNCIA), 24 (SISTEMA DE SAÚDE - PLANO DE SAÚDE), 28 (LI-CENÇA PARA ACOMPANHAMENTO FÚNEBRE), 35 (REGISTRO DE FREQÜÊNCIA EM FOLHA DE PONTO), 38 (CONDIÇÕES DE TRABALHO E MELHORIA DE INSTALAÇÕES), 39 (FORNE-CIMENTO DE UNIFORMES), 40 (SEGURANÇA DE PEDESTRES COM PASSARELA), 45 (PERI-CULOSIDADE/INSALUBRIDADE), 49 (RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL), 51 (REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA) e 53 (COMISSÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS) - notadamente a de que teria havido manifestação patronal expressa em favor de sua instituição. Relativa-mente à Cláusula 4ª (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS), a Empresa salienta a própria condição de integrante da administração pública e sujeição conseqüente a restrições orçamentárias, argu-mentando que somente poderá vir a implementar esse plano se e quando aprovado pelo Conselho de Polí-tica de Pessoal de Recursos Humanos, unidade administrativa vinculada à Secretaria de Gestão Adminis-trativa.

A representação processual é regular (fl. 21). Os documentos juntados às fls. 342 e 343 e 389 comprovam, respectivamente, o recolhimento das custas e a admissibilidade do recurso ordinário.

Segundo consta do acórdão regional, às fls. 261-263, a greve foi declarada não-abusiva, sob os aspectos formal e material, porque consideradas atendidas todas as exigências da Lei nº 7.783/89, sem que verificado nenhum abuso por parte dos grevistas, ressaltada a circunstância de que as atividades desenvolvidas pela empresa não se inserem no rol daquelas regulamentadas como "essenciais", além de a categoria trabalhadora somente ter optado pela pressão extrema após se haverem confirmado infrutíferas as tentativas de renovação do acordo coletivo vigente entre as partes no período anterior (fls. 262-263).

Ora, a previsão legal que permite imprimir-se ao recurso ordinário interposto em sede co-letiva o efeito suspensivo, de que normalmente não é dotado, deriva da possibilidade de exigir-se o cum-primento imediato de sentença normativa (artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/89) - cuja natureza é, em geral, constitutiva de obrigações, as quais, uma vez satisfeitas, não comportam ressarcimento. Se não há obriga-ções constituídas a produzir efeito imediato no mundo jurídico, prejudicada está a possibilidade de con-cessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, a menos que ostensivamente contrariada jurisprudência específica e pacificada da SDC, ou perpetrada violação literal a dispositivo de lei. Do contrário, estar-se-ia a viabilizar, já em sede monocrática, uma reforma completa das conclusões alcançadas pelo juízo ordinário a partir das provas produzidas, antecipando-se, assim, uma prestação jurisdicional que incumbe ao Colegiado, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto. Não se confunde a faculdade conferida ao Presidente do Tribunal de provocar a sustação dos efeitos de um comando norma-tivo, a bem do interesse público, com o poder de reforma desse mesmo comando.

No que concerne ao deferimento dos salários do período correspondente à paralisação do trabalho, é certo que, a qualquer tempo, confirmada ou não a legalidade do movimento, é possível ao empregador promover sua compensação, ao passo que, para os empregados, a privação dos valores corres-pondentes constitui perda significativa. Nesse sentido, cabe considerar a redação do artigo 7º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe, textualmente:

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

À luz do comando legal reproduzido, tem-se que o Tribunal de origem, na hipótese, atuou consoante lhe faculta a lei, no pleno exercício de sua competência originária para solucionar o dissídio, regulando as relações obrigacionais das partes atinentes a salário e preservação dos postos de trabalho segundo lhe pareceu mais conveniente e oportuno, em face do contexto probatório com o qual se deparou e com vistas a compor, da melhor maneira possível, naquele dado momento, um conflito que atingira seu grau máximo com a eclosão da greve.

A propósito da inconveniência de revolverem-se provas para questionarem-se conclusões em sede de efeito suspensivo, permito-me reproduzir trecho de ensinamento reiteradamente inserido nos despachos proferidos pelo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, quando no exercício da Presi-dência do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º)" (TST-ES-55.363-2002-000-00-00.2).

Nessa mesma linha de raciocínio, portanto, não se pode simplesmente desconsiderar uma assertiva do Órgão julgador de primeiro grau: no caso, a de que a Empregadora manifestara expressa con-cordância com o estabelecimento das condições gerais de trabalho indicadas à fl. 264 (Cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 12, 13, 14, 23, 24, 28, 35, 38, 39, 40, 45, 49, 51 e 53), mormente se a própria Requerente não cuidou de opor embargos declaratórios, a fim de levar o Colegiado a corrigir eventual engano a respeito e redefinir o quadro fático a partir do qual concebeu a solução apresentada para o conflito.

Finalmente, a redação conferida à Cláusula 4ª (PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salá-rios - fl. 278) não apresenta qualquer incompatibilidade com as circunstâncias argüidas pela Requerente como impeditivas de sua observância, visto que contempla, tão-somente, a obrigação de apresentar o PCCS reformulado ao Conselho de Política de Pessoal de Recursos Humanos (fl. 278).

Ante todo o exposto, não tendo sido verificada contrariedade a precedente normativo deste Tribunal nem ofensa direta a dispositivo de lei ou da Constituição, indefiro o pedido.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 10ª Região, en-caminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-90.828/2003-000-00-00.2.

SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁ-RIAS - SNEA
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ante o pedido de desistência formulado pelo suscitante, com o expresso consentimento do suscitado, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Custas pelo sindicato suscitante, no valor de R$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), calculadas sobre R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-120.610/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE UBE-RABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 115, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-123.392/2004-000-00-00.0TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVI-SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	:	DR. RONDON AKIO YAMADA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 668, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
do dia 13 de maio de 2004 às 13h.

PROCESSO	**:**	**AIRO-18/2002-000-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª RE-GIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	**:**	**AIRO-91.298/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES E SI-MILARES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E REGIÃO (TRÊS RIOS, PARAÍBA DO SUL, TERE-SÓPOLIS, SAPUCAIA, SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, AREAL E COMENDADOR LEVY GASPARIAN)
ADVOGADO	:	DR(A). ANA LÚCIA GOMES VIANA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-GIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRI-VADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDESP/RJ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIA ANDRADE COSTA
PROCESSO	**:**	**DC-115.317/2003-000-00-00-9**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREOS - SNETA
ADVOGADO	:	DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
PROCESSO	**:**	**ROAA-416/2003-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE FORMIGA - STSSF
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA LUISA D. FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE-GIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA
PROCESSO	**:**	**ROAA-123.892/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADO-RES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RIBEIRO PESSOA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ADOLFO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). SANDRA DE MENEZES SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABO FRIO, ARARUAMA, MACAÉ, CAMPOS E ARRAIAL DO CABO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE CABO FRIO

PROCESSO : ROAD-329/2002-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEREIRAS DO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSMAD
ADVOGADO : DR(A). MICAEL GALHANO FEIJÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR(A). SIRLENE DE JESUS BUENO

PROCESSO : RODC-58/1994-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF
ADVOGADO : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CASTRO
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BROÍLO PAGANELLA
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIRANDA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS NUTRICIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARDOSO ALVES MEIRELES
RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GENICY HELENA R. NARCISO
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). HERMANO CAMARGO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DE MÚSICOS DO BRASIL
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : RODC-145/2002-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JANICE SANTANA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MUNARO FILHO

PROCESSO : RODC-155/2001-000-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : RODC-318/2002-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RODC-759/2003-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO M. FIORAVANTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BLATTES

PROCESSO : RODC-885/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). CRECÊNCIO SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S) : HOTEL VALENÇA

PROCESSO : RODC-911/2001-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BROTAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO

PROCESSO : RODC-1.420/2002-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND
ADVOGADO : DR(A). ROBSON CESAR SPROGIS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO FECOESP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

PROCESSO : RODC-7.875/2002-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS COOPERATIVAS AGRO-INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO GRANDE , SANTA VITÓRIA DO PALMAR E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). MILTON LUÍS XAVIER GABINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPESCA
ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA

PROCESSO : RODC-40.765/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUCK

PROCESSO : RODC-55.946/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RODC-794.959/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). OSVALDINO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE LOPES MAIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ - SEAC
ADVOGADO : DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DIÁRIO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL, LACUSTRE E DE AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
RECORRIDO(S)	:	DELTA PUBLICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam

automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova

publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 12/2001-000-19-00.0, cujo número do pregão é 12; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo ED-RXOFROAR 549925/1999.2, cujo número do pregão é 13. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AI - 1066/1996-016-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): André Fernando Pasqual, Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Agravado(s): Paulo Roberto Steinbruch, Advogado: Dr. Paulo Roberto Steinbruch, Agravado(s): Ervandir Roque da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 344333/1997.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Luiz Carlos Pozer (Espólio de), Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 38ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para deferir a ordem pleiteada e cassar a decisão judicial de folha 28, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1618/89, em tramitação perante a 38ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, determinando seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. **Processo: ROAR - 410049/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 488336/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vilma Conceição Antônio Lopes e Outros, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confecções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de SãoPaulo, Itapevi, Cotia, Caieiras e Franco da Rocha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFAR - 475/1999-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Interessado(a): Cláudia Aguiar Almeida e Outras, Advogado: Dr. Hélio Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 765/1999-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Húdson de Lima Pereira, Recorrido(s): Mariel Medeiros Duarte, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 53169/1999-000-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Washington Luiz Gonçalves Cruz e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RXOFROAR - 549925/1999.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 29/04/03, DECIDIU: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; II - no tocante ao valor da causa, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão existente no acórdão embargado, conferir-lhe efeito modificativo e fixar o valor da causa da rescisória no mesmo valor arbitrado para a ação principal, atualizado monetariamente. Observação: o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira juntará justificativa de voto divergente ao pé do acórdão. **Processo: AC - 575064/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama, Réu: Hélio Pimenta Rocio e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: RXOFROAR - 584667/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Recorrido(s): Maria Madalena Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte o pedido, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região RXOF e RO nº 287/91, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 01960.91.08.0, no que se refere às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e seus reflexos e, no tocante às UPRs de abril e maio/88, limitar a condenação, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subseqüentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento. Custas pela Ré, no importe de R$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 585169/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Odylio Mattiazzo (Espólio de), Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Antônio Mendes Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 599177/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilson Roberto Paulista, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Lourival Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 93/2000-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 237/2000-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários e Financiários de Alagoas, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 358/2000-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Cláudia Aguiar Almeida e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário do Município e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 959/2000-000-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lázaro Ambrósio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do aresto regional recorrido, dispensado o recolhimento. **Processo: ED-AR - 625718/2000.3**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adão Ferreira de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA, Advogado: Dr. Meurenir José de Paula, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 630326/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Bastos, Recorrido(s): Peterson Silva, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 639467/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Isac Leal Damascena, Advogada: Dra. Maria Sampaio das M. Barroso, Recorrido(s): Eliezer Batista Leal (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemir Souza Sá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo Autor, dispensado na forma da lei. **Processo: ROAR - 670192/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Josué Pereira Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Leandro de Morais Costa, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de inépcia da petição inicial da Ação Rescisória, suscitada em contra-razões, por se confundir com o mérito da ação; II - rejeitar a argüição de gratuidade da Justiça, suscitada em contra-razões; III - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono da Recorrida. **Processo: ED-RXOFROAR - 671269/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adauto Luiz Lopes Kutchma e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Filho, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 681007/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Humberto Salgado, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 16/03/04, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, que acompanhava o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 11/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAC - 715300/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Regina Fátima Oliveira Brasil, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12/2001-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho, Recorrido(s): João Alfredo Carvalho Malta, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 1725/2001-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mariza Pesciotto, Advogado: Dr. Emilio Emmanuel Dezonne, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 6366/2001-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Procurador: Dr. Hatsuo Fukuda, Embargado(a): Irineu Cantuário da Silveira, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração porque intempestivos. **Processo: ROAG - 15394/2001-001-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Miguel Norio, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Recorrido(s): Cosmo Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/02/04, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: RXOFROAG - 20212/2001-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Álvaro Luiz Ferreira Santos, Recorrido(s): José Evangelista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: ED-ROMS - 40154/2001-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimaraes, Embargado(a): Município de Buerarema, Advogado: Dr. Cesar Rômulo Rodrigues Assis, Embargado(a): Valdelice Maria de Jesus e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40910/2001-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilton Santos Ferreira, Advogado: Dr. Jairo Andrade Miranda, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Leandro de Morais Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, na forma do acórdão recorrido. Observação: registrada a presença do Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 727174/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Regina Fátima Oliveira Brasil, Advogado: Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 774336/2001.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Luzinete Cavalcanti Pessoa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, Advogado: Dr. José Antônio Duda da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 793789/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Mônica Aparecida Silvestre da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 799747/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): José Expedito de Andrade, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registradas as presenças do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente e da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido, que requereram e tiveram deferida a juntada de instrumentos de mandato. **Processo: RXOFROAR - 801124/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Caçapava, Advogado: Dr. Elcio Vieira Júnior, Advogado: Dr. Élcio Vieira Júnior, Recorrido(s): José Italo Ferri Guimarães, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 10/02/04, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministo Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de acompanhar a divergência proposta pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes que, acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, negavam provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Observação 1: registradas as presenças do Dr. Elcio Vieira Júnior, patrono do Recorrente, e do Dr. Giorginei Trojan Repiso, patrono do Recorrido. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 11/05/2004, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 803210/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): AFL do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: Dr. Márcio Gontijo e outro, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Maria Cristina Borges, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: I - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e Gelson de Azevedo, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (TST-AC-nº AC-801098/2001.5, cassando a liminar antes concedida. Custas processuais na cautelar a cargo da AFL do Brasil Ltda., Autora, no importe de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na inicial. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: AIRO e ROAG - 809787/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): João Benedito Garcia e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Moron Cosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 815764/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos, Advogado: Dr. Álvaro Ferreira Egea, Recorrido(s): Débora da Rocha Cury Luz e Outros, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Cury, Luz & Romantini Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 815786/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Hélio Dantas, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto ao fundamento de rescindibilidade representado pelo inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à parte em que a Ação Rescisória vem fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: após a vista em mesa dos autos o Dr. José Alves Pereira Filho, representante do Ministério Público do Trabalho, manifestou-se oralmente no sentido do não provimento do Recurso Ordinário. Observação 2: registrada a presnça da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 3/2002-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Recorrido(s): Ronaldo Couto Parente, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de máfé, suscitada em contra-razões; II - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; III - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 155/2002-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Atair Ferreira de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor. **Processo: AIRO - 445/2002-000-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lenize Maria Bayerl e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 733/2002-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Recorrido(s): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de inexistência de certidão de trânsito em julgado e de inépcia da inicial, ambas argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-338/98 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reconvenção e, consequentemente, a reintegração do Reclamante ao emprego, devendo os autos principais retornarem à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação de consignação, como entender de direito. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 977/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comcitrus S.A., Advogado: Dr. Júlio Roberto Matosinho Chebabi, Recorrido(s): Anália Ana da Silva Rocha e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga na instrução do feito e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: RXOFROAG - 1499/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, Recorrente(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido(s): Creuzenir Lúcia dos Santos Barreto, Advogado: Dr. Daniel Mendes Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 2831/2002-000-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Silas Araújo Lima, Recorrido(s): José Salazar de Almeida, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. **Processo: ROAR - 4305/2002-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Recorrido(s): Damião de Sá Gondim, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 6083/2002-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Embargado(a): Ademar Padron Nunes (Espólio de), Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 6147/2002-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Manoel Leocádio Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento à Remessa de Ofício, apenas para isentar o ente público da condenação em custas processuais, impostas no acórdão do Regional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário Voluntário da União Federal. **Processo: ROAR - 6185/2002-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundicao Trutzschler Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Marcus Vinícius Rodrigues Hortiman, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROMS - 7896/2002-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Volnei da Rosa Santana, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RXOFROMS - 10148/2002-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Antônio Raimundo de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 16662/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Agenor Franchetto, Advogado: Dr. Dionézio Aprígio dos Santos, Advogado: Dr. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Bottaro Filho, Recorrido(s): Silvério Baptista de Souza e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Pipino, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAG - 19331/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Joice Helena Carmindo, Recorrido(s): Sandro de Andrade-Me, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 27953/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Vicente e Outros, Advogado: Dr. Joao Augusto Miranda, Recorrido(s): União Federal (FUNAI), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: RXOFROAR - 28380/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Joaquim de Carvalho Sombra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, relator. Observação: a vista regimental do próprio Ministro Relator foi formulada após o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho fundamentar voto divergente do inicialmente proposto pelo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 31565/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Delcio Luiz Batistella, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (TST-AC-72662/2002-000-00-00-1) para cassar a liminar deferida. Custas da Ação Cautelar pelo Autor no importe de R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 34913/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Walter Rizo, Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Recorrido(s): Santa Maria Companhia de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Wagner da Matta e Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 43318/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Simões Chacon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROMS - 50713/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Recorrido(s): Berenice Mendes Gabardo Machado, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFAR - 61028/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos Almeida Lemos, Interessado(a): Emília Correa Chagas, Advogado: Dr. José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ED-ROAR - 66360/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados de Furnas Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 16/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrida. **Processo: RXOF e ROMS - 142/2003-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Adenir Teixeira de Almeida Silva e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa de Ofício para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais a que foi condenado na decisão recorrida. **Processo: RXOF e ROMS - 145/2003-000-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Luís Mário Taques da Silva, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX, Decisão: por unanimidade: I- não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; II - negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROMS - 267/2003-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Érico André Pegoraro, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/RS, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 2410/2003-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido(s): Antônio Pereira da Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 73134/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Dra. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Recorrido(s): Rogério da Silva Dornelles, Advogado: Dr. Ahmad Ali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 76266/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Alexandre Falcão, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiconal; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: ED-RXOFROAR - 77161/2003-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Yara Cristina Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ROAR - 78933/2003-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adilson Fernandes de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte (Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso. **Processo: AR - 82407/2003-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Lúcio Colangelo Filho, Advogado: Dr. Percy Eduardo N. S. Heckmann, Réu: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogada: Dra. Vanessa Emy Y. P. Bartholomeu, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 3.826,40 (três mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ED-AR - 85962/2003-000-00-00.1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Barbosa Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Flexibras Tubos Flexiveis Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AR - 86243/2003-000-00-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade do Rio de Janeiro- UNI - RIO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Sérvio Márcio Santana Murta, Agravado(s): Humberto de Campos Braga, Agravado(s): Nerci Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AR - 88697/2003-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Antônio Carlos Alves Coutinho, Advogado: Dr. Gilson Roberto Nobrega, Réu: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: I - preliminarmente, rejeitar o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Autor, através de fac-símile, protocolizado sob o nº TST-Pet 49612/2004.1; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R$ 100.000,00 (cem mil reais), no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), isento na forma da Lei nº 1060/50. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Ré. **Processo: ED-ROAR - 89933/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Bertoncini Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Advogada: Dra. Adriana Orfano Ramos, Embargado(a): Márcio Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Cristiane de Fátima Ruiz Espinosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 90010/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Recorrido(s): Jane Darc Santos de Avila, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: ROAR - 91753/2003-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Janduhi Medeiros de Souza e Silva, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando procedente a Ação Rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 74-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de l988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido monetariamente, desde a época própria até o efetivo pagamento. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AC - 98241/2003-000-00-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Réu: Francisco Arimatéia das Chagas, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Edson D. de Queiroz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável nos autos do processo principal, noticiada através da petição nº TST-Pet 47333/2004. Custas pela Autora, no importe de R$ 300,00, sobre o valor incontestado atribuído à causa (R$ 15.000,00). **Processo: AR - 99782/2003-000-00-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Fábio Lafaiete Dantas, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: falou pelo Autor o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: ROAR e ROAC - 121552/2004-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Horácio Albino e Outra, Advogado: Dr. Glauco Melo Elias, Recorrido(s): Amarildo Júlio Anacleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão que cassou a liminar deferida na Ação Cautelar. **Processo: AG-AC - 124517/2004-000-00-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos de Souza Santos, Advogado: Dr. Leonardo Maroja, Agravado(s): PQ Seguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Morais Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 967/2003.

RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2332 / 1988 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	ÁLVARO PAES LEME
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 1989 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALCIONE NASSORI E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ERASMO CASELLA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 1990 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	GINA MARIA MARQUES
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 1990 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO	:	JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO IZABEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 1990 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALARCON GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 1991 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSEIAS ROBERTO ARANTES SILVA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3184 / 1991 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO CUNHA ROCHA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 1992 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO
ADVOGADO	:	DIMAS FERREIRA LOPES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 881 / 1992 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CALIGARES
ADVOGADO : OSMAR CARDIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 523 / 1993 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 915 / 1993 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NOBRE FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 20405 / 1993 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : D M CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO VAZ
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 701 / 1994 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTONIO BARDELLA
ADVOGADO : ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 983 / 1994 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA NILOPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA CAMPINAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1727 / 1994 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 308 / 1995 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LUIZA FABERO
AGRAVADO(S) : ANGELO GOMES DE MELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 323 / 1995 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : ASER JOÃO FREITAS DE MORAES
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 817 / 1995 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÁSSIO LUIZ E SILVA
ADVOGADO : MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1092 / 1995 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE CARMEN PAFUSKI
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1385 / 1995 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARIA CONSUELO REIS ÁVILA
ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2235 / 1995 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CALMON
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 194 / 1996 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CICCONE MICHAEL JÚNIOR
ADVOGADO : DÉBORA DA SILVA BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 687 / 1996 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO MEIRA
ADVOGADO : MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1029 / 1996 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1088 / 1996 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1487 / 1996 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE
AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : IZILDA LEONOR CAPELETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1579 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANK UBIRAJARA COSTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO DA ROSA UREN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1827 / 1996 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : NFT - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCONE SODRÉ MACÊDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1846 / 1996 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DINEI DE ALMEIDA GOULART
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1904 / 1996 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE
AGRAVADO(S) : POLYENKA S.A.
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1973 / 1996 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORT DODGE MANUFATURA LTDA.
ADVOGADO : DENISE BUENO VECCHI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA JESUS
ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 205 / 1997 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS ESPEREDIÃO TAVARES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : RUDÉRICO MENTASTI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 952 / 1997 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO FAVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : DESTRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1135 / 1997 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALIBA ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1303 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARMANDO
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2308 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 192 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA MONÇALVES VELOS
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 243 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VICTOR JOSÉ CAVAZIM FILHO
ADVOGADO : ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 334 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES
ADVOGADO : LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1003 / 1998 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL TIMÓTEO PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1028 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SARTORI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1051 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VILSON DA LUZ SANTOS
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1214 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IBITSSAM AL JAWABRA
ADVOGADO : PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1304 / 1998 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENÍCIA GARCIA TARIGA
ADVOGADO : AGNELO SILVIO CUBAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1399 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1470 / 1998 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ESEQUIEL VIEIRA
ADVOGADO : CLÉIA MARIA BRISOLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1504 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAURIVAL DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : GEDIÃO TÚLIO

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1742 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JOVINO BONIFÁCIO
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2863 / 1998 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : ETELBERTO DONIZETI CASTILHO
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3087 / 1998 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : GERALDO WEIHERMANN
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6474 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCIANO DE AVILA E SILVA
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13922 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A E OUTRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 20877 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IOSHUA TERNER
ADVOGADO : DEBORAH KOLISKI VONS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10 / 1999 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE QUEIROGA GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 48 / 1999 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 142 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE TEREZINHA GOULART
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 426 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : WILLIAN POWER JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 473 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 602 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO
AGRAVADO(S) : DJALMO JOSÉ DE OLIVEIRA FIDEL
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 666 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO TIMÓTEO
ADVOGADO : CARLOS FREIRE LONGATO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 737 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : TATIANE PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN
ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 766 / 1999 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DJALMA SANTOS
ADVOGADO : MADALENA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 778 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALNETE PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 817 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : ELOISA HECK RODRIGUES
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEGAS VIANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 826 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ - DEMEI
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA RUFINO
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : ANTENOR LUIZ HECK WEILLER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 921 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS ROCHA DE CAMARGO
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO DA P. STELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 978 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NAIR DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1070 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : HITOSHI ITO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1095 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
ADVOGADO : LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO TARGINO
ADVOGADO : JAIR TEODORO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTANA
ADVOGADO : MARCOS ANTUNES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1211 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA TADEU CAMPELLO VIEIRA
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1361 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
ADVOGADO : VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VERAS DE CARVALHO
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1367 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : EYDER LINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1385 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PREMADE INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : ERVINO ROLL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1400 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MADRID
AGRAVADO(S) : CÍCERO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1547 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE MATÃO E REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-COOTRAM
ADVOGADO : ARIONE MARCO STELLIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1693 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO CHIRELLI
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2034 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2067 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERFILADOS MG LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
ADVOGADO : ANTÔNIO ABDALA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 2087 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA ROSA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2159 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : DAVINA DIAS DOURADO MOREIRA
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3297 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO PRÓSPERO DE ALENCAR
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 20725 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE ALBERGONI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : IRINEU MAZZAROTTO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 80090 / 1999 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BORGES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE NUNES TRAPAGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 148 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TELMO SOARES NEGRÃO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 167 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MILANEZ GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 183 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHEL RADUAN JÚNIOR
ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 221 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILVAN ANDRADE MATOS DE QUADROS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 336 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : (SÍNDICO DA MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA FALEIROS) VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : CÁSSIO ROGÉRIO ALVES TAVARES
ADVOGADO : CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FAGA TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 521 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA ZACHARIAS LANDI
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 572 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ERNANI JOSÉ MATTE
ADVOGADO : MAURÍCIO PEDRASSANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 686 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADO : ROSANA GOMES ANTINOLFI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 783 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1011 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : RENATO MACÊDO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA E. MATOS E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR DE AZEVEDO SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1122 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1301 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : ISAIAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1359 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PIRONI SCOMBATTI
ADVOGADO : NESTOR TADEU PINTO ROIM
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS FARIA
ADVOGADO : ROGÉRIO TASSO
AGRAVADO(S) : VICTORINO SCOMBATTI & COMPANHIA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1378 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA MARCOS
ADVOGADO : ELIANA ARAÚJO DE CAMARGO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1393 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMACENO BEZERRA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1438 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ SILVA DOS REIS
ADVOGADO : ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : LUCIANO PINHO ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1509 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATÁLIA RAMOS
ADVOGADO : IZIDORO AZEVEDO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1554 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO COUTINHO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1660 / 2000 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ALBA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1762 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
AGRAVADO(S) : ADEMILTON LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1888 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ALVES IBANES PADILHA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1904 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANUEL TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2054 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FREITAS MELO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : HERMANO AUGUSTO VALVERDE VIANA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2156 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ABDON LOMBARDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2608 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2671 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO TONINI
ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2722 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JACINETE BRITO DE SANTANA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARÁ CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4266 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERCIVAL RIBEIRO
ADVOGADO : ODORICO TOMASONI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7848 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO PERTANO DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7848 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : LAURINDO PERTANO DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 17805 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 18854 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE TEREZINHA CECATTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 27148 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO JARZYNSKI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 27953 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S) : NEUZA BERNARDINO SCHETTINI
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 53 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCICLEIDE CERQUEIRA MUNIZ
ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 196 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 229 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALTAIR MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 263 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 346 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO DE MORAES
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 351 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DARC CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ILDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 406 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO CORREIA
ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 476 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ROBERTISON JOSÉ MACÊDO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 477 / 2001 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA R. FILHO
AGRAVADO(S) : AZENATE BARROSO DO PATROCÍNIO E OUTRA
ADVOGADO : WANDERLEY CESÁRIO ROSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 508 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORT FRUIT LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOELSO SENA DIAS
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 566 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 586 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SANCHES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 591 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL JÚNIOR DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : NORBERTO DE MENEZES SOUSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 624 / 2001 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE MENDONÇA CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 632 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 682 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 695 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CÉSAR MOREIRA LOPES
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 705 / 2001 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S) : FRAULA SOARES PANDOLPHO BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO OZAME
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 713 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PINTO VICENTE
ADVOGADO : VALÉRIO SCHMIDT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 714 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUMINATO PIFFER
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 723 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BASSINI RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 847 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXTRA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ELUSTONDO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 873 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : BEN HUR BRENNER DAN FARINA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 892 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILVANA LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SAFETY - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 898 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH BORGES DA ROSA
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 903 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

AGRAVADO(S) : LOJAS LIMA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 946 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE RESENDE DUTRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 961 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARLUCE TOLEDO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 985 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RUY JÚNIOR
ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1027 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : MARISTELA WEBER HAHN
ADVOGADO : CLÉCIO MEYER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1053 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S) : VALDIR MIOSSI
ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1083 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO SILVA DE MELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2001 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : MARISA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1093 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1125 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANA PAULA COUTO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DVAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JASON RIBEIRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GEHLEN
ADVOGADO : MARIA GLADIS DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES BITTENCOURT
ADVOGADO : ARGEO CIRILO BUENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1300 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : MARLY MITIKO MON-MA
ADVOGADO : CARLA KAREN ASSAKURA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1302 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JADIR LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN A. DINNEBIER
AGRAVADO(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : LUCIANO BACKER VIOLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1306 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE BARROS
ADVOGADO : MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1344 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOEL ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1368 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RUBEM CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MOISÉS MOREIRA DA COSTA JARDIM
ADVOGADO : ADEMIR D. FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1373 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RUBENS DEODATO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1444 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEUDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO EYMARD SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1459 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO OLEARE
ADVOGADO : FLÁVIA MIRANDA OLEARE
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO : SUZETE SILVA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : MARINALVO BRANDÃO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1527 / 2001 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEMENTE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANO PORTEL MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1538 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA KUSTER
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1558 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : MIQUIEL NUNES DE FARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ GRAZZIOTIN
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1600 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1606 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO NETO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1606 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCINO CALU
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CBR - CENTRAL BRASILEIRA DE REGULAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MAURÍCIO ALVES ATIÊ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2001 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DIVINO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SUELENA FARIA BASTOS BALSANULFO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1682 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1689 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALMERINDA PEREIRA NEME E OUTROS
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1704 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1713 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA CASTRO PRADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1734 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : PAULO LACERDA
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SEG- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1838 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FABIO CESAR DONA
ADVOGADO : LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MORÊS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1869 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1926 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1959 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2065 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA PANTOJA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2130 / 2001 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EROTILDES EDGAR TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ABEL FERREIRA LOPES FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2137 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NILTON LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2163 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO : LUCIANO LIRA DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA TRINDADE RODOLFO DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO PERDIGÃO COUTINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6533 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALICE OLIVEIRA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6729 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GOMES FRENEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO RICCI
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10835 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ZICA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 11629 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELOISA HELENA TISSE
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO TRINDADE JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13 / 2002 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FLORENTINO GOMES
ADVOGADO : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 16 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO GOMES DE ANDRADE TABOSA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO"PARA TODOS")
ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 25 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : CELSO VOESE
ADVOGADO : FLORINDO AMAIR DA ROSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 29 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉZAR LOURENÇO NUNES
ADVOGADO : WILLIAN VAN ERVEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MADALENO SOUTO
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 62 / 2002 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELO, ÂNGELO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 88 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : ERONILDO MARTINS
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MOACIR RENATO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 134 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOGICARGA LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : RÔMULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : MIRNA SAVOI SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 154 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBEN SANTOS DEZINCOURT
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 161 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : HELIANA LUCIANA PENARIOL PROMENCIA
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 192 / 2002 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA SILVA CRUZ
ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 207 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : MOACIR LEODORO GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 210 / 2002 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 222 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RÔMULO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA AMARO CORRÊA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 257 / 2002 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES MOTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DILSON RANGEL DE MACEDO
ADVOGADO : FRANCISCO ERMANO TAVARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 288 / 2002 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTINO ANTÔNIO FERNANDES BORGES
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA TOZETTI E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 298 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CEIVA - CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO VALE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 299 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DÉLCIO COSTA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 302 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL BEZERRA
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 312 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEX ALARCON LINS
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 326 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEWTON JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 336 / 2002 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MOINHO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : J. NOVAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES PEREIRA
ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 345 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIRCE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 361 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA ALVES BORGES
ADVOGADO : KELLE CRISTINA AMARAL NETTO GOULART
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 382 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ILANE HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 392 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DA SILVA NEVES
ADVOGADO : SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 395 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : JOHANNES DIETRICH HECHT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DEGASPARI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S) : MAURI DE SOUZA
ADVOGADO : SUELI DAVANSO MAMONI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 433 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FOCUS SERVIÇOS E VISTORIAS S/C LTDA.
ADVOGADO : OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON RENATO SOARES MOREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 438 / 2002 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COÊLHO DE LIRA
ADVOGADO : SILVANETE CÂNDIDA SENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 456 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERVAL MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 461 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DE OLIVEIRA CAMARGO - ME
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PADILHA
ADVOGADO : ANDRÉIA STRASSBURGER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 484 / 2002 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MILTON DA ROCHA DIAS
ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 486 / 2002 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISMAR- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 495 / 2002 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NILTON LUIZ
ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 496 / 2002 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 497 / 2002 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DEODATO DA SILVA
ADVOGADO : ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 506 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BORBA FERREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 508 / 2002 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCIDES MOREIRA
ADVOGADO : SILVANETE CÂNDIDA SENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 510 / 2002 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : DEUSDEDIT MATIAS CHAVES E OUTRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 511 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TERESA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : E-FUTURE LTDA.
ADVOGADO : PAULO STRAUNARD PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PIMENTEL SISTEMAS DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PICOLO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 525 / 2002 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALIAZAR MENDES ZIN
ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 538 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVANDRO DORVALINO TEODORO
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 540 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PREPRESS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVADO(S) : OZAIR BRAZ DE PAULO
ADVOGADO : HUDSON FREITAS MOURA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 550 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MATTOS RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 552 / 2002 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RENÊ ERNESTO PAUL
ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 558 / 2002 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SOARES MARTINS
ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 574 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÔNIO ARMONDES
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CONVEXX COMMUNICATIONS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 586 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO ALVES
ADVOGADO : LÍVIA LUCILENE MARRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 604 / 2002 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANETE CÂNDIDA SENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO HIPÓLITO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 622 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DILAILSON GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 623 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALVINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 647 / 2002 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓILIO DE)
ADVOGADO : MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
AGRAVADO(S) : ROYAL PNEUS LTDA.
ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 652 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S) : JICÉLIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 698 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : EIZUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON DE MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 707 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA PINTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 718 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA SVIZZERO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 729 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES
AGRAVADO(S) : NÉLIO LOPES VIANA
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 732 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA OLIVIA
ADVOGADO : LEONARDO MAROJA
AGRAVADO(S) : SOCILAR S.A.
ADVOGADO : NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 734 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S) : MÔNICA DO SOCORRO MOURA ZAHLUTH
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 735 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : ROUZELÉ FERNANDO REZENDE
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 738 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EULER GANDRA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 741 / 2002 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTAIR DOS PASSOS LIMEIRA
ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 748 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 751 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DANIEL VIEIRA SARAPU
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 751 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO : DENNER CAETANO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 754 / 2002 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : CÍCECRA JACINTA DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 780 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MAURÍCIO GALANTIER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 781 / 2002 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADO : ELIAS PESSOA DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 781 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 802 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 812 / 2002 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DOS ANJOS CLEMENTE
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 824 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITÁCIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 833 / 2002 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO RODRIGUES CERQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : BENEDITA SILENE CARLOS DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 866 / 2002 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUBENS COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO GUILHERME P. BARBOSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 879 / 2002 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAMIRO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 893 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES SSG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GARRO
ADVOGADO : CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 905 / 2002 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : RENATO LOPES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 910 / 2002 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FÉLIX LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : EGESA ENGENHARIA S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 914 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROMINEX MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 915 / 2002 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARLETE SALES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL SOARES CALDAS FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 933 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELIANE DE FÁTIMA NERIS
AGRAVADO(S) : CARLOS BARROS NOGUEIRA
ADVOGADO : JORGE RAUL NARA FUNES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 940 / 2002 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JANSEM PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : ZAP QUOTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 951 / 2002 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 956 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RINALDO APARECIDO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 985 / 2002 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 993 / 2002 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODRIGUES E BARBOSA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : BRASILINA CHAGAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIAS ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : PAULO BANACH
ADVOGADO : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1039 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LENARD SANTOS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR VAZ DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1053 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR - ASPROM
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1062 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA PAIXÃO MANGABEIRA BARBORA
ADVOGADO : VICENTINA MARIA PIRES MONDUCCI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FARIA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DAVI SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1120 / 2002 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA DE LA ROQUE BAVILÁQUA
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL LAURIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2002 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE AQUINO CAETANO
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1173 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : OBERDAM KFURI MENDES
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1195 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MACHADO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1207 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ - UNIAUTO
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉA NICE DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1234 / 2002 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : HERINALDO CAETANO DA NÓBREGA
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRAZ AFONCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO : HAROLDO CARLOS DO N. CABRAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : NEI PORFÍRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1268 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO LOBATO MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE REIS E OUTRAS
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1305 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1336 / 2002 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARILDO MARTINS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1366 / 2002 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1413 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (FAZENDA CABECEIRAS)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SUELY MEDRADO BARROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1422 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO MACIEL RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1422 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA MITRA DIOCESANA DE LUZ - FASF
ADVOGADO : GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : ZULMIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1425 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU BLANCO
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1431 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : AGOSTINHO DO AMARAL DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUNMASK TACK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1514 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2002 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
ADVOGADO : ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO SARAIVA PEIXE
ADVOGADO : ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1563 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOBRE COMÉRCIO DE GLP LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1624 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : KELSEN MARTINS BARROSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1652 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SAMANTHA MIRANDA PINTO LIMA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1659 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN
AGRAVADO(S) : RONY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1737 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MELO DA MERCES
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1902 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARCELL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : JAMIL KILO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO LINO
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1950 / 2002 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO MENDONÇA FIGUEIROA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1982 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ARNÓBIO DE ARAÚJO VIANA
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2023 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ROCHA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : LEONARDO P. ROCHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GRACIELA ALVES DE DEUS
ADVOGADO : ÉDIO WILSON MORTOZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2986 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUCIANO DA CUNHA GOMES
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3465 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DE AMORIM
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4291 / 2002 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : BRAULIO GHIDALEVICH
AGRAVADO(S) : GUILHERME RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4699 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DOUBLE SYSTEM TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : EVANDRO DE MENEZES DUARTE
AGRAVADO(S) : REINALDO MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5540 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VAGNER GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES PIMENTEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5933 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CÍRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TONELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6088 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6481 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPLASH BUFFET LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7907 / 2002 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JUCILEIDE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8587 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JARBAS SOUZA LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9384 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : JUVENAL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PROCÓPIO
ADVOGADO : ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9536 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : EDMÁRCIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10009 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RAMOS BALTHAZAR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 12504 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ROSANA APARECIDA LEONELI
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13167 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOTEL ARAGUÁ DE PRAIA GRANDE S/C LTDA.
ADVOGADO : UINSTON HENRIQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13332 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13488 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : WILSON DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESPERIDIÃO MORENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13652 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : ZELITA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : ACÁCIO BREVILIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13684 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG UCHOA LIRA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13814 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PARNAÍBA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13902 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 13990 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA LEMES ALVES
ADVOGADO : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14103 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AMADEU XAVIER CARLOS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14273 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14613 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERIBALDO DIVINO BRITO
ADVOGADO : ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14913 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA SATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEPOMUCENO COSTA BAR E LANCHES LTDA. ME
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 15171 / 2002 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SATURNINO LOBATO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 15582 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EVANDRO RIGHETTI
AGRAVADO(S) : PEDRO JORGE ABIB JÚNIOR
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 15696 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : EDNEY CARLOS DA GAMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 16222 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO TADEU MARIA TORRES
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 16529 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO ZANGIROLAME
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 19047 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KELLY DA SILVA TESSER
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO KM 18 LTDA.
ADVOGADO : ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 20188 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ADÉLIO BRANDINO
ADVOGADO : JEAN NAGIB EID GHOSN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 20325 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BIBIANO FERNANDES
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CORRÊA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 22876 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALCÂNTARA PEREIRA
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 24129 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODOLFO FISCHER
ADVOGADO : IVO PRADO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ANDRÉA PACÍFICO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 25259 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : LISANDRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 25327 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARGARET AGUEDA DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA TEREZINHA PALESI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : WILLI CABRAL ROSENTHAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 26134 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SENA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 26192 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 27206 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS UBIRATÃ DE AQUINO
ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 27921 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 27973 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 28141 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NERY TELINI NETO
ADVOGADO : ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 28331 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PAULO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 28355 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHETERIA MANTOVANI LTDA.
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 28405 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS FILHO
ADVOGADO : APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 28513 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEVES DE JESUS
ADVOGADO : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 28968 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO ROBERTO DE FRANÇA
ADVOGADO : VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO VIEIRA E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 29184 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 29493 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FEITOSA SILVA
ADVOGADO : ULISSES DE JESUS SALMAZZO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 29538 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE MALDONADO DALMAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 30096 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA.
ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAMIR ANTÔNIO FILIPPIN
ADVOGADO : WALTER WILIAM RIPPER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 30271 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO MÁXIMO
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31418 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FIDALGA 33 LIVRARIA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31431 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : REINALDO SILVINO NETO
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31452 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELMEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA P. ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31465 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : DALÉCIO MARZIERI
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31836 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 33002 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34857 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : JANIO LUIZ PARRA
AGRAVADO(S) : SYDNEY CRUZ DO VALLE
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34858 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA JERONYMO ARTICO TEIXEIRA
ADVOGADO : JANIO LUIZ PARRA
AGRAVADO(S) : SYDNEY CRUZ DO VALLE
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 35084 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO RASTEIRO BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANSUR FARHAT
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 35225 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : ADILSON RIBAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36000 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SALA RAINIER BAR LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA NASCIMENTO REYES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36134 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GARCIA
ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36816 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36953 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE MOREIRA
ADVOGADO : ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 37217 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KÁSSIA MATIAS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 38963 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : IVAN DE ASSIS PINTO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 39676 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVAN PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 39805 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 40519 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 41240 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO GOMES DE OLANDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COLOR SOM COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA DAUD AZKOUL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 41744 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO LOJOR RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 42079 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MILANI
ADVOGADO : JACI FURUIAMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 42128 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S) : ÍRIS VALÉRIO BRAGA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO RAMONA MENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 42305 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES BARBOSA FARIA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 42868 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELLY MAYUMI SAITO SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 43078 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO(S) : FÁBIO SCHIAVINATTO
ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 44041 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORDÃO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 44198 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSEFA UMBELINA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 44295 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEPOST MARKETING PROMOÇÕES E INCENTIVOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA ALVES DE TOLETO
AGRAVADO(S) : JAIME DE JESUS VIDEIRA
ADVOGADO : GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 44699 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADJAILDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ANIVERSI BAGGIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 44925 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LELLES
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 46922 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO MARINS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 47484 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE A. SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 50216 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
AGRAVANTE(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 56590 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ DJALMA RAMOS DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 91001 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 17 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARLENE DE FÁTIMA TABORDA
ADVOGADO : MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ESQUADRIAS SÃO JOSÉ LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 55 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DONA DORA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA FERREIRA ROCHA IGNÁCIO
AGRAVADO(S) : DEIVISSON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON DE MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 71 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REJANE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 119 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS DE ATAÍDE
ADVOGADO : EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 123 / 2003 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ZAHLOUTH DE CARVALHO
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 198 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO FLORENÇO MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 253 / 2003 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA JORGE LEITE
ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 282 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 412 / 2003 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO PEREIRA COUTO
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 434 / 2003 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1325 / 2003 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAX VILHENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1717 / 2003 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE QUADROS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1723 / 2003 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DUMBO PUBLICIDADE E PROMOÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EDSON LEANDRO PINTO MENDES
ADVOGADO : IARA MOEMA RIBEIRO DE SOUSA GALVÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9613 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GALVÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 74760 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : HERMÍNIO JOSÉ PINTO DE AGUIAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 82708 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BHERING DOMINOMI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : FÁBIO ROCHA AIRES DA CRUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 82776 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO CANTERA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 82777 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 82783 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DE FARIA
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 82797 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : AMARANTE BRUM FIGUEIREDO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 84009 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AMANDINO GUIDICE FILHO
ADVOGADO : JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 84130 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR WEISS
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 84345 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : THALES MACHADO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 86378 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MÁRIO PAIVA SUNE
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 86437 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 86441 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADÃO NELCI VAZ
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 86550 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 86588 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MIRIAM RENATA BRAUNS
ADVOGADO : JOSNEIDE JEANNE CARVALHO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 86616 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA TRANNIN
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 86651 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SIMONE PINTO BATISTA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89175 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL ANDRADE NUCCI
ADVOGADO : GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89475 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBERICO BANDEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89478 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IDAIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89480 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ESKEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : JANO CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89483 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CORRENTINO
ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVANTE(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89486 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AKIRA SAKURAI
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89550 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : NÉLCIA VIANA BORGMANN
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89591 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO LIMA FILHO
ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 89620 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER JERÔNYMO
ADVOGADO : ROGÉRIO MORINA VAZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 90189 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : RENILDA KLEINUBING DE MATTOS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 90194 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NÉLIO PEDRO DIOGO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 90218 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : EVA TERESINHA CORRÊA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 90826 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RUI RESIERE CASAGRANDE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 90834 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE ADAMI
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 90843 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ODUVALDO VEIGA DE MELLO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 92929 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : ALDO VIEIRA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 92935 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : MIRABEUAX PIRES FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 92938 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 93294 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO REANGEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 94397 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELCI DE ABREU MARTINS
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUERINO S.A. - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 96431 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 96463 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 96878 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR MALAQUIAS CORREA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 96880 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUZY MARIA IMBIRIBA PASTANA
ADVOGADO : ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 96881 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARLETE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97029 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : ADEGILDO TAVARES BARBOSA
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97031 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MOACIR FERREIRA
ADVOGADO : INAMAR MACHADO LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97194 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : ETELVINO CASSOL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97195 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HEDIS LIBERATO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97281 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO VILELA NAEF
ADVOGADO : ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97282 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
AGRAVADO(S) : IRMÃOS CORAGEM TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO BARRACK
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97375 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : ADROALDO J. DALL'AGNOL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97383 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97393 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ÁGUIDA LETÍCIA HAHN
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97426 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97480 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARANCELLI
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97481 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ MARTINS ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97482 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : ILIZABETE NEUZA CASONATTO
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97484 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97488 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : NEURACI NOURA NUNES
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97493 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CELSO POTTER
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97500 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON TELES MACHADO
ADVOGADO : FRANCINE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97582 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LOPES MAYER
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97740 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : M.L.T. PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : SHOZO MATSUNAGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97741 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DUCH MARGARIDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97745 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO LEITÃO
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97746 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : ALIETE JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 97747 / 2003 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO : HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VALMIR DE SOUZA BORBA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98013 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : CLAUDETE TEREZINHA GOULART
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98127 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEREIRA PAZ
ADVOGADO : MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98203 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOMINGUES CAMARGO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98210 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FIRME
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98212 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : EVA TERESINHA FERRAZ
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98221 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA FALLER
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98224 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PASCOAL FRANCISCO BLOTTA
ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98238 / 2003 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FELIX GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98239 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LILIAN SOUTO WILSON
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : SNELLING E SNELLING - CONSULTORES DE PESSOAL LTDA. E OUTRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98243 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : GRENDENE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO LEITE FERNANDES SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98292 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98295 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SALVADOR MARTINES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARINA PARADIZO BENEDETTI
AGRAVADO(S) : SECOMEX SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98297 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDNAI SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98303 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRANI SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTINE NASCIMENTO GUEDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98375 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOSÂNGELA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98379 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA BATISTA DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : GUILHERME MASSON BEATRICE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98380 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABÍOLA MARQUES
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98381 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ÁGUA BRANCA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98382 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98439 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98440 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
AGRAVADO(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98443 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO HORIZONTAL BELA VISTA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98541 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NÉLSON JÚLIO RYPL
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98542 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : NILTON SPERB VIEIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ÁVILA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98543 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERNANI DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 98578 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98720 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TROMMER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE MENESES OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98746 / 2003 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DE VILLE COZINHAS E BANHEIROS PLANEJADOS LTDA.
ADVOGADO : NAZIB MIGUEL ALCHAAR
AGRAVADO(S) : WANDO SIQUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98829 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : JESUS AIRTON CARRIÇO DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO EVERARDO PINTO BERMÚDEZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98885 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO RANGEL
ADVOGADO : EDUARDO SOARES VIANA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98887 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : LURDES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98958 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : DENISE BANDEIRA MEXIAS
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98998 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍZ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99075 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : VALFRIDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99222 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99224 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NISIO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : JAQUELINE GERSTNER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99292 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BORGES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE NUNES TRAPAGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99364 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ AVELELAS TEIXEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99380 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LEITÃO FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99382 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99383 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : MARCOS MÜLLER DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : PATRICIA SCHEUFLER PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99386 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO HEITOR ZIGLER HUNDERTMARCH
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99403 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CADORE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99409 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI
AGRAVADO(S) : LOWE LTDA.
ADVOGADO : PAULO SERRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99574 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99595 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRO PIRACY PAIVA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99630 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÉBER JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : ÁLVARO PAES LEME
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR E RR - 727935 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMÁRIO LÍBANO AREIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Brasília, 03 de maio de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 967/2003.

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AI - 595 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTELO DE CARVALHO
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ P. TORRES
AGRAVADO(S) : MONAUTO - MONAZÍTICA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1021 / 1983 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DRAKAR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 555 / 1987 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JUBER FAMILIAR
ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1954 / 1989 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO YAMAGUTI
ADVOGADO : WILSON DE ALMEIDA PACHECO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1213 / 1990 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO CAEEB)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3137 / 1991 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON MORI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DA CUNHA MACHADO NETO
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 459 / 1994 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 785 / 1994 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 986 / 1994 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ARLEI GETÚLIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1108 / 1994 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : WILMA DA CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 272 / 1995 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 658 / 1995 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOSSATERRA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA VÍRGINIA B. DE CEQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELÁDIO DE CARVALHO CURVELO
ADVOGADO : MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1099 / 1995 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLAITON JAIR FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1103 / 1995 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVÉRIO
ADVOGADO : HÉLIO LUIZ CANTADORI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1196 / 1995 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA SILVA CORREA
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1909 / 1995 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 531 / 1996 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA MERIDIONAL DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : DANIEL LAGUNA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1063 / 1996 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : SINVAL AÇO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1317 / 1996 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JESUS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS TORELLI GABALDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2617 / 1996 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1118 / 1997 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHELL GÁS (LPG) BRASIL S.A,
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1454 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURO JACÓ SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 383 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA MIRANDA
ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 387 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HERONITA FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : LILIAN OLIVEIRA URETA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 992 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLODOCIR FRANCISCO ELI
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1374 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RW - ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1439 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1537 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1763 / 1998 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1881 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2003 / 1998 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RONALDO CÉSAR ALBORGHETTI
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA
AGRAVANTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3159 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODILON GENÉSIO GODINHO
ADVOGADO : MARCELO GOMES SQUILASSI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 20938 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO RÉGIS
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 177 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : FLORIVAL DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 231 / 1999 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA FILHO
ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 270 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NETO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 639 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO : DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA ALFANO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 689 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CLADINEI FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : EDISON SILVEIRA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 757 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : MARIZA REGINA TABORDA SOUZA
ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 757 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DILTO SOARES
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 798 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INÁCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 800 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 812 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS TOLENTINO
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 834 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROQUE CORTE (FAZENDA BOA ESPERANÇA)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAMBON
AGRAVADO(S) : ROBERTO TRUGILO
ADVOGADO : PAULO POLATO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 868 / 1999 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU SAMPAIO
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 913 / 1999 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GEISY FIEDRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VALNÍZIA ROSENDO DE MATOS
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 978 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1185 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : MANOEL CHAVES FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO(S) : ARNÓBIO PETTENE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1260 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANCK S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA SCHERER DE COUTO
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1398 / 1999 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA NOEMIA JORGE
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : EMBEL - EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1635 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1761 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1776 / 1999 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA REBOIO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LÁZARO SOTOCORNO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1787 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE ANDRADE
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1836 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE KIOTO LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CASSIA R. WOLSKI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : ANA PATRICIA GUIMARÃES COELHO MÁXIMO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1996 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2076 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MIZAEL ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO MARQUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2120 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : GLAUDEMIR SARAIVA FARIAS
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2246 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO JACOMETO
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEA GOLDENSTEIN E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DE LUCCA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2255 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL FRANCO
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2298 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO NOVAES
ADVOGADO : ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2416 / 1999 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4957 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU MENDES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 223 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER POSTIGO
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : EMBEL - EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 367 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS GILBERTO GOIS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 510 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRANDOLISI
ADVOGADO : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 530 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO VIANA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 592 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KAZUO YAMAGUCHI
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 592 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : KAZUO YAMAGUCHI
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO KRAINER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 604 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 621 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 666 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EVA MESSIAS DA SILVA SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VENTURIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 697 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MENDES DA CRUZ
ADVOGADO : ZENORA CATARINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 732 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO MONTE DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 752 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 816 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO ROMEIRO
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : SAULO BORGES DE MENDONÇA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 834 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JANDIRA FLORA ROBERTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 899 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : JOSIANE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : GILSON LUIZ DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : RUTH DOS REIS
ADVOGADO : CECÍLIA SOARES IORIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1064 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
AGRAVADO(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : SUZETE M. ROCHA CAMPOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : NELSON KUBIAK
ADVOGADO : ROMI ROQUE PALUDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO AUSTER PORTNOI
ADVOGADO : LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DAS LOJAS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS GUSMÃO MELO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : VALDEREZ BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1173 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENE OLIVEIRA ALBERTINI
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1334 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS IBELLI
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1338 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1497 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HAMILTON FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1610 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO CARLOS BRITO DE FRANÇA
ADVOGADO : SAULO VELOSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1781 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABNER PROENÇA BUENO
ADVOGADO : RONALDO BORGES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1838 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MELLO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1941 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MENDONÇA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2028 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS COLLEGARI
ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS MELO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2066 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2106 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S) : STÊNIO UBIRAJARA CALSADO VIEIRA
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2108 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JONAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2137 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA ARLETE BETANHO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2141 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NAGIB NUNES
ADVOGADO : PEDRO VINHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2207 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA FALASCA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA REGI
ADVOGADO : LEONE SARAIVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2301 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : NEY DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2399 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3034 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3609 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4065 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADO(S) : VITÓRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : UMBERTO CARLOS BECKER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4904 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : FLAVIANO CORREIA DE AGUIAR
ADVOGADO : GERALDO SAVIANI DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5661 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : VLADEMIR ANTÔNIO FORMIGHERI
ADVOGADO : RICARDO NIMER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 25068 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDNA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 32 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 33 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO CERQUEIRA
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 43 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ARIOVALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DE PAULA ASSIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 77 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÓDULO S. A. E OUTRO
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ALÍRIO GOMES ALVES
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 101 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLAUDILENE LOPES DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GÊNESIS DUARTE PINTO
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 152 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 169 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVONE PLACONÁ BERTIN
ADVOGADO : JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VIVIANNE DA COSTA
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 256 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVA NEVES
ADVOGADO : MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 274 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DORNELES DE ARAUJO
ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 288 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO ISSAO ONO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 288 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO ISSAO ONO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 289 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : COSME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 303 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO RIVELINO
ADVOGADO : LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 323 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 323 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : MARIA ELVIRA MARIANO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 332 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO RODRIGUES GALHARDO
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 399 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUNQUEIRA MEIRELLES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 400 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA IRAÍDES SAMPAIO
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABÉ LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 403 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI CHICONI
ADVOGADO : ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRAMONTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 411 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS MANOEL
AGRAVADO(S) : ALCIONI MARIA MANFREDINI DE CAMPOS
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 411 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCIONI MARIA MANFREDINI DE CAMPOS
ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS MANOEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 426 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO MACHADO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 434 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WAGNER PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ANDRÉA FONTES MELO PERES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 434 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGIMAR AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELA DENISE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 436 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA ALVES MORGADO
ADVOGADO : EZEQUIEL JERÔNIMO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 444 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA NILZA OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : ÂNIMA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 455 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO BENEDITO ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 456 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 484 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 484 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 507 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO COTA COSTA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 521 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 538 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALTAIR CÂMERA
ADVOGADO : CHRISTIANE MIRANDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 604 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : RODNEY DA SILVA BERGER
AGRAVADO(S) : NEUZETE MARIA FORTUNATO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HELIODORO PAGOTTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 629 / 2001 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 636 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA KILOGRAMA 315 LTDA.
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO(S) : PATRÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO PALERMO POSTORIVO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 691 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO CRUZ CLÁUDIO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 725 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO TOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 725 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVANOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 740 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SOLANGE DE BARROS MONTILHA
AGRAVADO(S) : RAFAEL AUGUSTO SAUHI
ADVOGADO : ARIOVALDO PAULO DE FARIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 749 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIMERE FERREIRA LIMA TOMAZONI
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 798 / 2001 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CAMPELO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 812 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WINNER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTA FERREIRA CURY
AGRAVADO(S) : ROSSINI CASSIMIRO BARRA
ADVOGADO : HENDRICK DINIZ ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 824 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 825 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO JOÃO POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVAN DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 833 / 2001 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOUBERT TROVÃO COSTA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 840 / 2001 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : SELLER FF MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
AGRAVADO(S) : JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUECI APARECIDA DOLOSIC
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1018 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SLATE POOL TABLE TOPS INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WATSON RONALDO RAMOS DO PRADO
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1038 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURI LOPES
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSELI VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FANNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA CAVADAS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA APARECIDA DOMINGOS
AGRAVADO(S) : NORKRON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1126 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : SELMA DO CARMO ABREU GONÇALVES
ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2001 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : MARILSE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1191 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE MEDEIROS COSTA FILHO
ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MATTOS TOLEDO
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1271 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RONALDO FAVA
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1290 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO(S) : ANA OLÍVIA FURTADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1308 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BEZERRA PORTO
ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO MACIEL
AGRAVADO(S) : COLÉGIO CENECISTA PADRE BRANDÃO LIMA
ADVOGADO : ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1325 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOSS EXPRESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALZIRA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO
PROCESSO : AIRR - 1328 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FAAP
ADVOGADO : MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALBERI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1328 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - AGAP
ADVOGADO : MODESTO CRESTANI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALBERI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1336 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DANIEL BUCAR CERVASIO
AGRAVADO(S) : CARREGADORA ANDARAÍ S/C LTDA.
ADVOGADO : MARCUS DA SILVA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1388 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO L. TOLEDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON RODRIGUES BAYER
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1429 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1430 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.
ADVOGADO : ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ CARAMURU E OUTRA
ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RENATA NACARATO
ADVOGADO : TELMA VALENTINA GONÇALVES LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1464 / 2001 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : G. V. HOLDING S.A.
ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1498 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DIVISA LTDA.
ADVOGADO : CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SACKIS
ADVOGADO : VALDECYR JOSÉ MONTANARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1501 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELAINE DOMINGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA DE ALEMITO HORTA SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO
AGRAVADO(S) : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO DIAS TELLES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL XAVIER
ADVOGADO : LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1592 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ETELVINA CERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ABIB
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1629 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : HEMEDIONES DA LUZ DAS NEVES
ADVOGADO : GIANKA HELENA TOMAZINE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1641 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY FRANCISCO
ADVOGADO : ODAIR BEIRIGO
AGRAVADO(S) : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1642 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSIMARA FIGUEIREDO ZANON-ME
ADVOGADO : NEUSA PERLES
AGRAVADO(S) : MARILDA GUILHERMON MARIN
ADVOGADO : VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1644 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : SILVINO COSTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1671 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NÚBIA MUNIZ FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1744 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA SARTI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CASSETE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1850 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES FELIX
AGRAVADO(S) : ROGERIO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1987 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON AIRTON LOPES
ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2045 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : MARCELA FLORES DANTAS LINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2055 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILSON RAIMUNDO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : ARTHUR ALVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : VALTON DÓRIA PESSOA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2466 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSENILDES SANTANA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : KATHIA NORBERTO MATTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2550 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S) : ALGACIR MOREIRA
ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2551 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MANOEL
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2681 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES FELIX
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO AIRES
ADVOGADO : NEUSA MARA LEMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2700 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
AGRAVADO(S) : HOTEL BAHIA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2806 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2929 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA LUZ
ADVOGADO : OTÁVIO GUTKOSKI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4204 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 5606 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO CORBELLINI
ADVOGADO : DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7475 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OTACÍLIA MACHADO DA LUZ
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8672 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE
AGRAVADO(S) : VALDECIR FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ BONAT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 12356 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13740 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEREZA KIYIOMI TADAO UEMURA
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO REISDORFER
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14716 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSYANNE MOREIRA SÓ
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 14805 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 6ª REGIÃO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CUPERTINO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : RONALD SILKA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 18114 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ JORGE E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 18540 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALFONSO PEREZ CORREA E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 19081 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA MANOELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 22062 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONE BRUSTRING DOS ANJOS
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 26286 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 41 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DO DIVINO
ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 62 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE RIMOLI TERRA
ADVOGADO : ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 70 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE DUTRA CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : MARCELO MAC DONALD REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 71 / 2002 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL GONZAGA DE FREITAS
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : LOURIVAL GASBARRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 75 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVANTE(S) : EDGAR FRANCISCO CARREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELINO BARROSO DA COSTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 95 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR SILVA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 110 / 2002 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ELIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 126 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA BENATI CÉSAR
AGRAVADO(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO ASSIS DE ABREU
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 126 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUÍS HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 161 / 2002 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NEY MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 171 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 173 / 2002 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO RUFINO CECÍLIO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALLAN ALENCAR ROZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 189 / 2002 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉZAR GONÇALVES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 191 / 2002 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARVALHO AGUIAR
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 193 / 2002 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 215 / 2002 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA
AGRAVADO(S) : AUTO REGULADORA TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 220 / 2002 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PELEGRINI NETO
ADVOGADO : WALTER UBIRANEY DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 222 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARMINA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 223 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 224 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : GILSON BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 227 / 2002 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PETRÔNIO FIALHO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 293 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
AGRAVADO(S) : HOMERO FERREIRA
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDÍVIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 297 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÉRCIO SOARES BELARMINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 303 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÍDIO LUIZ KNOB
ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI
AGRAVADO(S) : REGINA ALZIRA BOHT
ADVOGADO : SIDINEI REGINALDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 350 / 2002 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 359 / 2002 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MELO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 429 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE MORAIS
ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 430 / 2002 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WARLUSON CRISÓSTOMO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 448 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ABADIA NEVES
ADVOGADO : ARLINDO CAVALARO NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 468 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDÍSIO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 480 / 2002 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MONTE CARLOS JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FONSECA ARANHA
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 493 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CRUZ LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 516 / 2002 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : JUAREZ LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 517 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DORVELI PEREIRA NUNES
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 527 / 2002 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO LUPPI - ME
ADVOGADO : BONIFÁCIO GUARDIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 544 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOANA ELIVANDA VALENTIM PEREIRA
ADVOGADO : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALMIR GONÇALVES BENTO E OUTRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 558 / 2002 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIEL DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 583 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JACINTA DE LIMA BRANDÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 594 / 2002 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MOCHAVAN REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ COSTA LINHARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 598 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 600 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SIDINÉA GARCIA
ADVOGADO : JAIR BATISTA COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 600 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SANTANA MATEUS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ARAMUNI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 601 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 611 / 2002 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ADERNALDO DE LIMA
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CANGURU
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MORONA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 632 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLARET DE FARIA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 640 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARQUES DE BARCELOS
ADVOGADO : MATIAS MÁRCIO DE LIMA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 646 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MOREIRA BRAZ
ADVOGADO : ÁGATHA PESSÔA FRANCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 653 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA NILVA SENHORINO
ADVOGADO : RODRIGO ISONI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 660 / 2002 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ANDRÉA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 663 / 2002 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARLI PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 666 / 2002 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LTDA.
ADVOGADO : JANDIR PEREIRA JARDIM
AGRAVADO(S) : DOUGLAS JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 676 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 715 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 747 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIZA SILVA LOBATO
AGRAVADO(S) : ADERBAL COIMBRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 750 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DE MELO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 752 / 2002 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CATARINA ARÉVALO E OUTRO
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 763 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCAPE SIDERURGIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 777 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : IVAN CELSO CASTILHO (EPÓLIO DE)
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 793 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 799 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DOS GUIMARÃES PEIXOTO
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 818 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZANI
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 825 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMETA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : NEUBER GALASSI FERREIRA
ADVOGADO : ROSIMÁRIA GERALDA SILVA E SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 853 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENI DINIZ COSTA
ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 881 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 890 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GÉZIO NOGUEIRA DE PAULA - ME
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 904 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALICE MENDONÇA DUTRA
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 906 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO BALCIÚNAS
AGRAVADO(S) : HILTON NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 917 / 2002 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR MENDONÇA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ILTON MARQUES DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 922 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HENRIQUES CORREA ABREU E SOUZA
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 924 / 2002 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HERMÓGENES BITTENCOURT
ADVOGADO : JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA
ADVOGADO : WADAILTON DE DEUS ALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 925 / 2002 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO COUTINHO ABDALA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 938 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUIMARÃES CABRAL
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 968 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : SILVANA BEATRIZ DE MORAES
ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 981 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO
ADVOGADO : REGINA COELI CAMPOS DE MENESES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 995 / 2002 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILDES VAZ DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GRAND POSTO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO LOURENÇO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1030 / 2002 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : LEE FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAJB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : RODYSON KRISTNAMURTI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RACHEL PENIDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1039 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP
ADVOGADO : CHARLES ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOYSÉS BARROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BATISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1073 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTHUR WEBER
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO SAÚDE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1091 / 2002 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADO : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : SELMA LÚCIA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : EDMAR SEBASTIÃO SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO RIQUENA SANTAMARINA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1112 / 2002 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIANO JOSÉ DE SÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1117 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JERRI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1119 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO DOCE LTDA. - CREDIRIODOCE
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NEVES BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1119 / 2002 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : SANDRA GOMES DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA.
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1142 / 2002 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : WLADIMIR DE ABREU COSTA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2002 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ABÍLIO CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : DIOVANE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : WASLEY DE MARILAC SANTOS
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2002 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMPELO DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1189 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GLEISSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ RICOY LEÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1194 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : VALMIR COUTO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1196 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CARRERAS
AGRAVADO(S) : IMAURA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : DALVONEI DIAS CORRÊA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1204 / 2002 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ARNOUD MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO MOITA TRINDADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO DO ESPÍRITO SANTO SILVEIRA
ADVOGADO : EVANDRO RAMOS LEÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1225 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO KILSON COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2002 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALYSON SILVA CORTEZ
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : IVO PIGNOLATI
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1242 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE QUADROS
ADVOGADO : JAIR BATISTA COELHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1256 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : RONAN BRITO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1271 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CIDERÊ MONTEIRO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICENTE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1304 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1304 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2002 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEMAR ANTÔNIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2002 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1322 / 2002 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO PINHEIRO SARMENTO
ADVOGADO : MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1329 / 2002 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALBINO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : UBIRATAN DE AGUIAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1353 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER
ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1362 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULEMAR BENTO CLEMENTE
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1413 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RENATA MONTEIRO MACEDO
ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1440 / 2002 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S) : RICARDO FARIAS DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1449 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANILO DUARTE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1464 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ROZANIA DA SILVA HOSI
AGRAVADO(S) : RONALDO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA ROSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1522 / 2002 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BERTOLDINA MARIA VERTCHENKO
ADVOGADO : ALBERICO ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1542 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALZEMAR JOSÉ DELFINO
ADVOGADO : HELOÍSA VIEIRA CABARITI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1543 / 2002 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GORDO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO BATISTA DA MOTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1625 / 2002 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SISTHEMICA CONTADORES ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : VITOR ALBERTO SMITH FREIRE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : DATACON S/C LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2002 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1628 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LAMONINE CÁSSIO BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1634 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORIENTRADE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ÁBIDO ZAGO
AGRAVADO(S) : ADRIANA JACOB ABDALA CAMARGO
ADVOGADO : PATRÍCIA MOURA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1680 / 2002 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1712 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : RONALDO WILIAN VIDAL
AGRAVADO(S) : GILBERTO PIO DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1747 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1788 / 2002 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO
ADVOGADO : SANDRO CÔGO
AGRAVADO(S) : VILMA PEREIRA FAÉ MACHADO
ADVOGADO : HILÁRIO LUPPI BAPTISTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1875 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1989 / 2002 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO E RECREAÇÃO INFANTIL ALMEIDA LTDA. - CEREAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2242 / 2002 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AURILENE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANA LÚCIA TAVARES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S.A. - IPECEA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2494 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL JOSÉ MOHALLEM
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3017 / 2002 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : THEODOR WILLE INTERTRADE GMBH
ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS VIANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : JMD PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3244 / 2002 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : ADÃO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3392 / 2002 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERCI LUIZ DIAS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUCOS TASKY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4152 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4353 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : WAGNER CARNAVAL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4376 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO DE SUAPE - OGMO SUAPE
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4626 / 2002 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DULCINEIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4926 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5212 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : AMARO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5357 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CAETANO JANSEN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5409 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAINELLI
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5631 / 2002 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 5800 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA FEITOSA
ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6091 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6174 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELEUTÉRIO DE PAULA
ADVOGADO : ANTÔNIO A. MILAGRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6304 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMILIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6343 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DIRCE LUCI ZEN LASS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6350 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6354 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADELINO JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6355 / 2002 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRAS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6366 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DARLENE ROSE FELISBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6391 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ELÁDIO JOSÉ NARDI E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6506 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRAS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IVANY LESEUX E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6514 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCANJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6575 / 2002 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6779 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MIOTTO KIAPUCHINSK E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6820 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO BRASILIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7072 / 2002 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO CELSO CORREIA
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7844 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINERADORA CANHOTINHO LTDA. - ÁGUA MINERAL ALDEIA CRYSTAL
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : GIL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7848 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EGLANTINE BARBOSA DE SENNA COSTA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7902 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : EDIGILSON BANDEIRA DE MELO BATISTA
ADVOGADO : TARCIANA CAVALCANTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7953 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DENISE DO PILAR ALVES ABREU E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7976 / 2002 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARISTIDES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8341 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8623 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8818 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BORBA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8912 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA PEDROSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9248 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES REIS E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9294 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DAVI DE SOUZA FLORENTINO
ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9348 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE BOREL DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9674 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9780 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IVANISE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO VIANA DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10207 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FLORENTINO O. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 12166 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 12202 / 2002 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : IVALDO AGUIAR
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 12883 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : ADRIANA CORROCHANO
AGRAVADO(S) : CDP PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13153 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : ES HOLDING - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 15667 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAIR GODIM PEREIRA
ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 17879 / 2002 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : W. P. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : AVELINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 19148 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 19858 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO LOPES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 21120 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLOVIS MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 21186 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO NEVES CASTELA
AGRAVADO(S) : JURACI MENEZES
ADVOGADO : JEAN NAGIB EID GHOSN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 21248 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 21492 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARCELO DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO : NEWTON CORRÊA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 21859 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FERRO PATRÍCIO
ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 21860 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSITA LACERDA ALVES
ADVOGADO : MARCELO GOMES SQUILASSI
AGRAVADO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO : DANIELA LOPOMO BETETO
AGRAVADO(S) : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO QUEIRÓZ JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 22134 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : TEOTONIO BARRETO SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 22721 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA GLÓRIA DO NASCIMENTO FILHA
ADVOGADO : ROBERTO VICTORIO RIOS
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 22869 / 2002 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADO : LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA SALES
ADVOGADO : DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 23596 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 23613 / 2002 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 23746 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ARAIS BILTSCHES E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 24009 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ERNESTO SOANE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 25065 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDVALDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CHOPERIA 1818 LANCHES LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 26716 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S) : DANIELA RODRIGUES
ADVOGADO : CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 27413 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : ALINE FERNANDA PINHEIRO - ME
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 27472 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO(S) : MAGALY MONTE REAL
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TACITO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 28342 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELENILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 29035 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO FARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : HÉLIO MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 29548 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARISA GRAMINHA
ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31102 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO OSAMU TATIA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31542 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE ORSI
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : HORTON LUBRIFICANTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 31595 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REINALDO SANTOS ABADE
ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 32101 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCACBRAS TRANSITÁRIO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : DÉCIO OLIVEIROS PALERMO
ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 32228 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JOEL BRANCO DA SILVA
ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 33870 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : NEY ARY DE SOUZA ROSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34063 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANÍBAL TAVARES
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34594 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELITON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34920 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JULIANO SARMENTO BARRA
AGRAVADO(S) : EVA TEREZA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DAVID
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 34955 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 35195 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OZAMILTON CÍCERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 35465 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIAS MUKAI
AGRAVADO(S) : RICARDO DE MATOS SOUZA
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 35648 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIVONE HELENA FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 35843 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALBERTO LEMOS FIORATTI
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36385 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : IRCÊ CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36392 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO(S) : FÁBIO EGÍDIO VECCHIATTI
ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 37434 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 37597 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESVIMENTO S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGO SNTIAGO
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 37715 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 37825 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADINAM LUÍS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 37869 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : ARLINDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 38831 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DALVA LEME DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 40267 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO DAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 40783 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JARDES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 41161 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : MARLI PRIAMI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 42533 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : GLÁUCEA TENERELI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 42736 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROBSON ITAMAR MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 45421 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 45566 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KASUO OKUMURA
ADVOGADO : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : GILSON KIRSTEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 46811 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MORO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 47370 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO VERTENTE
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 47927 / 2002 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAUDENIZIO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 48217 / 2002 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NANCI MIYAZAKI KRAFT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 48841 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO MARTIN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : NAIDE DEPAME MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 49532 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 49607 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 49624 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VALÉRIO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 49849 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBOSA ZILLIG
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 50361 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 50583 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ANDRADE GIBIN
ADVOGADO : LEÔNIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 52199 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S) : SORAYA MÁRCIA VILLELA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 53639 / 2002 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : ANGELO CLÁUDIO FARES DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 53774 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : GELSON NEVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 53778 / 2002 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CHIBOTTI MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 54720 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANSELMO SANTOS PIRES FILHO
ADVOGADO : ADAMO WILSON GALLUZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 55512 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S) : ODÉCIO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 55715 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AIRTON MIGUEL PONCHIO
ADVOGADO : ALESSANDRA SANTOS JORGE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 55783 / 2002 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AROLDO SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 72588 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ÉDSON DA SILVA MENDES
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 90021 / 2002 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 17 / 2003 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CAMERO
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 36 / 2003 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIARO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 168 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDA MARAH DE SOUZA LIMA SILVA
ADVOGADO : ARETA DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 586 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE SHIMAZU
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 708 / 2003 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2429 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SATOSHI HIROSE
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3851 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DIAS
ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4250 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : WAGNER COLUCCI CAETANO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4321 / 2003 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : GIVANILDA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4724 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : NOBUHARU SATO
ADVOGADO : HÉLIO KIYOHARU OGURO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 5214 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 6695 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JORGE CAMASMIE LTDA.
ADVOGADO : WAGNER THOMÉ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7502 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : NEI BALDASSIN
ADVOGADO : ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7588 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA AGUIAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 7588 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAILSON DA SILVA
ADVOGADO : ARLETE MARIA FERNANDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8040 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE PAIVA PENTEADO
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : ALINE DURAN GALASTRE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8315 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO CATÃO
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8996 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10471 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUSA SUMITE ANMA ONO
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10530 / 2003 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RANULFO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10541 / 2003 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10550 / 2003 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMERIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10554 / 2003 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAX ANTÔNIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 10766 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO FERRARI
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 10955 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO : CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 17004 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METALPAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELINO DUARTE NETO
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 17092 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : OSNI VENÂNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANIS AIDAR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 18025 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 18026 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PIZZA SINTONI STANICHI LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR SALES
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 81199 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO VILA NOVA
ADVOGADO : HILDA PETCOV
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 81360 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO(S) : YOSIO NELSON IMAIZUMI
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIETTO SIMÕES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 81528 / 2003 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO AURIMAR PONTES
ADVOGADO : FÁBIO LIMA CORDEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 88895 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUTH LEA XAVIER LEITE
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 91166 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA BORGHETTI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 91169 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MÁRCIO BONES ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 91176 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : FERNANDA ROSA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRECHE PASSO A PASSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 91192 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILSON RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 94191 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TAÍS SIRÂNGELO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 94220 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERSON LORETO DE PAULA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 96085 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEEGER RENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOÃO SCIVOLETTO
ADVOGADO : OSVALDO DIAS ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 98956 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NABOR PAULO STORTI
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99206 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : FERMINO FERREIRA DE BRUM
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99910 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : VLADEMIR ANTÔNIO FORMIGHERI
ADVOGADO : RICARDO NIMER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99962 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99963 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99980 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PAIM VIANA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 99981 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100036 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEDRALLI E OUTROS
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100037 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : ODIL NICOLAU RODRIGUES CELESTINO
ADVOGADO : JOYCE MUNIZ COUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100039 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KARLA CRISTIANE CRUZ EBLING
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100040 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : LUIZ FLORÊNCIO CASTILHOS ALBANO
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100086 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ENGRACIA GARCIA
ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100102 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARI LENY KASSARDJIAN GONÇALVES
ADVOGADO : LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100114 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SILVIA MARIA MONTECHIARI DE ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100129 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO ECKERT
ADVOGADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100246 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO DIAS NEVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100261 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : NEYDE DA MOTTA SANTOS SIQUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 100274 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 101326 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102188 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MAURO SACCHET
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DENGO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102286 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO : EDGAR LOUREIRO VALDETARO FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102609 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALDORI SEVERO DANELI
ADVOGADO : RICARDO BENCKE
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102613 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : CARMEN REY
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102619 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : RAFAEL PANCHINIAK
ADVOGADO : EDVALDO SANTANA PERUCI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102667 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA BRAUN RUPPENTHAL
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102669 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : VELÁCIO ZAVALIA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102670 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NORIS MARIA PIRES HILLAL
ADVOGADO : JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102706 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AYRES GONZALES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102726 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRAJE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 102996 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SOUZA
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 103326 / 2003 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	ANA VERUSCHKA ARISTOTELES DE SOUSA FILGUEIRA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103327 / 2003 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	:	LUIGI MURO
AGRAVADO(S)	:	IVONILSON DE BRITO
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ GAMELEIRA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103486 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA BUMACHAR CARVALHO
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. EMBRAER
ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103566 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	LUCIANO H. P. MENEZES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA MILANI
ADVOGADO	:	ROSANE LAPATE LISBOA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103708 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO ALVES CASTRO
ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA POLETTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103710 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LOURDES VALDUGA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103714 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS APOITIA FILHO
ADVOGADO	:	RENATO SCHAAN FERREIRA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103727 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PINTO VIDAL
ADVOGADO	:	HIGINO LIMA FALCÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	LUZ PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO GRAÇA DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 103731 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO JOSÉ BRAGA ARAÚJO
ADVOGADO	:	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104106 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	VALTER CORRÊA ANDREOTTI
ADVOGADO	:	ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104128 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO TADEU MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104134 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROFEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS FERRARIN LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104138 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DOROTY CARMEN TOMAZI DE BONA
ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104141 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	:	ANA CLARA BORGES DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104144 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA SILVA DE REZENDE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TV UMBU LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104146 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	CORINA MÁRCIA RANGEL
ADVOGADO	:	ADROALDO F. VIEGAS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104147 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ORDELI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104156 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WAINER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME LAURO DIAS LIMEIRA
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104165 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NARA CRISTINA SCAPINI
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LORENA CORREA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104167 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BROETTO
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	NILO AMARAL JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104191 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104194 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ANDERLE
ADVOGADO	:	SANDRA HELENA BETIOLLO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104195 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BENJAMIN FRANCISCO OLIVEIRA SURDO
ADVOGADO	:	LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104200 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES LEAL
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ROMANUS KULTN
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104201 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO COSTA GALHO
ADVOGADO	:	LUCIELI COSTA GALHO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104202 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CHRISTINE DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	:	TIAGO FERNÁNDEZ ROBINSON
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104206 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CERVIERI
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104208 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:	CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104211 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOAQUIM MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104212 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI SOARES DOMINGUES
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	CARLOS DAHLEM DA ROSA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104226 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MARCK PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104228 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ BASSO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 104231 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR ALVES DE PAIVA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ISER
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ELICEU WERNER SCHERER
AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO	:	BRENO EDUARDO KAERCHER
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 105499 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE TADEU MAURMANN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 105505 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELET S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERRA
ADVOGADO	:	ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 105820 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 105918 / 2003 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA BENTES
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 105923 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILMAR LUÍS CORLASSOLI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106442 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VANIUS CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106443 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : ALMIRA SCHARDOSIM CARDOSO
ADVOGADO : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106445 / 2003 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CAVALCANTI NEVES
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106637 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : CELMAR AUGUSTO RESCHKE
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106660 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE GAGLIARDI THOMAZ
ADVOGADO : PAULO RICARDO SOARES FARIAS
AGRAVANTE(S) : CASARIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106699 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERNANDES SIMPLÍCIO
ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106819 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ VELHO CHIUCHETTA
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106837 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : JOSEMIR RODRIGUES
ADVOGADO : CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 106888 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCI MARIA DO CARMO E LIMA E OUTRA
ADVOGADO : NILO GANZER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106900 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : ALDEMIRO AFFONSO MOSNA
ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106905 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ BURKHARD
ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 106919 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DANIEL ABREU ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MICHELLE MEDEIROS FIGUEIREDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107038 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : SÍLVIA SIMONE ESPÍNDOLA PRESTES
ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107041 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEOVANINI DORNELES TOSCANI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107042 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107043 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA VEIGA
ADVOGADO : ROBERTA MOTTIN POSSEBON
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107080 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107660 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : NAURA DA SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107717 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO OLIVEIRA CATANHA
ADVOGADO : LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 107719 / 2003 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MAURO YUKIO KURIYAMA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE REZENDE BUENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107737 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS T. B. LTDA.
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE G. CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EVERALDO LUIZ ANTÔNIO AMPESE
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107778 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DORVALINO LEMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107800 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA. - RÁDIO PASSO FUNDO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA MISSEL
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 107803 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108475 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DIAS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO P. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108483 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES GRIPPON LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE
AGRAVADO(S) : MARCOS LEANDRO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108578 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA FERREIRA MIGUEL
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108697 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTONINO TOSATO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108758 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108780 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BELCHIOR DE OLIVEIRA JORDÃO
ADVOGADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : 2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAÚNA
ADVOGADO : FABIANA TELES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE R2 SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108883 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : NILTON RENATO MEDEIROS MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 108907 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CORREA BOETG E OUTRA
ADVOGADO : MATTEO ROTA CHIARELLI
AGRAVADO(S) : EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108910 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JUAREZ SILVEIRA BORTOLOTO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FEMINA S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108913 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 108933 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : MOISÉS VOGT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109358 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109459 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : JOÃO WILMAR FINKLER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109498 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDISON CARREIRA MACHADO
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109621 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : MARCELO BEKCER FRANZEN
ADVOGADO : JOSÉ MOGAR FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109697 / 2003 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MINERVINO GOMES
ADVOGADO : JORGE DOS ANJOS VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109738 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : CAROLINA TAGLIARI
ADVOGADO : IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109817 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : RUI PEDRO HORN
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109837 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ILDEBERTO DILCEU LEITE
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109857 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AURÉLIO NUNES CODEVILLA
ADVOGADO : GELSO HENRIQUE CESCHINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109858 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109878 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL ALBREU DE SALES
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109898 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GILBERTO BORTOLINI
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109917 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO FONTANA BORDIM
ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENGER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109918 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA WAILLA VELEDA
ADVOGADO : LUCI COELHO BITTENCOURT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109919 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELOIR SALETE BIGATON
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109938 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 109939 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NIVALDO LUTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 110105 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO SIMÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA FRIZZO BRAGATO
AGRAVADO(S) : MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 110131 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LANZARIN
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 110779 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : MAURO JACÓ SCHERER
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 110901 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUÍS DUARTE CAVALHEIRO
ADVOGADO : CÉZAR VALMOR ALOY DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111077 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ARNALDO CABRAL HOMERCHER
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111080 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : CLENAR ELIZA MENEGHEL
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111083 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OLINDA OLIVEIRA HAUSSEN
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111088 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JARDELINO ESQUIAVAM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) : PINHEIRO SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.
ADVOGADO : NELCIR VICARI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLANALTO
ADVOGADO : IVETE DIETER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111278 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANYSIA DOLORES HELFER
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111438 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 111557 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ CAYE
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 112157 / 2003 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : KÁTIA SILENE LONGARAY
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 112380 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO SOARES FAGUNDES
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 112440 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : NANCI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 112826 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NINA SCHOSTKIJ
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112827 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	DORVILLE ZOLET CORÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112829 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA MARIA COSTA GUTERRES
ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112836 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO LIMA DE AZEREDO
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112847 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	NELSON BAPTISTA MENDONÇA
ADVOGADO	:	MARIANA PAULON
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112878 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ADIR TRENTINI
ADVOGADO	:	ONIR DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112940 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MILTON SOARES TUBINO
ADVOGADO	:	EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	THANIA MARIA DUARTE E SILVA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 112980 / 2003 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	:	PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES DE MACEDO BORER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	RODOLFO CARMELO SENGER CORATO
AGRAVADO(S)	:	ESIC - SEGURANÇA BANCÁRIA E COMERCIAL LTDA.
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 113141 / 2003 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COSME PALMA ROCHA
ADVOGADO	:	RONALD DE CASTRO FILHO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 113459 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR GUEDES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RA - 109680 / 2003 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DOMINGOS REINALDO TACCO
INTERESSADO(A)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A..E
ADVOGADO	:	SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO VASCONCELOS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 742181 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	ELIANA BARROS AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA DOS SANTOS

Brasília, 03 de maio de 2004.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 967/2003.

RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 1997 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CÉSAR NETO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAURA DA GLÓRIA TRISTÃO
ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JANUÁRIO CHAGAS NETO
ADVOGADO	:	OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S)	:	TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ADONILSON FRANCO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO CARLOS DERRUBINS VARGAS
ADVOGADO	:	RENATO MANIERI
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FM IMPORT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VILMA MARIA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALAIM GIOVANE FORTES STEFANELLO
AGRAVADO(S)	:	JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO	:	LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAQUES DE FARIAS ULGUIM
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JUNIOR
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1666 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA MARIA DURAN ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJÁ
ADVOGADO	:	DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GENILSON SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE MANIQUE LTDA.
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2223 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	:	PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL ESTÂNCIA BARRA BONITA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO PESTANA FELIPPE
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2002 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	REINALDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO EVANGELISTA GOMIDES
ADVOGADO	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2002 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOALHERIA E ÓTICA SELMA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MARTHA REGINA DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2002 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS AMERICANO BATISTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WILCIMAR RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2002 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL C. F. DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	LÍDIA MARIA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MASAO SHIMIZU
ADVOGADO	:	SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 10765 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MILTON NABOR DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 35262 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CADÊ VOCÊ BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ZEYTOUNLIAN
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 48719 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	CELSO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSA AMARELA CALÇADOS LTDA.
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 52581 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON CARVALHO COSTA
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2548 / 2003 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 9811 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE DORA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 13122 / 2003 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA OSÉAS E OUTRO
ADVOGADO	:	FAUSTO CONSENTINO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 14044 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIA MARILDA DE A. S. COMELLI
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO LEITE FRANCO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 108987 / 2003 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELY JÓRIO MACHADO
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 108994 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA STODOLDI
ADVOGADO	:	NADIR JOSÉ ASCOLI
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 108997 / 2003 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	MILTON ALEXANDRE DIETER
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO R. S. LACERDA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 109297 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO LUÍS KOLLING
ADVOGADO	:	PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 109464 / 2003 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	NILO BERETA
ADVOGADO	:	MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

Brasília, 03 de maio de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-17586/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇAAD-VOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO	:	AELSON LOPES BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 134/141, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-13.026/2002-900-02-00.0

RECORRENTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	HILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARILÉIA BRITO IVO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista (fls. 358-371) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 354-356).

2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta de fl. 358, que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/ Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, não mencionou expressamente o recurso de revista, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Destarte, não pode a Parte nem mesmo articular com a alegação de que foi surpreendida.

Ademais, o **TST**, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320, concluiu pela sua manutenção.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13087/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO DAMÁSIO ABIB
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
AGRAVADA	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO RODOLFO ROEKRIG

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 260/263, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Londrina/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13538/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARI REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 106/111, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-12 São Bernardo do Campo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14030/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART
AGRAVADO	:	VOLMIR DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/4, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14065-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTARIA BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADA	:	ANDRÉA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/05, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Primeira Instância-BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14730/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
AGRAVADO	:	ROBERTO STÁCIO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS LOBAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/9, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 16241/2002-900-01-00.9trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ MOURA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER E DR. LEONARDO GARCIA MATTOS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 263/269, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(JCJ de Duque de Caxias/RJ), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16886/2000-016-09-40.2

AGRAVANTE	:	JAIME FARIA
ADVOGADOS	:	DRS. SANDRO LUNARD NICOLADELI E NILTON CORREIA
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 231/232, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT e nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST.
Inconformado, a demandante oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios de fls. 199/202, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.
Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".
Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.
Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.
Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-airr-17074/2002-900-01-00.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADA :	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	MAWAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

D E S P A C H O

O sindicato autor interpõe agravo de instrumento, às fls. 124/126, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(SEPEX - Niterói/RJ), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-17200/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	DINIEPER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO NUNES DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 179/181, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-17414/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR BEZERRA PIO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	LUCIANA BUENO DE ARRUDA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 306/321, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-12955/2002-900-09-00.4trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 303/306, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Londrina/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-12952/2002-900-09-00.0trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
AGRAVADA	:	NELVIR JOSÉ MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OVERCENKO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 78/81, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Ponta Grossa/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1270/1999-015-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCO ANTÔNIO STAUB RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO BITTENCOURT
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA	:	DRª. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho deu parecer pelo não conhecimento do agravo, às fls. 20/22.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção da procuração do agravante, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1270/2003-431-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EATON LTDA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO VITAL
ADVOGADO	:	DR. CLAÚDIO SAMEL NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O
A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 02/10, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.
Em suas razões de agravo, insurge-se a reclamada contra a decisão denegatória que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional não tem natureza interlocutória.
Não foram apresentadas **contraminuta** e contra-razões, conforme certidão de fls. 94
De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão do Tribunal Regional da 2ª Região que deu provimento ao recurso ordinário, para afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo do primeiro grau para que profira nova decisão de mérito, como de direito (fls. 77/79).
Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).
Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.
Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:
"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".
Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.
Com esses fundamentos e com base no **§ 5º do art. 896 da CLT,** nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2001-001-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. RENATA RIBEIRO LINARD**
AGRAVADO	:	GUSTAVO YATECOLA BOMFIM

Advogado Dr. Jason Ribeiro Magalhães
D E C I S Ã O
O presente Agravo de Instrumento (fls. 267-270) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 265).
Contraminuta às fls. 275-285.
O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.
Constata-se, conforme noticia a certidão de publicação do acórdão regional (fls. 253), que o acórdão foi publicado em 14/02/2003 (sexta-feira). Em assim sendo, o prazo para interposição **do Recurso de Revista** iniciou-se em 17/02/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/02/2003 (segunda-feira).
Entretanto, a Revista (fls. 254) foi interposta tão-somente em 25/02/2003, quando já havia exaurido **o prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.
Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1317/1999-023-03-40.9

AGRAVANTES	:	**PISA LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA**
AGRAVADA	:	**WILMA ANTONIA**
ADVOGADO	:	**DR. FLÁVIO LOTT BRANT**

D E S P A C H O
Inconformadas com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de revista, as reclamadas ofertam agravo de instrumento, sustentando que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Frise-se que nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pela agravante.
Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, da CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-airr- 1324/2002-049-02-40.5trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF**
ADVOGADO	:	**DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O
O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X).
Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.
jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.330/2001-013-15-40.0

AGRAVANTE	:	**LUIZ CARLOS DE PAULA**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO**
AGRAVADO	:	**AUTO POSTO INTERVALE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO CÉSAR DE ANDRADE**

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 57-58).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 59), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Relativamente à **coisa julgada,** a decisão regional foi no sentido de que o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível para as partes, não podendo o Autor pretender questionar, nestes autos, a extensão daquele ajuste a todos os direitos decorrentes da relação de emprego que ocorreu entre as partes, haja vista que, por livre manifestação de vontade, as partes firmaram acordo, devidamente homologado, em que o Reclamante deu total quitação ao objeto do pedido inicial e a todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho.
A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no parágrafo único do art. 831 da CLT, que dá ao acordo judicial homologado o "status" de decisão irrecorrível, fazendo coisa julgada nos seus termos, os quais, "in casu", abrangeram literalmente todo o contrato de trabalho para efeitos de quitação. Assim, exsurge o óbice do Enunciado nº 221 do TST como impeditivo do recurso de revista.
Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que:
a) o primeiro aresto cotejado à fl. 55 das razões recursais aborda situação fática diversa daquela dos autos, qual seja, a transação e seus limites no âmbito trabalhista, em razão da natureza alimentar dos créditos decorrentes da relação de emprego, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST;
b) o segundo, de fl. 55, é oriundo de Turma do TST, hipótese não agasalhada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o obstáculo do Enunciado nº 333 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 1333/2002-491-02-40.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**SALVADOR BARBOSA DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	**DRA. GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO**
AGRAVADO	:	**CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE**
ADVOGADO	:	**DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES**

D E S P A C H O
O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação,

funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2002-108-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**JOSÉ ABDON NETO**
ADVOGADO	:	**DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA**
AGRAVADA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO NATALI COSTA**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 115/117, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Recurso processado nos autos originais.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 106920), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 115.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2002-008-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO	:	FABIANO RODRIGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-01389/2001-009-13-40.0 trt - 13ª região

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. HERMANN CÉSAR DO CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO	:	**EDGLEY SILVA FREITAS**
ADVOGADO	:	DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 106).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do depósito recursal para interposição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.402/2001-044-02-40.9

AGRAVANTE	:	**LUZIO GARCIA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA**
AGRAVADA	:	**CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2000-023-05-40.2

AGRAVANTE	:	**LEBRE - TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA	:	**DR.ª JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES**
AGRAVADA	:	**ANA LÚCIA ALVES CASTRO**
ADVOGADO	:	**DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO**

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 120/121, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT e no Enunciado nº 126 do TST.
Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios de fls. 99/100, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.
Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".
Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.
Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.414/2003-902-02-00.2

RECORRENTE	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDO	:	PETER ESTURIO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA SARAIVA RAPACE ELME

DESPACHO

1) RELATÓRIO
A **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista (fls. 205-218) contra decisão proferida pelo 2º Regional.
2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional. Com efeito, verifica-se pelo carimbo de protocolo (fl. 205) que o apelo foi protocolizado em posto de coleta de petições (Protocolo Judicial-08), situado em local diverso da sede do Regional (OAB - Praça da Sé), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.
Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.
Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.
Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02 e STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.
Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.
Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1535/1998-004-07-40.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ-SINDPD/CE
ADVOGADA	:	DRª. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 03/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/10/2003 (fl. 319). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2001-002-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI
ADVOGADO	:	DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO	:	RAIMUNDO SILVESTRE JANSEN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 11/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/09/2003 (fl. 59). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Não fosse a irregularidade, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 59, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Muito embora conste da inicial do agravo, declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o número do processo na petição encontra-se incorreto.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1568/2000-024-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA	:	LOURDES CORRÊA GOMES
ADVOGADA	:	DRª. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
O instrumento foi formado.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 355480), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1608/1999-060-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias fl. 43 , **da certidão de publicação dos embargos declaratórios e do recurso de revista** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.620/2001-059-03-00.2

RECORRENTE	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDA	:	VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares(MG) julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 538).

A **Reclamada** recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) (fl. 593).

O **3º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada mantendo o valor arbitrado à condenação (fls. 631-639).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R$ 6.514,00 (seis mil quinhentos e quatorze reais) (fl. 671), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R$ 8.338,66 (Ato GP/TST 294/03).

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa n° 3/93 do TST, que trata do depósito recursal.

Em arremate, assinale-se que a **Orientação Jurisprudencial n° 139 da SBDI-1** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.620/2001-059-03-40.7

AGRAVANTE	:	VERA LÚCIA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADA	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 179, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado, situado na cidade de Governador Valadares.

Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial n° 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.

Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.

Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00.9, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial n° 320 da SBDI-1.

Ressalte-se que, **antes da Lei n° 10.352/01,** vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução n° 01/00, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), não autorizando expressamente sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução n° 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.

Registre-se, por fim, que o TST, examinando o pedido de cancelamento da OJ em liça, concluiu pela **manutenção** desse entendimento jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1626/2002-900-17-00.4rt - 17ª região

AGRAVANTE	:	ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORESE VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DOESPÍRITO SANTO - SEPROVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/8, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim/ES, tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2002-005-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
ADVOGADAS	:	DRªS. MARIA CRISTINA HALLACK E SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO	:	VALDIR EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADA	:	DRª. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 254615), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.720/2001-006-05-40.7

AGRAVANTE	:	EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADA	:	IRANI SANTOS DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GRIMALDI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na OJ 140 da SBDI-1 do TST (fl. 70).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-78) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 79-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravante**, da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.725/2002-008-18-40.2

AGRAVANTES	:	CARLOS OTÁVIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. - GOIASFOMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz, em exercício da Vice-Presidência, do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no Enunciado nº 297 do TST (fls. 221-223).
Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 234-238) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 241-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 224), tem representação regular (fls. 22-38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Relativamente à **multa de 40% sobre os depósitos do FGTS,** a decisão regional foi no sentido de que, tendo a Reclamada efetuado o pagamento de forma indenizada, em virtude da rescisão antecipada dos contratos de trabalho a termo, não cabia a multa fundiária, porque esta era pertinente nos contratos de trabalho por prazo indeterminado. Assim, aplicada juntamente com a indenização preconizada pelo art. 479 da CLT, configuraria dupla apenação pelo mesmo ato, o que era defeso.
A revista obreira veio alicerçada em violação dos **arts. 10, I, do ADCT, 443, 479, 480 e 481 da CLT, 9º e 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 99.684/90,** bem como às Leis nos 8.036/90 e 9.061/98. Assim, procederemos ao exame circunstanciado das ofensas indigitadas.
Quanto ao art. 10, I, do ADCT, tem-se que não foi ofendido, na medida em que não contempla a situação versada nos autos, qual seja, a de rescisão antecipada do contrato a termo.
Pelo prisma das Leis nos 8.036/90 e 9.061/98, o recurso também não vinga, porquanto os Reclamantes não indicam quais dispositivos delas teriam sido infringidos pela decisão regional, em desatenção aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
Relativamente às indigitadas violações dos arts. 443, 480 e 481 da CLT, o recurso também não emplaca. As matérias contidas nos dispositivos consolidados não foram abordadas pelo Regional, incidindo sobre a espécie o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.
Quanto à indicação de malferimento ao art. 479 da CLT, ele não poderia dar azo ao recurso, haja vista que não trata da incidência da multa de 40% do FGTS, mas da indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado, não enfrentando, assim, a questão recursal.
Finalmente, o Decreto nº 99.684/90 apenas consolida as normas do FGTS insertas na Lei no 8.036/90. Assim sendo, não há como se vislumbrar violação direta do dispositivo legal nele contido, haja vista que a Parte teria que ter indicado a ofensa a comando da lei federal (Lei nº 8.036/90), conforme disposto no **art. 896, "c", da CLT**, ao que não precedeu.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-1732/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

Agravante :ANTÔNIO VANDI DOS SANTOSADVOGADA	:	DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADA	:	FLYNN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA NACCACHE

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 302/306, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.
jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1759/2001-010-03-40.4

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO	:	CARLOS MUNIZ LOPES
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do TRT da 3ª Região, que negou processamento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 250 desta Corte.
Em sua minuta de fls. 2/5, a agravante sustenta que não é aplicável a referida orientação aos empregados que não receberam o auxílio-alimentação anteriormente à aposentadoria.
Contraminuta a fls. 164/174.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.
O agravo é tempestivo (fls. 2/161) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).
CONHEÇO.
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 134/139) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que o auxílio-alimentação fornecido ao reclamante possui natureza salarial e integra o seu salário para todos os efeitos.
A reclamada, em suas razões de revista (fls. 141/158), alega, em síntese, que o auxílio-alimentação não possui natureza salarial e sim, indenizatória, não podendo ser incorporado à remuneração. Argumenta que foram contrariados os arts. 1.090 do Código Civil de 1916, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal. Colaciona arestos para divergência.
Não prospera o seu inconformismo.
No que se refere aos arts. 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no aresto impugnado, faltando-lhes ausente o necessário prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 do TST.
O Regional é expresso, ao afirmar que:
"Cabe lembrar que, quando da admissão do recorrido, vigia a norma regulamentar interna, prevendo não só a concessão do auxílio-alimentação ao pressoal da ativa e aos aposentados, mas com caráter de salário in natura. O RE DRHU 081/78 é claro ao determinar:
'O Auxílio-Alimentação, previsto na NS218/74, vem sendo concedido em caráter permanente aos empregados da CEF e, ultimamente, estendido aos aposentados e pensionistas pela Ata de Reunião 366, de 26/01/78, o que evidencia, inquestionavelmente, o cunho remuneratório de salário 'in natura'.
Assim, em consonância com a legislação pertinente que determina a inclusão do salário 'in natura' como parcela integrante do 13o. salário e considerando que esse benefício vem sendo concedido pela CEF nos anos anteriores, propomos o fornecimento de um talão extra, nos meses de dezembro de cada ano, para aquisição de gêneros alimentícios a todos os empregados ativos e aos inativos beneficiados com o aludido Auxílio" (fl. 137).
A SDI-1, em voto deste relator, já decidiu que:
"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. É incontroverso, consoante retrata o conjunto probatório, que a Caixa Econômica Federal obrigou-se, por força de norma interna que criou em 1975, a estender o benefício da ajuda-alimentação aos seus empregados aposentados. Típica norma benéfica, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus empregados, razão pela qual o ato que a suprimiu, eficaz em relação àqueles admitidos posteriormente à sua projeção no mundo jurídico, não tem, entretanto, nenhuma pertinência ou conseqüência em relação aos empregados antigos, ou seja, admitidos anteriormente, conforme Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Precedente deste Relator: ERR-582.482/89, DJ de 22.9.2000. Recurso de embargos não conhecido."
Registre-se que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 do TST: A determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1786/2000-094-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADHEMAR CAPPOVILA
ADVOGADO	:	DRª. ANDREZA SANCHES DÓRO
AGRAVADA	:	PAN AGRO PECUÁRIA LTDA.

D E C I S Ã O
O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr-1787/2002-900-09-00.1trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	DJALMA BASTOS CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. NEIDIVO AFONSO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 442/446, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Maringá/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.
jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 1793/2002-030-03-40.4trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RENNÉ ALEX DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.
jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-1832/2001-022-03-00.3rt - 3ª região

AGRAVANTE	:	HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA	:	DARCI CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 142/144, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1924/2001-662-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO	:	ADRIANO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO CARLOS BECKER

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 230).

Não foi apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto. O reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 157); tendo o reclamado efetuado o depósito alusivo às custas no valor de R$ 160,00(fls. 178) e alusivo ao depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fls. 179). No entanto, o Acórdão regional acresceu à condenação o valor de R$10.000,00 (fl. 185). Quando da interposição do recurso de revista (fls. 218), a título de depósito recursal, a parte somente recolheu a importância de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Verifica-se, portanto, que a soma dos **valores depositados** não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (19/05/2003), era de R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - ATO.GP nº 284/02, que não foi observado pelo Recorrente.

Na hipótese do depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.**

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1958/2000-281-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA
ADVOGADO	:	LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO	:	LUCIANO DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento não merece conhecimento, porquanto o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fls.107/112) está ilegível, obstaculizando a aferição da tempestividade do apelo. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 285**/SBDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Em assim sendo, a Agravante desatendeu ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Cumpre frisar que não há se falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, de 13/02/2001, pois os elementos que atestam a tempestividade da revista a que se refere a citada orientação da SBDI-1/TST devem ser aqueles que disponibilizem a data de publicação do acórdão e a data de interposição do recurso, "possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste." (E-AIRR-810.014/2001, DJ 15/08/2003).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.965/2001-016-05-00.7

RECORRENTE	:	LENISE OLIVEIRA LOPES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ALVARES
RECORRIDA	:	FACS S/C
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **5º Regional,** apreciando o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que era lícita a redução de carga horária da professora, com conseqüente diminuição salarial, entendendo que a Empregada não tinha direito à manutenção da mesma carga horária do ano anterior (fls. 215-217).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a redução salarial, sem que houvesse a diminuição do número de alunos, teria ensejado despedida indireta (fls. 220-226).

Admitido o recurso (fls. 228-229), recebeu razões de contrariedade (fls. 231-242), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 218 e 220) e tem representação regular (fl. 6), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 198). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **redução de carga horária**, que resultou na redução salarial, que a Reclamante alega ter ocorrido sem a alteração do número de alunos, o recurso não logra prosseguimento, pois o Regional não adotou tese específica quanto à diminuição do número de alunos. Assim, incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que somente se concretiza o prequestionamento com a adoção de tese explícita sobre a matéria debatida, incumbindo à parte interessada opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema debatido no recurso ordinário, sob pena de preclusão.

Destarte, desservem ao fim pretendido a invocação de contrariedade à **OJ 244 da SBDI-1 do TST**, bem como os arestos cotejados (fls. 227-224), na medida em que eles cogitam de redução de carga horária decorrente de redução do número de alunos. Incidência do óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1980/1999-025-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO	:	KLEBER SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ESBER CHADDAD

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Corregedor do 15º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 101-102).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto. O reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 48-60); tendo a reclamada efetuado o depósito alusivo às custas no valor de R$ 60,00 (fls. 87) e alusivo ao depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um reais) (fls. 86).

No entanto, quando da interposição do recurso de revista (fls. 95-99), não foi observada pela reclamante, a complementação ao valor da condenação, no importe de R$ 42,19 (quarenta e dois reais e dezenove centavos).

Na hipótese do depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.**

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2001-103-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª. VIVIANE BUENO MARTINIANO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO ELÍSIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 441/445, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 359548), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 441.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.994/2001-044-01-40.4

AGRAVANTE	:	BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME SAMUEL CUKIER
AGRAVADO	:	ANDRÉ VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST (fls. 92-93).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.
As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória,** ocorrendo, ainda, o mesmo óbice quanto ao agravo de instrumento.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.100/1999-205-01-00.7

RECORRENTE	:	TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO	:	JOSÉ AUGUSTO MILÃO
ADVOGADO	:	DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
RECORRIDO	:	TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.

D E S P A C H O

RELATÓRIO
O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:
a) a segunda Reclamada, Texaco do Brasil Ltda., como tomadora dos serviços de transporte de combustível, era subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas deferidos ao Autor, em face da culpa "in eligendo", a teor da Súmula n° 331, IV, do TST;
b) eram devidas ao Reclamante horas extras, porquanto a norma coletiva carreada pela Reclamada não dispunha que as horas suplementares efetivamente trabalhadas não seriam remuneradas mas, tão-somente, que o pagamento de comissões e/ou gratificações tinha por finalidade suprir eventuais horas suplementares ou horas de repouso em viagens (fls. 271-275).
A **Reclamada** opôs embargos declaratórios (fls. 276-277), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 279-281).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:
a) a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional;
b) a ocorrência de julgamento "extra petita", porquanto, não tendo o Reclamante postulado a sua condenação subsidiária, não poderia o Regional imputar-lhe tal ônus;
c) o descabimento da condenação subsidiária, porquanto não houve, na hipótese vertente, cessão de mão-de-obra, mas relação jurídica de natureza comercial para o transporte de produto inflamável, na esteira de legislação específica;
d) a improcedência da multa prevista no art. 538 do CPC visto que os embargos declaratórios não eram protelatórios (fls. 287-297).
Admitido o apelo (fl. 301), foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 281v. e 287) e tem representação regular (fls. 59, 61 e 62), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 299) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 298). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não se verifica, "in casu", a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, nos embargos declaratórios, a Reclamada postulou que a Corte de origem se pronunciasse a respeito dos seguintes pontos:
a) em que tipo de responsabilidade foi condenada;
b) quais os pedidos deduzidos na inicial foram objeto de condenação;
c) exame do transporte de combustível à luz dos Decretos nºs 19.437/70 e 20.454/31.
O Regional, na decisão de fls. 279-281, rejeitou o remédio processual, ressaltando, quanto à primeira indagação, que a matéria fora expressamente tratada na decisão embargada e, quanto às demais, assinalou que o juiz não estava obrigado a apreciar as questões postas a julgamento sob o enfoque de determinada norma legal.
Confrontando-se a decisão embargada, os vícios apontados nos declaratórios e a decisão neles proferida, observa-se que o intuito da Reclamada ao opô-los era, efetivamente, o de procrastinar o feito. Ora, à fl. 272, a Corte de origem, de modo textual, condenou **subsidiariamente** a Recorrente pelos débitos trabalhistas constituídos na presente ação. Logo, a afirmativa da Reclamada, nos declaratórios, de que o Regional omitiu-se de esclarecer qual o tipo de responsabilidade foi objeto de condenação, carece de veracidade e de lealdade processual.
Por outro lado, a Corte "a qua" acresceu à condenação as horas extras pleiteadas na inicial. Sendo assim, não se compreende qual o intuito da Reclamada em postular que fosse indicado qual o pedido deduzido na inicial que corresponderia à condenação.
A conclusão a que se chega é que, em opondo os declaratórios pelas razões expostas, a Recorrente objetivou, sem dúvida, a **procrastinação do feito**. Por último, mostra-se evidenciado que, ao pretender a apreciação da matéria atinente à responsabilidade subsidiária sob o enfoque dos diplomas legais invocados, pretendia, tão-somente, que o Regional procedesse a um novo enquadramento jurídico dos fatos em face dos mencionados decretos, procedimento que não se amolda à finalidade desse remédio processual. Sendo assim, inexistiu negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.
4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"
A revista não se viabiliza quanto à alegação de que, não tendo o Reclamante postulado a condenação subsidiária da Reclamada, esta não poderia ter sido deferida, sob pena de julgamento "extra petita".
De fato, o pedido formulado na inicial (fl. 8) foi de condenação solidária. Todavia, a revista não se sustenta, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que **converte a responsabilidade solidária em subsidiária**, pois essa última constitui condenação menor do que aquela vindicada. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-384.828/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/12/02; TST-ERR-392.180/97, Rel. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, SBDI-1, "in" DJ de 06/09/02. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST.
5) EXCLUSÃO DA LIDE
Postula a Reclamada sua exclusão da lide, argumentando que a relação jurídica mantida com a empresa prestadora de serviços era meramente comercial e formalizada sob a égide de legislação específica.
O Regional, contudo, ao traçar os contornos fáticos necessários à caracterização da responsabilidade subsidiária, fundou-se na **culpa "in eligendo"**, assentando que a Recorrente foi tomadora dos serviços de transportes de combustível e, à vista da inadimplência da interposta pessoa jurídica, real empregadora do Reclamante, a ora Reclamada devia responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos.
A decisão recorrida, nos termos em que proferida, encontra ressonância na **Súmula nº 331, IV, do TST**, a qual não faz distinção acerca das atividades desenvolvidas pela empresa tomadora dos serviços.
6) MULTA DO ART. 538 DO CPC
A condenação na multa prevista no art. 538 do CPC decorreu do efeito procrastinatório imprimido aos embargos de declaração opostos pela Recorrente, conforme restou suficientemente demonstrado por ocasião do exame da nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.
Desse modo, se o remédio processual ostentava tal natureza, a aplicação da referida multa se deu em virtude do comando legal inserto no citado dispositivo, o qual, nesses moldes, ao invés de vulnerado, foi literalmente observado pela Turma "a qua". Ressalte-se que a afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna igualmente não se verifica, até porque, se ocorresse, seria de modo reflexo, mas nunca literal. A revista, neste ponto, atrai a incidência da **Súmula nº 221 do TST**.
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao apelo, ante o óbice das Súmulas nos 221, 331, IV, e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02197/2000-016-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA
ADVOGADO	:	DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO	:	MÁRCIA MARTINS DE FARIA BRAVO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.
Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214, alegando ofensa ao artigo 5º, LV e LVI, da Lei Maior. Afirma existência de omissão do julgado uma vez que não houve manifestação em especificar a garantia de isonomia processual, tendo em vista que, anulando os procedimentos processuais a partir da audiência de instrução processual, em virtude do cerceamento na postulação de provas pela Reclamante, não concedeu ao Reclamado oportunidade de produzir prova contra àquelas que poderão ser produzidas contra ele, na reedição da audiência de instrução.
Apresentadas **contraminuta** às fls. 65-69 e contra-razões às fls. 71-75.
De fato, o recurso de revista da reclamada (fls. 53-57) foi interposto contra a decisão da C. 2ª Turma do 1º Regional que acolheu a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, do recurso ordinário da Reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que reabrisse a instrução, a fim de que fossem ouvidos o preposto da reclamada e as testemunhas arroladas (fls. 44/46).

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).
Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do **Enunciado nº 214 desta Corte**.
Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**:
"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".
Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no **Verbete nº 214 da Súmula desta Corte**, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.
Com esses fundamentos e com base no **§ 5º do art. 896 da CLT, nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2237/1999-030-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO CAMPOS**
AGRAVADO	:	**GUIRACY GOMES LEAL**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
O instrumento foi formado.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 31499), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2302/2003-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO	:	**DURVAL FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 15/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/09/2003 (fl. 79). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2415/2003-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ROBERTO MARAVILHA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA	:	**RTA RESILIMPA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADA	:	**GALVÃO ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA**

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A primeira agravada apresentou contraminuta (fls. 81/83).
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 13.08.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08.08.2003 (fl. 79). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 14 a 79, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2502/2002-242-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO RT 23 LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO	:	ELIAS BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 10).
O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Note-se que a data de publicação da decisão denegatória do recurso de revista deu-se em 1º de agosto de 2003, sexta-feira (fls. 11), e o término do prazo para interposição do agravo de instrumento deu-se em 11 de agosto de 2003, segunda-feira. O apelo foi protocolizado tão-somente em 25 de agosto de 2003, segunda-feira, ocasionando a intempestividade.
Ressalte-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1/TST: "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2670/2001-465-02-40.1

AGRAVANTE	:	**USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS**
ADVOGADA	:	**DRA. TELMA STRINI DA SILVA**
AGRAVADOS	:	**MARCOS DE OLIVEIRA** E SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as procurações dos agravados e a certidão de publicação do acórdão regional. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ressalte-se que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Impende registrar, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser o recurso de revista tempestivo sem, contudo, indicar a data da publicação do acórdão recorrido, não dispensa a juntada aos autos da aludida certidão, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2787/1999-049-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	C.P.M. COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADA	:	NELSON CAMARGO VASSÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 100, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional não tem natureza interlocutória.

Não foi apresentada **contraminuta**.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 3ª Turma do Tribunal Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 01/09/96 a 31/12/98 e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para apreciação dos demais pedidos nos termos da fundamentação.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3.119/2000-018-02-40.4

AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO	:	VERIDIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS M. TAKAHASHI
AGRAVADA	:	ISTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que ISTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 322-324).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 325), tem representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

5) CERCEAMENTO DE DEFESA

No tocante ao cerceamento de defesa, também não merece reforma a decisão recorrida uma vez que a prova testemunhal quanto ao fornecimento dos EPIs foi fundamentalmente indeferida, já que a perícia constatara que os EPI'S fornecidos pela Reclamada estavam em situação irregular.

Dessa forma, patente a intenção da Recorrente em reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST.**

6) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao **adicional de insalubridade,** o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante trabalhava em condições insalubres, provocadas por ruído intenso a par da irregularidade dos equipamentos.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 126 e 333 do TST.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 3429/2002-079-03-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ALUÍZIO PELÚCIO VIEIRA DE MELLO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 112/115, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-9290/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	LUÍS ANTÔNIO FERREIRA BILANGIERI
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada.

Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 286/293.

Despacho de admissibilidade à fl. 297.

Contra-razões a fls. 298/299.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 14).

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 285-v, que o acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios foi publicado no dia 16/11/01 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 26/11/01 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 26/11/01, o reclamado apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (PAT nº 473197, fl. 286). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9536/2003-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**DONATO DOS PASSOS**
ADVOGADA	:	**DRª. VILMA PIVA**
AGRAVADA	:	**BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEMANETO E COMÉRCIO**

LTDA.

ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, às fls. 78/79, pelo não-conhecimento e não-provimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/09/2003 fl. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 22/08/2003 fl. 45. Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 02/07/2003 a 10/07/2003" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.

Ademais, o agravante, embora tenha trasladado a cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, já que foi obtida da Internet, apresentando-se sem as assinaturas necessárias à existência do documento (fls. 35/38).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10106/2002-902-02-40.1 2ª região

AGRAVANTE	:	POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO G. RAGASSI
AGRAVADA	:	JOSÉ MARTINS VIEIRA
ADVOGADA	:	MARINA DE OLIVEIRA FRANKLIN

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls.2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração** não veio aos autos, não podendo assim aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 69, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte **a quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10615/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA**
AGRAVADA	:	**MARIA BRISAMAR RIBEIRO CATUNDA**
ADVOGADO	:	**DR. GUSTAVO DABUL E SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

Sustenta o cabimento do recurso, pela minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 65/73.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 85/87, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso.

No caso dos autos, no que se refere à tempestividade do recurso de revista, observa-se, pela certidão de fl. 49, que o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 29.6.2001 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 17.7.2001 (terça-feira).

Certo é que, no dia 6/7/01, o recorrente apresentou o seu recurso de revista no sistema de protocolo integrado da primeira instância (OAB-Rua da Glória-P18, fl. 50). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do tribunal de origem.

Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).

Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-12948/2002-900-09-00.2trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO	:	JOÃO FRANCISCO DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 147/151, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Arapongas/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.237/2001-076-15-00.4

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETE SANCHEZ
RECORRIDO	:	MARCOS ANTÔNIO GIMENES SANCHES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 15º Regional (fls. 695-719).

A publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, no Diário da Justiça, deu-se em **12/09/03** (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 694. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 15/09/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 22/09/03 (segunda-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 695, que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 24/09/03 (quarta-feira), quando já exaurido o prazo recursal.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ora, o **art. 1° da Lei n° 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1°).

"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente,** não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por esse meio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 1221/2002-039-03-00.8trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO	:	ELISÂNGELA MARIA MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 305/309, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2002-043-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARFÍZIO PACHECO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.-ICC-(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRª. ALICE SARDUELLI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório e da sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Ressalte-se que os substabelecimentos das fls. 10 e 11, são documentos inválidos, pois estão desacompanhados das respectivas procurações principais.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-490/2002-043-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GENIVALDO ROCHA DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.-ICC-(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRª. ALICE SARDUELLI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório e da sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Ressalte-se que os substabelecimentos das fls. 10 e 11, são documentos inválidos, pois estão desacompanhados das respectivas procurações principais.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2001-511-04-40.5

AGRAVANTE	:	AUTOCOMERCIAL UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	MARIA LUÍZA REOLON
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROMANO MORE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado n° 296 do TST quanto à quebra-de-caixa e no não-enquadramento da revista em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT quanto às horas extras (fls. 66-67).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 68), tem representação regular (fls. 6 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.
3) ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA
No que se refere ao adicional de quebra de caixa, os paradigmas transcritos às fls. 59-60 não servem ao fim colimado, na medida em que são inespecíficos à luz do Enunciado n° 296 do TST, pois nada assentam sobre o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que a eventualidade do exercício de outras atividades não era óbice ao recebimento do adicional em comento.
4) HORAS EXTRAS
Quanto às horas extras, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado n° 333 do TST.
Logo, estando desfundamentado, não procede o pedido de aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 23 da SBDI-1 do TST, mormente quando as **horas extras** foram deferidas com base na prova oral produzida, e não nos cartões de ponto apresentados.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2003-109-03-40.4

AGRAVANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADA	:	GÉUVA CATARINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).
2) FUNDAMENTAÇÃO
Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que se verifica, pelo carimbo de protocolo de fl. 118, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INST. BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais.
Tal procedimento reveste-se de eficácia limitada, de acordo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.
Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03.
Aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, examinando a mesma situação, concluiu no sentido desse entendimento (STF-AgR-AI-138.131/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/97). Outros julgados do STF, mais recentes, seguem na mesma esteira: STF-AgRg-RE-349.819/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; STF-AgR-AI-400.418/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 28/03/03.
Ademais, os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/01, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814048/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Note-se que esse fundamento, no sentido de que não cabe cogitar da aceitação pelo TST do protocolo integrado utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque **não há regulamentação do tema por esta Corte Superior Trabalhista**, detém força suficiente para afastar qualquer alegação atinente à obrigatoriedade de aceitação do sistema pelo TST, antes ou depois do advento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.
Ressalte-se que, **antes da Lei nº 10.352/01,** vigorava no âmbito do TRT mineiro a Resolução nº 01/00, que, dispondo sobre o protocolo integrado, assentava ser este destinado apenas aos juízos de 1ª e 2ª instâncias (art. 2º), vedando sua utilização para recursos a serem julgados pelo TST. Com o advento dessa lei, haveria necessidade de nova regulamentação de matéria, o que foi feito pela Resolução nº 02/03, que expressamente excluiu a possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para recepção de recursos de competência dos Tribunais Superiores.
Ademais, o **TST**, examinando o pedido de cancelamento da OJ 320 da SBDI-1, concluiu pela sua manutenção.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2003-074-03-40.4

AGRAVANTE	:	DIVINO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO MARQUES
AGRAVADA	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMERO MATTOS TERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados no 221 e 333 do TST e, por serem os arestos trazidos imprestáveis para demonstração de divergência, pois oriundos de Turmas do TST, no art. 896, "a", da CLT (fls. 89-90).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.
A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.
Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 544, § 1º, do CPC, **a autenticidade das peças pode ser firmada por simples declaração do próprio advogado do Agravante**, sob sua responsabilidade pessoal, cumprindo à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
3)CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/2001-072-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARMINIO CARDOSO MENDES
ADVOGADO	:	DR. NILTON ROBERTO LOPES
AGRAVADA	:	ART VEL TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/1996-141-04-40.0

AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BORDIGNON
AGRAVADO	:	MAURO DONES MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO FREYMUTH

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o executado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/23), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional, sentença liquidanda, agravo de petição, decisão do agravo de petição, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimações, comprovante do auto de penhora, bem como a procuração do agravado.
Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c a Instrução Normativa l6/99 e o art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-553/2002-057-15-00.1

RECORRENTE	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

RICORRIDO : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ FERREIRA SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ORFEI
RECORRIDA	:	SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	:	DR. CÁSSIO PIO DA SILVA E DRA. DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à retificação da capa dos autos, a fim de fazer constar também como Recorrida SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
2) RELATÓRIO
A Vara do Trabalho de Presidente Venceslau (SP) julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na presente reclamação, condenando as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de custas processuais, no importe de R$ 10 (dez reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 113-119).
As Reclamadas **recorreram ordinariamente**, sendo que, naquela oportunidade, somente a primeira Reclamada, Swift Armour S.A. Indústria e Comércio efetuou o depósito recursal (fl. 138) e o recolhimento das custas processuais (fl. 139).
O **15º Regional** não conheceu do recurso ordinário da segunda Reclamada, Bertin Ltda., entendendo que ele estava deserto, uma vez que a Recorrente não efetuou o depósito recursal, sendo que aquele efetuado pela primeira Reclamada, Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, não lhe aproveitava, tendo em vista o pedido de exclusão da lide, requerido pela Reclamada Bertin Ltda. (fls. 226-228).
Inconformada, a Reclamada Bertin Ltda., interpõe o presente **recurso de revista,** arrimado em divergência jurisprudencial, violação de dispositivos de lei e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, sustentando que, tendo sido condenada solidariamente, o depósito efetuado pela primeira Reclamada lhe aproveitava, pois esta não pleiteou sua exclusão da lide (fls. 230-238).
Admitido o recurso (fls. 240-241), recebeu razões de contrariedade (fls. 243-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
3) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (fls. 229 e 230) e tem representação regular (fl. 74), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 139), e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 138). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito efetuado por uma das Reclamadas beneficia as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide.
"In casu", restou patente, pelo quadro pintado pelo Colegiado Regional, que a Reclamada Swift Armour procedeu ao depósito recursal, não pleiteando sua exclusão da lide. Nessa esteira, o depósito feito por ela aproveita, de fato, à Reclamada Bertin.
No mérito, consoante esse entendimento jurisprudencial, merece provimento o recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da segunda Reclamada, Bertin Ltda., como entender de direito, afastada a deserção.
4) CONCLUSÃOPelo exposto:
I - preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à **retificação da capa dos autos,** a fim de fazer constar também como Recorrida SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
II - louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 190 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da segunda Reclamada, Bertin Ltda., como entender de direito, afastada a deserção.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2001-002-10-40.8

AGRAVANTE	:	JEAN PAULO APÓSTOLO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADA	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO	:	DR. HEULER BUENO REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho de fls. 120, que negou processamento ao seu recurso de revista, o requerido interpõe o presente agravo de instrumento.
Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, com base na minuta de fls. 2/4.
Contraminuta a fls. 125/127.
Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O presente agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 2 e 121), não merece prosseguimento, por irregularidade de representação.
Com efeito, a nobre advogada signatária das razões de agravo, Dra. Roberta Nóbrega de Resende, não consta da procuração de fl. 47 e tampouco participou de nenhuma das audiências realizadas. Registre-se ainda que não há cópia de instrumento de procuração ou substabelecimento para a referida advogada, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.
Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 557 do CPC e 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-601/2001-030-04-00.1

RECORRENTE	:	LEANDRO MAXIMILIANO KIELING
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
RECORRIDO	:	CLOROSUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
RECORRIDA	:	HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO COLUSSI

DESPACHO

1) RELATÓRIO
O **4º** Regional, apreciando os recursos ordinários do Segundo Reclamado e do Reclamante, concluiu que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, o salário mínimo era a base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 241-249).
O **Segundo Reclamado** opôs embargos de declaração (fls. 251-255), que foram acolhidos parcialmente para esclarecimentos pelo Regional (fls. 254-256).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre a remuneração do trabalhador, porquanto vedada a vinculação ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 258-268).
Admitido o recurso (fls. 302-306), recebeu razões de contrariedade (fls. 309-310), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 257 e 258) e tem representação regular (fl. 15), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto à **base de cálculo do adicional de insalubridade,** o apelo não prospera, porquanto a decisão recorrida foi exarada conforme o entendimento pacificado nesta Corte.
Embora o entendimento pacífico do TST seja no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da **Súmula nº 228**, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, como registra a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o STF tem decidido reiteradamente, em casos análogos, que a vinculação da parcela ao salário mínimo vulnera o art. 7º, IV, da Lei Maior. No entanto, a Suprema Corte, no precedente STF-RE-236.396/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/11/98, entendeu que caberia à Justiça do Trabalho estabelecer qual a base de cálculo substitutiva, pois, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT, pelo prisma do indexador do adicional, não pronunciou sua nulidade. Assim, a solução engendrada para a hipótese seria a de se adotar a expressão monetária do salário mínimo à época do início da prestação do trabalho em condições insalubres e aplicar os reajustes legais.
Todavia, sendo o pleito contido no **recurso de revista do Reclamante** o de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, o que não se pode conceder, porque contrário à jurisprudência pacificada do TST, é de se manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional em liça, uma vez que, ao se aplicar base diferente do mínimo legal à parcela, estar-se-ia incorrendo em vedada reforma para pior da situação do Obreiro.
Convém destacar a **inaplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado no Enunciado nº 17 do TST, recentemente restaurado, uma vez que o Regional não consignou a existência de salário profissional ou piso normativo.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado n° 333 do TST**.
3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-608-2003-004-03-40.9 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S. A. - USIMINAS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT E DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO	:	LUCILENA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO GOMES MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.
Verifica-se a fl. 27 que a agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99, II, parágrafo único, letra "a" do TST.
Porém, consta à fl. 40 despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região indeferindo seu pedido "uma vez que o mesmo foi protocolizado após 01/08/2003, data de vigência do ATO 162/TST (prevista pelo ATO GDGCJ.GP, nº 196/2003), que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos."
Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originaria, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.
Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2002-048-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MARIA LUZIA GOMES**
ADVOGADA	:	**DRª. LINSLEY FERNANDES DA SILVA**
AGRAVADA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**
ADVOGADA	:	**DRª. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Além disso, a agravante não providenciou o traslado das cópias do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, bem como da procuração da agravante. Ressalte-se o nome da Drª LINSLEY FERNANDES DA SILVA não consta da procuração de fl. 27 nem tampouco do substabelecimento de fl. 30, e, muito embora conste do substabelecimento à fl. 96, o advogado ALMIR GARCIA FERNANDES não possui poderes nos autos para substabelecer.
Registre-se, por fim, que as peças apresentadas de fls. 08 a 93 apresentam-se desprovidas de qualquer autenticação, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza, também, o conhecimento do recurso. Acresça-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624/2001-660-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUPERCRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADA	:	MARCELO DINIZ DE RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CEZAR PINTO

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 03-11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
Sem oferecimento de **contra-razões** e de contraminuta (cf. fls. 180).
Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho,** nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão monocrática, às fls. 174, que julgou incabíveis os embargos de declaração opostos ao despacho, não informa a data de publicação. Portanto, não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.
Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.
Publique-se.
Brasília, de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-631/2001-101-04-40.5

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA**
AGRAVADO	:	**PAULO IDELBERTO MELO**
ADVOGADO	:	**DR. RUBENS SOARES VELLINHO**
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei (CLT, art. 469, § 1º) e da Constituição Federal (art. 5º, II), na forma do art. 896, "c", da CLT (fls. 104-105).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 5 e 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo, calcado exclusivamente em **violação** dos arts. 469, § 1º, da CLT e 5º, II, da Carta Magna, não merece prosperar.
Com efeito, o acórdão regional consignou que o fato de o empregado exercer **cargo de confiança** ou seu contrato prever expressamente a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não resulta em óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional. Ambas as hipóteses apenas desobrigam o empregador de evidenciar a real necessidade do deslocamento, que, assim, presume-se existente, até prova em contrário a cargo do empregado. Esta é a dicção lógica que se extrai do artigo 469 e seu § 1º da CLT.
Na realidade, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a **transferência provisória** (CLT, art. 469, § 3º), na medida em que o legislador não faz qualquer outra exigência e muito menos qualquer diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial. Portanto, se a transferência não é definitiva, sempre será devido o adicional, seja o empregado exercente de cargo de confiança ou não.
"In casu", entendeu o Regional que a transferência do Reclamante para Pelotas só se tornou definitiva em virtude de sua aposentadoria, em 31/03/01. Ocorre que, consignando a data da **transferência,** havida em 29/04/98 (fl. 87), a qual permaneceu até o desligamento do Obreiro, permite a este juízo concluir no sentido da definitividade da transferência, que durou praticamente 3 anos.
Nesse sentido, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1**, não haveria direito ao adicional. Como, no entanto, o recurso de revista não veio calcado em violação do § 3º, mas do § 1º do art. 469 da CLT, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 221 do TST, uma vez que a tal dispositivo legal foi dada interpretação razoável, como já demonstrado.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado n° 221 do TST
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2003-005-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**RIMAR CONSERVAS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA**
AGRAVADO	:	**LUIZ CARLOS LOPES PIEDADE**
ADVOGADA	:	**DRª. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 12.09.2003 (fl. 03), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.09.2003 (fl. 46). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2001-371-04-40.1

AGRAVANTE	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADA	:	LEILA FELLER DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CLÉCIO MEYER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, por considerar inespecíficos os arestos trazidos e, portanto, inservíveis para demonstrar divergência jurisprudencial, e no art. 896, alínea "c", da CLT, por não vislumbrar ofensa literal a lei federal ou direta e literal à Constituição Federal (fls. 116-118).
Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 119) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2002-003-17-40.9

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRª LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO	:	GECIMAR CLEBER ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 123/125, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com respaldo no Enunciado 331 do TST e no § 4º e § 5º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A par disso, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo - a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº l6/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A corroborar o entendimento supra, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº l8, entendendo ser necessária a juntada da aludida certidão.

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-662/2002-074-15-00.4

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO	:	JOÃO LUIZ TOZZI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não importou na renúncia das parcelas pleiteadas nesta reclamatória;

b) a compensação somente seria possível entre parcelas de idêntica natureza, não se admitindo entre verbas de natureza distinta;

c) era devida a multa normativa, por descumprimento de norma coletiva de trabalho, uma vez que foi mantida a condenação em horas extras;

d) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços (fls. 827-832).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao PDV implicou transação com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas;

b) não se justificava a multa convencional, pois a norma coletiva não poderia ser interpretada de forma ampliativa, sendo certo que a cláusula convencional não dispunha acerca do pagamento de horas extras, mas apenas do respectivo adicional;

c) deveria ser autorizada a compensação dos valores pagos a título de PDV com os valores deferidos e objeto desta demanda;

d) a correção monetária só é devida a partir do mês subseqüente ao trabalhado (fls. 834-848).

Admitido o apelo (fls. 851-852), recebeu razões de contrariedade (fls. 856-861), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 833 e 834) e tem representação regular (fls. 411-415), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 807) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 806 e 849). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO POR ADESÃO AO PDV

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR- 724903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, o apelo não logra ultrapassar a barreira da **Súmula nº 333 desta Corte**, razão pela qual não se reconhece violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco divergência jurisprudencial válida.

4) MULTA CONVENCIONAL

No que concerne à **multa convencional**, o apelo não merece prosperar. A decisão regional segue o mesmo posicionamento pacificado, nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta incide, mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Atraído, pois, o obstáculo contido na Súmula nº 333 do TST.

5) COMPENSAÇÃO

O Regional rejeitou o pedido de compensação de parcelas, ao fundamento de que as verbas pagas por ocasião da adesão dizem respeito à adesão ao PDV, não se admitindo a compensação delas com as parcelas de natureza distinta.

A SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de **compensação**, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

Ademais, o aresto trazido para confronto de teses revela-se inespecífico, na medida em que não enfrenta o principal fundamento adotado pelo Regional para rejeitar o pedido de compensação, qual seja, a impossibilidade de compensação de valores decorrentes de parcelas de naturezas distintas. Embora admita a compensação dos valores deferidos na reclamatória com aqueles recebidos em face da adesão ao PDV, o paradigma não esclarece se esses valores decorriam ou não de parcelas de naturezas iguais ou distintas.

Incide sobre a hipótese a diretriz perfilhada nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.**

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST,** no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subseqüente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à adesão ao PDV, à multa convencional e à compensação, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subseqüente ao mês trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr- 00664/1999-121-17-00.9trt -17ª região

AGRAVANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	HUMBERTO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 668/675, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(JCJ-Aracruz/ES), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-666-2002-059-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS IMPORTADORES DA ZONA FRANCA DE MANAUS -
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	:	LUIZ CLAÚDIO OLIVEIRA TELES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.
Verifica-se a fl. 03 que a agravante requereu o processamento do seu agravo de instrumento nos autos principais, com base na Instrução Normativa 16/99, II, parágrafo único, letra "a" do TST.
Porém, consta à fl. 09 despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região determinando o processamento do agravo de instrumento em autos apartados, uma vez que o presente feito se processa em autos de Carta de Sentença. Assim, a reclamada, ora agravante, foi intimada para que providenciasse as peças necessárias à formação do agravo de instrumento.
Entretanto, a determinação não foi cumprida.
Assim, tem-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originaria, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.
Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2003-013-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS SOUZA DIAS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, a agravada não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2003-911-11-00.9

EMBARGANTE	:	BAIMA E RABELO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
EMBARGADO	:	COSMO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A revista não reúne condições de prosseguimento, em face do óbice contido na **Súmula nº 164 do TST**, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes aos Drs. Cláudia Moraes Nadaf de Lima e Wellington de Amorim Alves (fl. 12), subscritores da revista, não foi devidamente autenticada.
2) FUNDAMENTAÇÃO
A autenticação da procuração se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.
Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na referido verbete sumular**,** no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00), exceto na hipótese de mandato tácito. No caso vertente, embora se constate a hipótese de mandato tácito, esse fato não supre a irregularidade detectada, porquanto os mencionados causídicos estão atuando nos autos com poderes expressos, não tendo o mandato tácito o condão de tornar sem efeito a existência desse mandato.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da irregularidade de representação, a teor do óbice da Súmula nº 164 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2002-058-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO	:	EXPEDITO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 191/194, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
O recurso foi processado nos autos originários.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 330569), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 191.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2000-231-04-40.7

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRª GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO GRUBEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRª ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 105/106, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.
Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.
Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".
Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.
Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.
Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."
Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-794/2002-007-15-00.4

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDA	:	TÂNIA CIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **15º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) os títulos não discriminados no termo de rescisão contratual, por adesão a programa de demissão incentivada (PDV) não eram alcançados pela quitação passada pelo Empregado, não importando a transação extrajudicial na renúncia de direitos trabalhistas;

b) os registros de horários eram imprestáveis ao controle da jornada da Reclamante, pois suas anotações eram invariáveis e, outrossim, a prova testemunhal deixou evidenciado que a Reclamante trabalhava em jornada elastecida, fazendo jus às horas extras reivindicadas;

c) o descumprimento da cláusula do instrumento normativo atinente às horas extras ensejava o pagamento da multa convencional;

d) a época própria da correção monetária coincidia com o mês da prestação dos serviços (fls. 634-637).

A **Reclamante** opôs embargos de declaração (fls. 653-656), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 659-660).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a adesão ao PDV implica transação com força de quitação das eventuais verbas trabalhistas;

b) A Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras;

c) não se justifica a multa convencional, pois o pagamento de horas extras configurava obrigação prevista em lei, e não em norma coletiva;

d) a correção monetária incide a partir do sexto dia útil subseqüente ao mês trabalhado (fls. 639-647).

Admitido o apelo (fls. 663-664), recebeu razões de contrariedade (fls. 669-679), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 638, 639 e 651v.) e tem representação regular (fls. 331-336), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 611) depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 610, 648 e 649). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) TRANSAÇÃO POR ADESÃO AO PDV

Quanto ao alcance da transação extrajudicial que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão a PDV, o recurso não tem prosseguimento garantido. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01. "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da Súmula nº 330 do TST. Óbice das Súmulas nos 330 e 333 do TST, razão pela qual não se reconhece violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), tampouco divergência jurisprudencial válida.

4) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional entendeu imprestável a prova documental oferecida pelo Banco, ressaltando que a própria testemunha arrolada pelo Reclamado confirmou a proibição de registro da jornada efetivamente trabalhada nas folhas de presença.

Ora, a alegação de que o Autor não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na **prova testemunhal do Reclamado**, mas, também, nos depoimentos prestados pelas testemunhas da Reclamante, aludindo, expressamente, ao depoimento da testemunha do Reclamado como fator decisivo para concluir pelo trabalho além da jornada contratual. Como se verifica, o apelo esbarra na Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida no referido verbete sumular, com o qual, aliás, colide a revista.

E mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, ante o óbice das **Súmulas nos 221 e 296 do TST**. Isso porque, tendo o Regional admitido que o Autor fez prova da alegação posta na inicial, no sentido de que laborava em jornada elastecida, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por vulnerados pelo Reclamado, foram observados na sua literalidade. E os arestos colacionados para confronto de teses (fl. 645), ao defenderem que é do reclamante o ônus de comprovar a prestação de horas extras, convergem na mesma direção trilhada pelo Regional, que se valeu da prova produzida pela Autora para deferir-lhe o pleito de sobrejornada.

Não bastasse tanto, no que é pertinente à violação do art. 74 da CLT e à contrariedade à Súmula nº 338 do TST, tem-se que o Regional não abordou as matérias neles contidas, pelo que é atraído à revista o obstáculo da **Súmula nº 297 do TST.**

5) MULTA CONVENCIONAL

No que concerne à **multa convencional**, o apelo não merece prosperar. A decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior, pela Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, segundo a qual, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta incide, mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Incide, pois, o obstáculo contido na Súmula nº 333 do TST.

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à época própria da correção monetária, o recurso tem trânsito garantido, por divergência jurisprudencial com o aresto elencado para confronto de teses à fl. 646, que, diferentemente do acórdão regional, exprime tese no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subseqüente ao efetivamente laborado. No mérito, impõe-se o provimento da revista, adequando-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à adesão ao PDV, ao ônus da prova das horas extras e à multa convencional, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 330 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2002-053-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINERAÇÃO E COMÉRCIO MMRJ LTDA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
AGRAVADO	:	ALAOR DOS REIS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 150-154) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Corregedor do 3º Tribunal Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 148).

Não foi oferecida contraminuta nem contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Constata-se, conforme noticia a certidão de publicação dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada (fls. 143), que o acórdão foi publicado em 15/05/2003 (quinta-feira). Em assim sendo, o prazo para interposição do **Recurso de Revista** iniciou-se em 16/05/2003 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/05/2003 (sexta-feira).

Entretanto, a Revista foi interposta tão-somente em 26/05/2003 (segunda-feira), quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo. Ressalte-se que a alegação da agravante, de que a Portaria 02/98 do TRT prevê dilação de prazo para os processos oriundos da Comarca de Caxambu-MG, não pode ser comprovada ante a ausência da cópia da mencionada portaria.

Demais disso a reclamada, também, descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 106); tendo a agravante efetuado o recolhimento alusivo às custas no valor de R$ 160,00 e referente ao depósito recursal para interposição de recurso ordinário no montante de R$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fls. 119). No entanto, quando da interposição do recurso de revista (fls. 144-147), a título de depósito recursal, a parte nada recolheu.

Verifica-se, portanto, que o **valor depositado** às fls. 119 não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (26/05/2003), era de R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) - ATO.GP nº 284/02, que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.**

Saliente-se que não prospera o pedido da reclamada de concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüentemente dispensa da complementação do depósito recursal, porque tais benefícios somente são concedidos ao reclamante e no caso de hipossuficiência.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade e deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-819/2000-741-04-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADA	:	NELMA FEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 115/117, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro nos Enunciados nºs 296, 297, 329 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à admissibilidade.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA**. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no inc. III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827-1995-021-15-40-7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO	:	IVAN CARLOS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

D E C I S Ã O

O d. Vice-Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 15/08/2003 (fl. 85). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 01 de março de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2002-022-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	**DILENE JOANA DIAS**
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 259/261, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
O recurso foi processado nos autos originários.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 000975), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 259
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-847/2001-002-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI**
ADVOGADO	:	DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO	:	**DAUBNEY EVANGELISTA DA SILVA DIAS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 11.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03.09.2003 (fl. 65). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.
Além disso, o agravante não cuidou de trasladar procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2002-043-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SÉRGIO AMARAL DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA	:	**INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.-ICC-(EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRª. ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 15/09/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/09/2003 (fl. 15). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.
Com efeito, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do substabelecimento da agravada à fl. 10, do despacho denegatório e da sua respectiva certidão de intimação, não houve o traslado das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Ressalta-se que a petição do agravo de instrumento, trazida às fls. 02/08, apresenta vício formal, pois as respectivas razões não foram assinadas, incidindo na espécie a inteligência da OJSBDI-1 nº 120, verbis:
" **Razões recursais sem assinatura do advogado. Válidas se assinada a petição que apresenta o recurso**.
A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."
Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito. Além disso, a identificação do signatário é inerente ao próprio lançamento da assinatura; sem ela, torna-se impossível a verificação da legitimidade do ato.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr- 00870/2002-097-03-40.6trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	GERALDO MORAIS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO	:	ACESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/35, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Cel. Fabriciano/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2001-028-04-40.0

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO
AGRAVADA	:	ANGELITA MARLI HINTERHOLZ FERRI
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 84).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).
Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 93-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85), tem representação regular (fls. 16 e 80) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao dar provimento ao recurso da Autora para exame dos pedidos fundados no acordo coletivo reconhecido e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem,** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2003-005-13-40.6

AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRª ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADOS	:	ALFREDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	:	DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

D E S P A C H O
O Presidente do TRT da 13ª Região, em despacho de fls. 126/127, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do § 6º do art. 896 da CLT.
Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14), alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois na petição do recurso de revista não consta o protocolo de interposição do apelo e os dados lançados às fls. 109 não se prestam para aferir a tempestividade do recurso, pois se trata apenas de mera reprodução de uma etiqueta adesiva, sabidamente imprestável para esse fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, por não conter a assinatura do funcionário responsável.
Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".
A Orientação Jurisprudencial mencionada adota dois fundamentos para considerar imprestável a utilização da etiqueta adesiva como meio de aferição da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: primeiro sua finalidade é servir de controle interno processual do TRT; segundo não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.
Irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta contenha a data em que fora aposta no recurso, visto que o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apocrifia.
Difícil acreditar que os dados lançados às fls. 109 correspondam ao protocolo do Tribunal de origem, tendo em vista o protocolo do agravo de instrumento, do qual consta claramente a assinatura do funcionário responsável. Sendo assim, no confronto com o protocolo do agravo de instrumento, o da revista indica não ser o elemento aferidor da sua tempestividade.
A par disso, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 284, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte deixa claro ser de responsabilidade da parte velar pela higidez da formação do instrumento.
Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.
Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.
Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/2002-005-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VANILDA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADA	:	MARILEY ALEXANDRE (RICARI CONFECÇÕES)
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO LORENTZ

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 16.09.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 08.09.2003 (fl. 42). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, de modo a possibilitar a análise da tempestividade do recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2003-001-13-40.3

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRª ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADOS	:	ALBÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O
O Presidente do TRT da 13ª Região, em despacho de fls. 86/87, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que o apelo esbarra no óbice do § 6º do art. 896 da CLT.
Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.
Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois na petição do recurso de revista não consta o protocolo de interposição do apelo e os dados lançados às fls. 70 não se prestam para aferir a tempestividade do recurso, pois se trata apenas de mera reprodução de uma etiqueta adesiva, sabidamente imprestável para esse fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, pois não contém a assinatura do funcionário responsável.
Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".
A Orientação Jurisprudencial mencionada adota dois fundamentos para considerar imprestável a utilização da etiqueta adesiva como meio de aferição da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: primeiro sua finalidade é servir de controle interno processual do TRT; segundo não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.
Irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta contenha a data em que fora aposta no recurso, visto que o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apocrifia.
Ademais, é difícil acreditar que os dados lançados às fls. 70 correspondam ao protocolo do Tribunal de origem, tendo em vista o protocolo do agravo de instrumento, do qual consta claramente a assinatura do funcionário responsável. Sendo assim, no confronto com o protocolo do agravo, o da revista indica não ser o elemento aferidor da sua tempestividade.

A par disso, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 284, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte deixa claro ser de responsabilidade da parte velar pela higidez da formação do instrumento.
Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo da tempestividade da revista, em que se revela necessária a visualização do protocolo da Corte Regional, de modo a viabilizar a sua aferição.
Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.
Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-110-03-40.8

AGRAVANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH MOYSES DE BARROS
AGRAVADO	:	MARTINHO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10-15), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-005-13-40.6

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADA	:	ELIANE FREIRE DE ALMEIDA CHACON
ADVOGADO	:	DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 13ª Região, mediante o despacho de fls. 56/55, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com respaldo nos Enunciados 221 e 126 do TST e no § 6º do art. 896 da CLT.
Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.
O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Significa dizer que o Tribunal ad quem procederá à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a exemplo de sua tempestividade, em que se revela necessária a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.
A par disso, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.
Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº l6/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".
Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Ademais, tem-se que os dados lançados às fls. 42 são imprestáveis à aferição da tempestividade da revista, por se tratar apenas da mera reprodução de etiqueta adesiva.
Nesse sentido posiciona-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1 do TST:
"Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".
Vale ressaltar que a Orientação Jurisprudencial supramencionada adota dois fundamentos para considerar imprestável a utilização da etiqueta adesiva como meio de aferição da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: primeiro sua finalidade é servir de controle interno processual do TRT; segundo não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.
Irrelevante que o precedente em tela faça referência à expressão "no prazo" e que a etiqueta contenha a data em que fora aposta no recurso, visto que o traço comum a permitir a sua aplicação na espécie é a constatação da sua apocrifia.
A par disso, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 284, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte deixa claro ser de responsabilidade da parte velar pela higidez da formação do instrumento.
Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.
Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00952/1998-731-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO	:	VILSON NARCIS ROOS
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 102, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.
Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214/TST. Afirma que, quanto à natureza jurídica da relação, a decisão foi definitiva, pois adentrou no mérito da causa.
Sem apresentação de **contraminuta** ou contra-razões.
De fato, o recurso de revista da reclamada (fls. 88-98) foi interposto contra a decisão da C. 1ª Turma do 4º Regional que deu provimento ao recurso, reconhecendo a existência da relação de emprego entre as partes e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para decisão sobre as questões remanescentes, fixando o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 83-86.
Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).
Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do **Enunciado nº 214 desta Corte**.
Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**:
"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".
Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no **Verbete nº 214 da Súmula desta Corte**, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.
Com esses fundamentos e com base no **§ 5º do art. 896 da CLT, nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-993/2002-086-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROFESSOR ROQUE TAMBURINI
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADA	:	VÂNIA MIRANDA ESTEVES SILVA
ADVOGADA	:	DRª. TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 208/210, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Recurso processado nos autos originais.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 209208), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 208.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2002-017-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO	:	GRÁFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA
ADVOGADO	:	ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
O instrumento não merece conhecimento, porquanto o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fls. 67) está ilegível, obstaculizando a aferição da tempestividade do apelo. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1/TST**, que dispõe:
"Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".
Em assim sendo, o Agravante desatendeu ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Cumpre frisar que não há se falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, de 13/02/2001, pois os elementos que atestam a tempestividade da revista a que se refere a citada orientação da SBDI-1/TST devem ser aqueles que disponibilizem a data de publicação do acórdão e a data de interposição do recurso, "possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste" (E-AIRR-810.014/2001, DJ 15/08/2003).
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2001-015-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MILTON CÂNDIDO**
ADVOGADO	:	DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADOS	:	**MOGIANA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. GUSTAVO SAAD DINIZ**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
Os agravados apresentaram contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, embora tenham sido trasladadas as cópias do recurso de revista e do respectivo despacho denegatório, elas revelam-se inservíveis, tendo em vista que a cópia do Recurso de Revista não apresenta o carimbo do protocolo, destinado à análise da tempestividade recursal, e a do despacho denegatório não apresenta a assinatura do d. Juiz Presidente, revelando-se apócrifa. Ademais, não foram anexadas as demais peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01033/2000-302-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL- BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADA	:	ADÃO GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 102, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.
Não foi apresentada **contraminuta**.
De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 2ª Turma do Tribunal Regional que deu provimento ao recurso da reclamada, para, afastando a prescrição declarada em primeiro grau, declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prolate nova decisão, desta feita apreciando também o mérito propriamente dito quanto à análise da correção dos índices aplicados às contribuições feitas à CERJ e restituídos ao autor e, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante.
Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).
Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.
Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:
"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º,da CLT".
Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.
Com esses fundamentos e com base no **§ 5º do art. 896 da CLT,** nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2001-223-01-40.0

AGRAVANTE	:	**CONSTRUTORA OAS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO DA SILVA DIAS**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO DA COSTA PONTES**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIOO Juiz Corregedor Regional, no exercício da Vice-Presidência do 1º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fl. 56).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 61-62) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 63-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 56v.), regular a representação (fls. 12-13) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.
A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) (fl. 25), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 34) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R$ 3.775,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais) (fl. 54). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 34 e 54, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (01/07/03), era de R$ 6.970,05, que não foi observado pela Recorrente.
Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1150/1999-731-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MARLEN NUNES SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 07/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo às fls. 18 e 19.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2001-076-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR
AGRAVADA	:	ADEMAR PORTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BORGES VANNUCHI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 132-133).
Contraminuta às fls. 142-148.
Parecer do **Ministério Público do Trabalho,** fls. 153-154, pelo desprovimento do agravo.
O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.

Constata-se, conforme noticia a certidão de publicação dos embargos declaratórios (fls. 109), que o acórdão foi publicado em 29/11/02 (sexta-feira). Em assim sendo, o prazo para interposição **do Recurso de Revista** iniciou-se em 02/12/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 17/12/02 (terça-feira), considerando-se, ainda, ter o Município prazo em dobro para interposição de seus recursos.
Entretanto, a Revista foi interposta tão-somente em 07/01/03, quando já havia exaurido **o prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.
Ressalte-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1/TST: "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".
Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2002-001-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRª. MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA**
AGRAVADO	:	**ERIK FERNANDO DE LIMA SOUZA**
ADVOGADA	:	**DRª. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO**

D E C I S Ã O
O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 54970), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 02.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).
Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.173/2002-002-24-00.7

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS
ADVOGADO	:	DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	ALENE DINIZ ARISTIMUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÓCRATES ARAÚJO CONCEIÇÃO AMORAS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO
O **24º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a imposição de contribuição assistencial para empregados não associados, sem autorização prévia (CLT, art. 545), violava o princípio da livre associação profissional, consoante diretriz do Precedente Normativo nº 119 do TST e da jurisprudência do STF (fls. 169-171).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, independentemente da filiação à entidade sindical (fls. 175-185).
Admitido o apelo (fls. 193-194), recebeu contra-razões (fls. 196-203), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O apelo é tempestivo (fls. 172 e 175), tem representação regular (fl. 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal efetuado (fl. 153). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Embora o Recorrente tenha logrado apresentar arestos divergentes, seu recurso de revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual é ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, conforme decidido pelas instâncias ordinárias.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01177/1995-005-07-40-1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**NADJA SANTOS E SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**DISTRIBUIDORA MALHASUL LTDA.**

D E C I S ã o
Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
O presente agravo não atende Aos requisitos legais para o seu conhecimento.
A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação dos embargos declaratórios**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 49/50) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.
Pontue-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter são as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Convém observar também que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O referido Precedente tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1215/2001-006-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A**
ADVOGADO	:	**DR. AIRTON ROCHA NOBREGA**
AGRAVADO	:	JOSÉ HELLES RODRIGUES DE MORAES

Advogado Dr. Joaquim da Silva
D E C I S Ã O
O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 10º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 12/15).
Contraminuta às fls. 62/67.
O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.
Constata-se, conforme noticia a certidão de publicação do acórdão regional (fls.146), que o acórdão foi publicado em 31/01/2003 (sexta-feira). Em assim sendo, o prazo para interposição **do Recurso de Revista** iniciou-se em 03/02/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 10/02/2003 (segunda-feira).
Entretanto, a Revista foi interposta tão-somente em 12/05/2003, quando já havia exaurido **o prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo.

Ressalte-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161/SBDI-1/TST: "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".
Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-468/2001-012-10-40.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SERPA DE SANTA MARIA JÚNIOR
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 232/233, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST.
Pretende a recorrente, a fls. 2/11, obter a admissibilidade da revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quanto à responsabilidade subsidiária.
Contraminuta apresentada a fls. 238/240.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O agravo é tempestivo (fls. 2/234) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12).
CONHEÇO.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 209/214, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter sua responsabilidade subsidiária ao pagamento do débito, sob o fundamento de que, na qualidade de tomadora de serviços, permanece subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.
A reclamada, em sua minuta de fls. 218/225, aponta contrariedade aos arts. 37 e 93, IX, da Constituição Federal, 131 do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de dissídio jurisprudencial. Argumenta, em resumo, com a inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST, uma vez que a responsabilidade da Administração Pública decorre da lei ou da vontade das partes.
O recurso não merece seguimento.
No que se refere aos arts. 37, 93, IX, da Constituição Federal e 131 do Código de Processo Civil, a recorrente limitou-se a apontar genericamente a sua violação, o que inviabiliza o seu conhecimento, em se tratando de recurso de natureza extraordinária.
No tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada, o acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".
Incide, quanto à alegada divergência jurisprudencial, o Enunciado nº 333 do TST.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2002-043-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUELI CLAUDINO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC -

(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA	:	DRª. ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção do despacho denegatório e da sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Ressalte-se que os substabelecimentos das fls. 10 e 11, são documentos inválidos, pois estão desacompanhados da procuração principal.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator
PROC. Nº TST-RR-16/2002-251-11-00.1

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUZA
RECORRIDO	:	JOSÉ SANTANA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/45, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial.
Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.
O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 47/57, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
A fls. 58/62, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Recebidos os recursos pelo despacho de fl. 64, não foram apresentadas contra-razões (fl. 66).
Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve Relatório,
D E C I D O.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
O recurso de revista é tempestivo (fls. 46/47) e está subscrito por procurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/45, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial, mantendo a sentença que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial.
O Ministério Público Trabalho, nas razões de fls. 47/57, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Prejudicado o recurso do município de Coari.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/JAC/ac**PROC. Nº TST-RR-46/2003-025-12-00.0**

RECORRENTE	:	ADERBAL DOS SANTOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	:	DRS. NILO DE OLIVEIRA NETO E WAGNER D. GIGLIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que a adesão ao programa de demissão incentivada (PDI) configurava transação e, consequentemente, extinguia todos os direitos referentes ao contrato de trabalho (fls. 587-594).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a adesão ao PDI não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 610-638).
Admitido o recurso (fls. 639-641), recebeu razões de contrariedade (fls. 642-664), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é **tempestivo** (fls. 595 e 610) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 533). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto ao **alcance da transação extrajudicial** que importe na rescisão do contrato de trabalho, decorrente da adesão ao PDI, o recurso tem prosseguimento garantido, uma vez que há divergência válida a partir do último aresto transcrito à fl. 616, oriundo do 9º Regional, o qual alberga entendimento de que a transação, nos moldes acima delineados, não detém eficácia de quitação geral, mas limita-se às parcelas e aos valores consignados no recibo.
No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a **adesão** ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a tese da transação com efeito de extinção processual.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2003-066-24-40.9TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AGRO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO	:	GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI
ADVOGADO	:	DR. GAZE FEIZ AIDAR

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 25/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/11/2003 (fl. 164). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-RR-52/2002-151-11-00.7

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE ITACOATIARA**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MARCUS VINÍCIOS GONÇALVES
RECORRIDO	:	**MARIA LUZIETE LOPES PENA**
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar que embora nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, a nulidade produz efeitos ex nunc, e, como conseqüência, julgou procedentes as parcelas postuladas, na forma da fundamentação, indeferindo, no entanto, a multa rescisória, a indenização do seguro-desemprego e do PIS.
Inconformados, o município-reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista.
Nas razões de fls. 60/69, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
O Ministério Público Trabalho, a fls. 70/74, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebidos os recursos pelo despacho de fl. 76, não foram apresentadas contra-razões (fl. 78).
Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **relatório**,
D E C I D O.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
O recurso de revista é tempestivo (fls. 59/70) e está subscrito por procurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/58, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar que embora nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, a nulidade produz efeitos ex nunc, e, como conseqüência, julgou procedentes as parcelas postuladas, na forma da fundamentação, indeferindo, no entanto, a multa rescisória, a indenização do seguro-desemprego e do PIS.
Nas razões de fls. 70/74, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou "saldo de salário" e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista do Ministério Público por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Prejudicado o recurso do reclamado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-127/2002-900-04-00.0

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDO DO SUL -**
PROCURADORA	:	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO	:	**LUIZ ERNANDE ANCINES**
ADVOGADO	:	**DR. DÉLCIO CAYE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 140/148, complementado a fls. 156/157 e 172/174, por força dos embargos de declaração de fls. 151/152, 160/161 e 163/164, concluiu pela existência de dois contratos de trabalho e, embora tenha declarado a nulidade do segundo contrato de trabalho, porque realizado sem concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc. Diante desse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada tão-somente para excluir da condenação o pagamento de atualização monetária sobre o 13º salário de 1994, férias do período 1993/1994, multa do art. 477 da CLT e o pagamento do seguro-desemprego, declarada a prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, ao tempo do ajuramento da ação, em janeiro/97, havia decorrido mais de dois anos da extinção do primeiro contrato, em julho/94. Manteve, no mais, a condenação imposta pela sentença ao pagamento de indenização correspondente ao aviso prévio em dobro, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários do período contratual e FGTS, acrescido de 40%.
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 177/185. Sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a não observância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I, posteriormente transformada no Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Recebido o recurso pelo despacho de fls. 187/188, foram apresentadas as contra-razões de fls. 190/194.
Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 176 e 177) e está subscrito por Procuradora do Estado.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 140/148, complementado a fls. 156/157 e 172/174, por força dos embargos de declaração de fls. 151/152, 160/161 e 163/164, concluiu pela existência de dois contratos de trabalho. O primeiro que se extinguiu com a aposentadoria do reclamante e o segundo que se iniciou após esta. Embora tenha declarado a nulidade do segundo contrato de trabalho, porque realizado sem concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada tão-somente para excluir da condenação o pagamento de atualização monetária sobre o 13º salário de 1994, férias do período 1993/1994, multa do art. 477 da CLT e o pagamento do seguro-desemprego, declarada a prescrição extintiva do direito de ação, tendo em vista que, ao tempo do ajuizamento da ação, em janeiro/97, havia decorrido mais de dois anos da extinção do primeiro contrato, em julho/94. Manteve, no mais, a condenação imposta pela sentença ao pagamento de indenização correspondente ao aviso prévio em dobro, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários do período contratual e FGTS acrescido de 40%.
Este é o seu fundamento:
"Razão não assiste ao autor, e razão parcial se dá à reclamada, vencido o juiz Relator.
Não obstante a legislação previdenciária em vigor tenha deixado de exigir o prévio desligamento do emprego como condição para a concessão da aposentadoria espontânea (por idade e por tempo de serviço), em face da manutenção da redação original do art. 49 da Lei nº 8.213/91, inalterada pelas Medidas Provisórias de números 381, 408 e 446, não aprovadas pelo Congresso Nacional, e considerando ainda a revogação do art. 148 da Lei nº 8.213/91 pela Lei Federal nº 9.528, de 10.12.97, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias de número 1523-13/97 e 1596-14/97, a doutrina e jurisprudência majoritária tem entendido a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em unicidade contratual. Este entendimento respalda-se no art. 453 da CLT (redação da Lei nº 6.204, de 29.04.1975), incólume pelo advento do art. 49, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. A redação da Lei nº 6.204/75 veio disciplinar os efeitos de aposentadoria voluntária no contrato de trabalho, enquanto a Lei nº 8.213/91, as relações jurídico-previdenciárias. O artigo 49 altera apenas o marco inicial da concessão da aposentadoria espontânea, podendo ser requerida pelo trabalhador sem desligamento do emprego, permanecendo neste enquanto da tramitação do INSS, não modificada a disciplina atinente ao contrato de trabalho. Há formação de novo vínculo pela manutenção da prestação laboral, mas aí a hipótese é de readmissão como prevê o art. 453, da CLT. A permanência da prestação de serviços por alguns dias após a obtenção da aposentadoria pelo INSS justifica-se, hodiernamente, na circunstância do órgão previdenciário oficial conceder o benefício previdenciário ao segurado e somente após a data de seu efetivo início comunicar o fato a empresa." (fls. 142/143)
(...)
"Some-se a isto o posicionamento deste E. Tribunal do Trabalho da 4ª Região, expresso no recente Enunciado de Súmula nº 17 (Resolução nº 13/99), aprovado em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno realizada em 07.06.1999, no qual uniformizada a jurisprudência acerca da matéria, com a seguinte redação: 'APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho'.
De outro lado, ressalvado o posicionamento divergente do juiz Relator, no qual é voto vencido, positivada a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria do reclamante, em 24.06.1994, há formação de novo contrato de trabalho a partir de então, até o efetivo desligamento em 01.02.1996. Como já dito supra, a permanência da prestação de serviços mesmo após a obtenção da aposentadoria pelo INSS justifica-se na circunstância do órgão previdenciário oficial, hodiernamente, conceder o benefício, previdenciário ao segurado e somente após a data de seu efetivo início comunicar o fato à empresa. Esta justificativa, todavia, não serve a elidir o direito do empregado que, após o jubilamento, permaneceu na execução do contrato e, após alguns dias ou meses teve seu contrato extinto novamente; as parcelas rescisórias em relação ao segundo relacionamento são devidas. A inobservância ao preceito contido ao artigo 37, IIº da atual Carta Política gera o direito subjetivo em caráter indenizatório, tratando-se o contrato de ajuste sucessivo, insuscetível de devolução das partes aos itatus quo ante, uma vez impossibilitada a restituição da energia de trabalho ao obreiro." (fl. 144)
Nas razões de fls. 177/185, a reclamada sustenta a nulidade absoluta do segundo contrato de trabalho, ante a não observância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I. Diz que, nessa circunstância, a doutrina e a jurisprudência conferem ao prestador de serviço somente o direito ao valor da contraprestação do trabalho realizado, de forma simples, sem o acréscimo das demais parcelas de natureza salarial e indenizatória. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Efetivamente, os arestos transcritos a fls. 182/183, oriundos da e. SDI desta Corte, configuram divergência jurisprudencial formalmente apta e específica ao conhecimento do recurso de revista, ao proclamar o entendimento inicialmente cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI e posteriormente convertido no Enunciado nº 363 do TST, de que declarada a nulidade do contrato de trabalho, o empregado tem direito apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.
Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, relativo ao segundo contrato de trabalho, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas as demais verbas de natureza salarial e indenizatória.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr- 139/2002-001-03-00.4trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO NEVES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 170/174, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2000-002-15-00.0TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CERÂMICA MONTREAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI
AGRAVADO	:	LUIZ SILVÉRIO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 504-505) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 501).
Foram oferecidas **contraminuta** às fls. 510-512 e contra-razões às fls. 513-515
Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho,** nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constato que o acórdão regional foi publicado em 07/03/2003 (fls. 494), e o Recurso de Revista foi interposto via fac-símile em 07/03/2003. Entretanto, o original foi apresentado tão-somente em 25/03/2003 (fls. 495), quando já findo o prazo legal de cinco dias preconizado pela Lei nº 9.800/99, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.
Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-153/2002-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO	:	CARLOS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 33-34).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração interpostos pela reclamada, não veio aos autos, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista trancado.
Cabe salientar que, também, não veio aos autos a procuração para o advogado subscritor das razões de agravo, Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, OAB/MA nº 5037, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-154/1999-333-04-40.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO	:	MANOEL AGENOR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, com base nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e no art. 896, alínea "c", da CLT (fls. 133-136).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-151), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 115). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.
Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-179/2001-023-12-00.2

RECORRENTE	:	ALAN WACHHOLZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **12º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que a adesão a plano de desligamento voluntário (PDV) configurava transação e, consequentemente, extinguia todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 687-691).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a adesão ao PDV não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho (fls. 703-711).
Admitido o recurso (fls. 714-716), recebeu razões de contrariedade (fls. 717-726), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora tenha **representação** regular (fl. 12) e se encontre com custas recolhidas (fl. 712), o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.
Com efeito, o acórdão foi publicado em **26/11/03** (quarta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 692. O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 27/11/03 (quinta-feira), vindo a expirar em 04/12/03 (quinta-feira). Entretanto, verifica-se nos autos, à fl. 692v., que o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado em 05/12/03 (sexta-feira), quando já exaurido o prazo recursal (fl. 703).
Ora, o **art. 1° da Lei n° 9.800/99** permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa norma não se aplica para o uso de correio eletrônico. Primeiro, porque o correio eletrônico não se enquadra no conceito de "tipo 'fac-símile' ou outro similar". Trata-se de um mecanismo totalmente díspar. Segundo, porque a validade de dados transmitidos pela Internet está regida por norma própria, qual seja, a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Essa norma somente considera juridicamente válido o documento transmitido por via eletrônica se este for produzido "com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil" (art. 10, § 1°).
"In casu", o apelo remetido por meio de correio eletrônico não possui nenhum tipo de certificação digital, muito menos de certificação reconhecida pela ICP-Brasil, razão pela qual é **juridicamente inexistente,** não socorrendo o Recorrente recurso enviado por "e-mail", porquanto não há previsão legal para o recebimento por seu intermédio. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-600.726/99, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR e RR-775.269/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" de 14/11/03; TST-AIRO-76.787/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 13/06/03.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2002-011-15-40.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADA	:	OLISSIMAR ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 122-123).
O agravo não atende aos requisitos legais. A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do acórdão regional** e a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme verifica-se às fls. 108, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.
"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**
O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2003-761-04-40.7

AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO MACHADO DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 88-89).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-102) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 103-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 90) e tenha representação regular (fl. 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.
A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.
Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.**
Ainda que assim não fosse, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.
A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2003-003-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA	:	DRª. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALMERINDO BARBOSA LOUREIRO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRª. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
Os agravados apresentaram contraminuta.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 27/11/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/11/2003 (fl. 112). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.
O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo "ad quem", não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2001-022-09-40.4 trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADA	:	EDIMÁRCIA DE CARVALHO AMATUZZI
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 131).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da peça obrigatória à sua formação, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional, não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16,99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-211/2001-087-15-00.2

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
RECORRIDO	:	EDSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **15º Regional,** apreciando os recursos ordinários da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e do Reclamante, concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria decorrente do vínculo empregatício (fls. 263-267).
A **Reclamada** opôs embargos de declaração (fls. 269-271), que foram acolhidos pelo Regional (fls. 273-274).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedido de natureza previdenciária (fls. 276-285).
Admitido o recurso (fls. 288-289), recebeu razões de contrariedade (fls. 294-300), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 275 e 276) e tem representação regular (fls. 78-80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 229 e 286). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
No tocante à **competência da Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, o recurso esbarra na Súmula nº 333 do TST, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada, em virtude da natureza do pedido deduzido. Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho ou do contrato de adesão a plano de previdência privada fechada. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-ERR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-ERR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-ERR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-ERR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França" in" DJ de 08/02/02. E especificamente em relação à Recorrente, colho na jurisprudência desta Corte, da mesma seção, os seguintes precedentes: TST-ERR-684.465/00, Rel. Min. Milton Moura França, "in" DJ de 21/03/03; TST-ERR-582.607/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 22/06/01.
A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-216-2001-016-13-40-3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO	:	ADEILZON VERAS DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.

Assim, o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00221-2000-022-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. JACIRA RIBEIRO PINHO

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 124-129) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pela Juiza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 121).

Apresentada **contraminuta** (fls. 132-149) sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 65), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R$2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fls. 75) e, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu.

Verifica-se, portanto, que **o valor depositado não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (31/01/2002) era de R$6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), (ATO.GP Nº 278/01), que não foi observado pela Recorrente.

Nas razões do agravo de instrumento, argumenta a reclamada que a diferença acima é irrisória e que não poderia implicar deserção.

In casu, a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **OJ nº 140**/SDI-1/TST, que dispõe: "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito."

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.**

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2000-465-02-41.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR**
AGRAVADA	:	**ADRIANA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 92, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214/TST sob o argumento de que não se trata o reconhecimento do liame de emprego de decisão interlocutória, mas de parte integrante do rol de pedidos da inicial, o que afasta sua natureza incidental.

Apresentadas **contraminuta** às fls 116-118 e contra-razões às fls. 120-126.

De fato, o recurso de revista da reclamada (fls. 65-67) foi interposto contra a decisão do 2º Regional, que reconheceu o vínculo empregatício entre as reclamadas e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para nova sentença a fim de que se evite supressão de instância.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do **Enunciado nº 214 desta Corte**.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no **Verbete nº 214 da Súmula desta Corte**, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no **§ 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-241/2001-654-09-40.4 trt -ª região

AGRAVANTE	:	**FRANCISCO NUNES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. DAVID R. DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA	:	**BERNECK AGLOMERADOS S/A**
ADVOGADO	:	**VERIDIANA MARQUES MOSERLE**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2002-015-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**REGINALDO PORDÊNCIO**
ADVOGADO	:	DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADA	:	**REMASEG INDÚSTRIA E COMÉCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ
AGRAVADA	:	**CALÇADOS SAMELLO S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ**
AGRAVADA	:	**CALÇADOS CÍNCOLI LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ANDRADE PIRES**

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, embora tenham sido trasladadas as cópias do recurso de revista e do respectivo despacho denegatório, elas revelam-se inservíveis, tendo em vista que a cópia do Recurso de Revista não apresenta o carimbo do protocolo, destinado à análise da tempestividade recursal, e a do despacho denegatório não apresenta a assinatura do d. Juiz Presidente, revelando-se apócrifa. Ademais, não foram anexadas as demais peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-271/2002-051-11-00.8

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MARCUS VINÍCIOS GONÇALVES
RECORRIDO	:	**JUSLEY EWERTON SILVA CAMPOS**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 88/91, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 93/99. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 101, não foram apresentadas contra-razões (fl. 103).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 92/93) e está subscrito por procurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 88/91, manteve a sentença, na parte em que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc. Deu, entretanto, parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos.

Nas razões de fls. 93/99, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-278/2002-911-11-00.4

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO	:	LÚCIO DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CODAJÁS
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 37/39, negou provimento à remessa oficial para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 41/47. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 51, não foram apresentadas contra-razões (fl. 53).
Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 40/41) e está subscrito por procurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 37/39, negou provimento à remessa oficial para confirmar a decisão de 1º grau que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc.
Nas razões de fls. 41/47, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação faz referência a pedido de contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário" ou salário retido pelo empregador (fl. 37) e de pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessas parcelas, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/2003-010-04-40.6

AGRAVANTE	:	TERESINHA SALETE TRAINOTTI
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 10-11).
Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 13), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de violação direta de preceito da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Limita-se a invocar violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.
Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2000-531-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADA	:	MARILETE CARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 11/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 13.08.2003 (fl. 11), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04.08.2003 (fl. 428). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.
Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 23 a 429, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz Antonio Lazarim
Relator
PROC. Nº TST-RR-290/2002-911-11-00.9

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUZA
RECORRIDO	:	REGINALDO DE OLIVEIRA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/44, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial.
Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 47/51. Sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 53, não foram apresentadas contra-razões (fl. 55).
Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 45/47) e está subscrito por advogado constituído nos autos (fl. 25).
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/44, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial. Manteve, dessa forma, a sentença que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc.
Nas razões de fls. 47/51, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, há pedido "saldo de salário" e de pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessas parcelas, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação ao pagamento do "saldo de salário" e dos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2000-025-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADA	:	CLAUDETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 74-v.
O presente agravo não atende os requisitos legais. A agravante **deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o seguimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-332/2002-022-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA	:	JACQUELINE CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 326/329, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos originários.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 296412), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 326.

A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.

Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:

"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).

Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.

Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.

Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2002-013-05-40.8

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO	:	DANTE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST e na ausência de interesse recursal (fls. 100-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 103), tem representação regular (fls. 9-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Em verdade, o agravo, quanto ao tema, é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado, a saber:

a) que não restou evidenciado o interesse em recorrer;

b) que a análise da insurgência envolveria o reexame da prova, vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

4) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a manifestar-se somente quanto à contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo **"a quo"** quanto à integração das horas extras nos DSRs.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, concluiu-se não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado e em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2001-009-03-42.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADA	:	ANDRÉA LÚCIA DAYRELL DE FREITAS REIS
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/10/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/10/2003 (fl. 182). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, os agravantes não cuidaram de trasladar procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso. Destaque-se que o substabelecimento anexado à fl. 92, encontra-se desacompanhado da sua respectiva procuração.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-371/2001-067-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO COSELLI S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS BOLATO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2/5) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 56/62).

Oferecidas contraminuta às fls.72/79 e contra-razões às fls. 80/88.

Ausente remessa ao **Ministério Público do Trabalho,** nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Constato que a decisão singular de admissibilidade foi publicada em 21/03/03 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fls. 68. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 24/03/03 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/03/03 (segunda-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto em 04/04/03, quando já havia exaurido o prazo legal, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo. Ressalta-se ainda que o mesmo ocorreu com o recurso de revista que teve seu início de prazo em 20.09.02 (sexta-feira) e término em 27.09.02 (sexta-feira), sendo interposto tão-somente em 30.09.02 (segunda-feira), fls. 55/56.
Pelo exposto, louvando-me nos **artigos 557, caput, do CPC** e 897, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.
Publique-se.
Brasília, de fevereiro de 2004.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-371/2002-900-04-00.3

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO	:	CELSO JACOB POMPERMAIER
ADVOGADO	:	DR. ROQUE POMPERMAIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/126, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial, mantendo a sentença que, embora tenha declarado a nulidade da contratação, porque celebrada seu concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar parcialmente procedente o pedido do reclamante e condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS, acrescido de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e diferenças de adicional de insalubridade.
Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 128/137. Sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 140, apresentadas contra-razões a fls. 142/149.
Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 152/153, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 127/128) e está subscrito por procuradora do Estado.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/126, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial, mantendo a sentença que, embora tenha declarado a nulidade da contratação, porque celebrada sem concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar parcialmente procedente o pedido do reclamante e condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS, acrescido de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e diferenças de adicional de insalubridade.
O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:
"**EXAME CONJUNTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.** A causa de pedir e o pedido é que determinam a competência em razão da matéria. Se a parte vem a Juízo postulando verbas atinentes ao contrato de trabalho que informa ter sido em sua CTPS, outro não poderia ser o ramo do Judiciário competente para processar e julgar a demanda.
VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Estreme de dúvidas a relação havida esteve ao abrigo da legislação Consolidada, tanto que o réu registrou o contrato de trabalho na CTPS do autor. A apregoada incompatibilidade do artigo 49 da Lei 4937/65 com a nova ordem constitucional implantada a partir de 1988 não tem o condão de desnaturar a relação havida, transformando-a em estatutária, apenas torna nula a relação havida. Dessa forma, considerando que de cargo em comissão não se trata, e sim de assessoramento, o óbice maior à validade do contrato de trabalho havido se encontra no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal que estabelece a necessidade de submissão a concurso público para o ingresso no serviço público, condição não implementada pelo reclamante. Entretanto, apesar de nulo, o contrato é gerador de efeitos, sendo devidas as verbas deferidas na decisão de primeiro grau. Provimento negado." (fl. 122)
Nas razões de fls. 128/137, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, tampouco ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado, uma vez que se refere apenas à multa de 40%, cuja natureza é tipicamente indenizatória, deve ser julgada totalmente improcedente a reclamação trabalhista.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-373/2002-900-04-00.2

RECORRENTE	:	FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO	:	JONES COSTA MORAES
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 373/379, negou provimento ao recurso voluntário da reclamada quanto aos efeitos da declaração de nulidade da contratação, mantendo a r. sentença que, reconhecendo a existência de contrato nulo, porém gerador de efeitos, condenou-a ao pagamento de diversas parcelas de natureza salarial.
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 381/384. Sustenta que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, gera efeito ex tunc. Postula a exclusão de todo e qualquer pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST. Colaciona arestos para confronto de teses.
Recebido o recurso pelo despacho de fls. 386/387, apresentadas contra-razões a fls. 389/392.
Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve Relatório,
D E C I D O.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
O recurso de revista é tempestivo (fls. 380/381) e está subscrito por procurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 373/379, negou provimento ao recurso voluntário da reclamada quanto aos efeitos da declaração de nulidade da contratação, mantendo a r. sentença que, reconhecendo a existência de contrato nulo, porém gerador de efeitos, condenou-a ao pagamento de diversas parcelas de natureza salarial.
O seu fundamento está sintetizado na ementa, in verbis:
"**EMENTA: CONTRATO NULO - CONTRATAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** Desatendido o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (prestação de concurso público), impõe-se a declaração de nulidade do contrato. A impossibilidade de restituição das partes ao status quo ante e o princípio agasalhado em nosso ordenamento jurídico que veda o enriquecimento sem causa conduzem, por sua vez, à preservação dos seus efeitos jurídicos enquanto vigorou." (fl. 373)
Nas razões de fls. 381/384, sustenta a reclamada que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, gera efeito ex tunc. Postula a exclusão de todo e qualquer pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, os arestos transcritos a fls. 382/384, extraídos do repositório autorizado de jurisprudência do TST nº 20/2000, configuram divergência jurisprudencial formalmente apta e específica ao conhecimento do recurso de revista, ao proclamar o entendimento de que a declaração de nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, sendo incabível a condenação a título de verbas salariais.
A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI, posteriormente convertida no Enunciado nº 363 do TST, igualmente, enseja o conhecimento da revista.
CONHEÇO, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Município de Carapicuíba, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.
Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, tampouco ao FGTS relativo ao período da contratualidade, mas tão-somente à multa de 40%, deve a reclamação trabalhista ser julgada totalmente improcedente.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-380-2003-025-02-40-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MÁRIO CÉSAR BARBOSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu processamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.
jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-451/2002-317-02-40.7 trt -ª região

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADA	:	DAYLANE ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.
Sem contraminuta, conforme certidão às fls. 75-v.
O presente agravo não atende os requisitos legais. A agravante **deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o seguimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 39, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal "a quo" não tem o condão de vincular o juízo extraordinário "ad quem", soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.
Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST:
"**Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade**. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir
de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".
Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.
Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
Assim o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2002-058-03-00.6

AGRAVANTE	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	CLEITON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do TRT da 3ª Região, que negou processamento ao recurso de revista, por deserto. Assentou o Regional que as guias de fls. 133/134, relativas ao recolhimento do depósito recursal e das custas, não se referem ao reclamante Cleiton Alves Silva, mas sim a Ednilson Eustáquio Lamonier, terceiro estranho à demanda.
Argumenta a recorrente, em suas razões de fls. 223/224, que o não-conhecimento do recurso implica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 do CPC.
Contraminuta a fls. 227/229.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.
O agravo é tempestivo (fls. 222/223), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147).
CONHEÇO.
Nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, é válida para comprovação de depósito recursal, a guia GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social que contemple o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor.
Na espécie, observa-se que as guias de recolhimento, colacionadas a fls. 133/134, referem-se a outro processo, cujo número é 445/2002-058-03-00.0, sendo reclamante Ednilson Eustáquio Lamonier. Encontra-se, portanto, deserto, o recurso ordinário interposto pela recorrente, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00461/2001-003-17-00.8

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDO	:	ADEMIR XAVIER LOIOLA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **17° Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:
a) a transação extrajudicial, mesmo quando homologada perante o sindicato de classe, quitava apenas as parcelas e valores especificados;
b) era devido o pagamento de horas extras, uma vez que foi comprovado o labor extraordinário;
c) não havia que se falar em compensação dos valores pagos a título de horas extras, uma vez que a Reclamada não ofereceu em momento oportuno os documentos que comprovassem o pagamento dos respectivos valores;
d) o desconto previdenciário era determinado pelo valor histórico;
e) os descontos fiscais deviam ser suportados pela Reclamada, por não tê-los recolhido nas épocas próprias (fls. 361-371).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:
a) ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, o Reclamante deu integral quitação quanto a eventuais parcelas decorrentes do contrato de trabalho;
b) a "Folha de Freqüência", meio próprio e válido para aferir a jornada de trabalho executada, comprovava que todas as horas extras foram pagas e/ou compensadas;
c) ofende o princípio da igualdade a decisão que não autoriza a apresentação, no processo de execução da sentença, dos comprovantes de pagamento das horas extras laboradas pelo Reclamante, a fim de que haja a compensação dos valores pagos;
d) não poderia ser responsabilizada pelos descontos previdenciários, uma vez que decorrem de imposição legal;
e) não poderia, pela mesma razão, arcar com o pagamento do imposto de renda devido pelo Reclamante sobre as verbas salariais reconhecidas judicialmente (fls. 374-393).
Admitido o recurso (fl. 395-396), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 372 e 374) e tem representação regular (fls. 29, 30 e 237), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 308) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 307 e 375). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) QUITAÇÃO POR ADESÃO A PDV
O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
4) HORAS EXTRAS
No pertinente às horas extras, não logra êxito o recurso.
Por um lado, porque a decisão regional está lastreada nas **provas** produzidas nos autos, especialmente nas fichas de caixas juntadas aos autos, que comprovaram uma jornada de trabalho diversa daquela uniformemente registrada nos controles de freqüência. Assim sendo, decisão diversa da que foi proferida pelo Regional só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.
Por outro lado, o Regional deixou de reconhecer validade aos **controles de freqüência** juntados aos autos, porquanto registravam horários invariáveis. Esse entendimento harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os cartões de ponto que contenham registros invariáveis não se prestam como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativamente às horas extras, que passa a ser do empregador. Óbice da Súmula nº 333 do TST.
Finalmente, a decisão recorrida não contém pronunciamento acerca da compensação das horas extras trabalhadas, conforme alegado pela Recorrente, justificando, dessa forma, o óbice assinalado na **Súmula nº 297 do TST**.
5) COMPENSAÇÃO
O Regional manteve a sentença de fls. 263-272 relativamente à dedução das horas extras efetivamente quitadas ou compensadas, cuja comprovação de pagamento ou compensação tivesse ocorrido no prazo da instrução processual. Consoante aquela Corte, sendo a compensação matéria de defesa, a Reclamada deveria juntar todos os documentos que comprovassem suas alegações.
Como se verifica, foi deferida a dedução das horas extras já quitadas ou compensadas, restando, pois, incólume o art. 767 da CLT. Saliente-se que essa disposição consolidada cinge-se a estabelecer a compensação como matéria a ser argüida como defesa, não permitindo textualmente, como pretende a Recorrente, a compensação, no processo de execução, do pagamento da parcela a ser compensada. Nessa linha, a **Súmula nº 221 do TST** erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo.
Também a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não impulsiona o apelo, visto que, conforme já asserido pelo STF, sua violação é, regra geral, reflexa e indireta, não cedendo espaço à empolgação de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-245.580,Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
A Recorrente, de modo obscuro e evasivo, sustenta que é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, afigurando-se ilegal a decisão que a teria condenado no pagamento de tal verba.
Ocorre que o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, autorizando o **recolhimento** da parcela previdenciária pelo seu valor histórico.
Portanto, não houve a imposição desse ônus para a Reclamada, como asseverado nas razões recursais. Nessa perspectiva, temos que a Recorrente **carece** de interesse processual, uma vez que não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os seguintes precedentes do TST: TST-RR-599.316/99, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/98, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/97, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.
Por fim, os arestos paradigmas versam apenas sobre a obrigatoriedade do desconto previdenciário, não cogitando acerca da forma de cálculo para se proceder ao referido desconto. Incide, pois, a barreira contida na Súmula nº 296 do TST.
7) DESCONTOS FISCAIS
Com referência aos **descontos fiscais**, a revista enseja admissão, por restar demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 390-391. No mérito, merece provimento o recurso, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 228 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

8) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista no tocante à transação extrajudicial, à compensação, às horas extras, e aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamatória, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2001-531-05-40.2

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADA	:	VALDELICE LISBOA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 1/7.
Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 66v.).
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.
A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.
Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9/2003-072-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAX LANSKY
AGRAVADO	:	EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
O agravado não apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 14/08/03, quinta-feira (fl. 13), iniciando a contagem do prazo na data de 15/08/03, sexta-feira, e findando em 22/08/03, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 25/08/03, segunda-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799400/2001.52ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	:	MARCELO VICENTE DIAS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-08) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou
PROCessamento ao seu recurso de revista (fls. 64).
Considerando que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, fls. 54, vê-se que o instrumento está **irregularmente formado**, impossibilitando aferir a tempestividade da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.
Cabe ressaltar que a autenticação mecânica às fls. 54, que não se poderia chamar de certidão, porque mais se assemelha a etiqueta sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, não é apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.
Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO Recurso. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas
PROCessuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do
PROCesso com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".
E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:
"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte **a quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.
Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.
Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (
PROC. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).
Portanto, descabe considerá-la para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X do TST.
Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X do TST.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.
JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-657.173/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CEZAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO	:	TEREZINHA DAS GRAÇAS ADÃO GAMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO

D E S P A C H O

Em atenção à petição de fls. 99/100, determino à Secretaria da Quarta Turma para que, retificando a autuação, faça constar como
PROCurador do Município de Osasco, o Dr. Aylton Cezar Grizi Oliva.
Após,
PROCeda à publicação do despacho de fls. 89/90.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-689.201/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO SALA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **9º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:
a) a adesão do Empregado ao Plano de Desligamento Incentivado não implicava quitação válida do contrato de trabalho;
b) estava correta a adoção do divisor 200, tendo em vista a jornada do Reclamante fixada em quarenta horas semanais;
c) eram devidas as horas extras, em face do descumprimento das normas coletivas resultante da existência de prorrogação de jornada concomitante com a compensação e pelo não-pagamento das horas extras trabalhadas;
d) eram devidos como horas extras os minutos residuais anotados nos cartões de ponto;
e) a ajuda-alimentação era concedida pela Reclamada e apenas repassada pela Fundação COPEL, tratando-se de parcela de natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 241 do TST;
f) o adicional de periculosidade incidia sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas ao Empregado (fls. 216-235).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:
a) a adesão ao programa de desligamento voluntário induziria à quitação das verbas trabalhistas porventura existentes, decorrentes do extinto contrato de trabalho;
b) seria válido o acordo de compensação de jornada, tendo em vista o ajuste firmado em norma coletiva;
c) a ajuda-alimentação seria devida somente aos empregados filiados à Fundação COPEL e a parcela não teria natureza salarial, porque concedida para atender ao Programa de Alimentação do Trabalhador;
d) seria aplicável ao cálculo do salário-hora do Reclamante o divisor 220, tendo em vista que a ausência de trabalho nos sábados decorria de mera liberalidade da Empresa;
e) não seriam devidos, como horas extras, os minutos residuais anotados nos cartões de ponto;
f) o adicional de periculosidade dos eletricitários incidiria sobre o salário básico (fls. 238-244).
Admitido o recurso (fl. 250), recebeu razões de contrariedade (fls. 253-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é **tempestivo** (fls. 237 e 238) e tem representação regular (fls. 245-247), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 123, 162 e 248). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa, e também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; e TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento no mesmo sentido da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que ostenta a diretriz de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Destarte, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST,** por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei nem em divergência jurisprudencial acerca da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a edição da referida orientação jurisprudencial.
Por outro lado, a indigitada ofensa ao art. 5º, II, da Lei Maior não confere trânsito ao recurso, porquanto, para se concluir por qualquer malferimento à sua literalidade, regra geral, forçoso seria reconhecer, primeiramente, a violência aos dispositivos das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Isto tornaria a violação do comando constitucional reflexa e indireta, o que desatende, portanto, ao contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. Outrossim, os arestos
PROCedentes de Turmas do TST não rendem ensejo à admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, "a", da CLT.

4) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA, MINUTOS RESIDUAIS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO
No tocante à validade do acordo de compensação de jornada, aos minutos residuais e à ajuda-alimentação, a revista atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, os arestos colacionados, oriundos de Turmas do TST e do STF, não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02.
5) DIVISOR DO SALÁRIO-HORA
Com referência ao **divisor do salário-hora** do Reclamante, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST. Com efeito, não resta violada a literalidade do art. 64 da CLT em face do entendimento do Regional, de que se aplicava o divisor 200 ao cálculo do salário-hora do Reclamante porque a sua jornada de trabalho efetiva era de quarenta horas semanais.
Outrossim, o aresto válido colacionado somente afirma que a fixação do divisor do salário-hora não é de livre estipulação, mas não afirma ser aplicável o divisor 220 quando a jornada de trabalho do empregado for de quarenta horas semanais. E os arestos
PROCedentes de **Turmas do TST** como já exprimido antes, não se prestam para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a"', da CLT, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.
6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.
Nessa linha, não há que se falar em violação de dispositivos de lei (no caso, arts. 193 da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85), porquanto a função uniformizadora do TST já foi cumprida com a prolação da decisão regional, cumprindo destacar que a Súmula nº 191 do TST não incide na hipótese em tela, que se encontra disciplinada pela Lei nº 7.369/85. Ademais, a invocação de afronta ao art. 7º, XIII, da Carta Magna também não assegura trânsito à revista, mormente porque esse preceito tão-somente assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".
Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os
PROCedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido
PROCesso legal, conforme precedentes do STF ((cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).
Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
PROCesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.605/2000.8TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	:	MANACÉS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, bem como divergência jurisprudencial específica, estando a matéria relativa à equiparação salarial jungida ao exame da prova dos autos (fl. 55).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).
Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1 e 56), a representação regular (fls. 12-14), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.
3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não logra êxito o recurso, pois é razoável a interpretação que o Regional conferiu ao dispositivo legal tido por violado, qual seja, o art. 413 do CPC. Com efeito, consignou ao consignar que não havia nulidade por cerceamento de defesa no fato de as duas testemunhas do Reclamante, que inicialmente foram dispensadas do depoimento pelo Julgador, serem ouvidas após os depoimentos das testemunhas da Reclamada.
O acórdão recorrido assentou que não houve **nenhum prejuízo** às Partes e que a oitiva de testemunha é prerrogativa do Juízo, quando ainda não dispõe de elementos suficientes para formar o seu convencimento. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 221 do TST.
No que concerne à indicação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tem-se que estes incisos abrigam orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior. Assim sendo, a violação desses incisos do dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo **art. 896, "c", da CLT**, que exige a violação direta e literal.
Também não há que se falar em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que a decisão regional restou fundamentada na **inocorrência de prejuízo à Parte,** possibilitando o rebate da tese de direito pelo recurso apresentado. Ainda que assim não fosse, é aludida de forma genérica, sem discriminar em que pontos o julgado teria sido omisso.
Por fim, no que concerne às violações dos arts. 128, 416 e 460 do CPC, suscitadas desde o recurso ordinário da Reclamada, não há tese na decisão alvejada acerca das matérias neles contidas, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL
Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao cerceamento de defesa, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto ao presente tema, a saber, a equiparação salarial.
À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias suscitadas no agravo. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice do Enunciado n° 333 do TST.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.982/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADOS	:	EDUARDO CANAVESI LUIZETTO
ADVOGADO	:	DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **15° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado n° 266 do TST e no art. 896, § 2°, da CLT (fls. 475).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 477-479).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 476 e 477) e a representação regular (fls. 261-266), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.
Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária**, questão que não reverbera na violência a nenhum dispositivo constitucional ou em contrariedade sumular, como requerer o art. 896, § 2º, da CLT. Assim, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5°, não poderiam, dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado n° 266 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado n° 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.198/2001.5 trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	CARLOS LOZANO LEONEL
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **9°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nos 23, 126, 221, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 523-524).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 528-544).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 548-555), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 525 e 528) e a representação regular (fls. 15 e 466), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice dos Enunciados nos 23, 126, 221, 296 e 333 do TST e do art. 896, "a", da CLT ao
PROCessamento do apelo.
Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio
PROCessual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.316/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	VISON GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento (fl. 48).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 48) e a representação regular (fls. 14 e 55-58), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Quanto à **inépcia da inicial**, verifica-se que os arestos transcritos à fl. 46 são inservíveis ao fim colimado. Os dois primeiros tratam de situações em que foi reconhecida a inépcia da inicial ante a impossibilidade de compreensão de seu conteúdo. O terceiro reconhece a inépcia quando o pedido não guarda simetria com a causa de pedir. Assim, trata-se de hipóteses distintas da dos autos, em que o Regional consignou que a petição inicial, da forma como foi apresentada, possibilitou a ampla defesa da Reclamada. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula n° 296 do TST.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 295, I, do CPC, uma vez que o dispositivo só trata genericamente do indeferimento da petição inepta, sem explicitar as hipóteses de inépcia da inicial, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 221 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-745.048/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO	:	**ANÍSIO SOARES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CARVALHO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 76/84, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a validade da relação de emprego estabelecida à margem do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, e reconhecer o vínculo empregatício no período de 2.9.96 a 5.12.96, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais pedidos.
Retornando os autos àquela Corte, o Regional, pelo acórdão de fls. 125/138, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, dessa forma, a sentença que julgou parcialmente
PROCedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.
Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 141/148. Sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 152, não foram apresentadas contra-razões (fl. 155).
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
O recurso de revista é tempestivo (fls. 140 e 141) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 19). Preparo satisfeito a fls. 106 e 107.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 76/84, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a validade da relação de emprego estabelecida à margem do concurso público após a Constituição Federal de 1988, e reconhecer o vínculo empregatício no período de 2.9.96 a 5.12.96, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais pedidos.
Retornando os autos àquela Corte, o Regional, pelo acórdão de fls. 125/138, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, dessa forma, a sentença que julgou parcialmente
PROCedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista.
Nas razões de fls. 141/148, a reclamada sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Efetivamente, o aresto transcrito à fl. 147 configura divergência jurisprudencial formalmente apta e específica ao conhecimento do recurso de revista, ao
PROClamar o entendimento de que:
"**SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO LABORAL. EFEITOS.** Reputa-se nulo o contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a observância dos preceitos contidos no art. 37, II e III, da Constituição Federal. À declaração de nulidade atribuem-se efeitos ex tunc, em conformidade com os artigos 145, III e 158 do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao direito laboral, trazendo como conseqüência o fato de que ao trabalhador são devidos apenas os salário strictu sensu, visto que impossível a devolução do esforço despendido na prestação laboral, para evitar o enriquecimento sem causa ao tomador do serviço. Incabível, desta forma, qualquer direito ao pagamento de outras verbas.' (TRT - RO n.º 1694/98 - Ac. TP nº 247/99 - Origem: JCJ de Rondonópolis/MT - Rel.: Juiz Bruno Weiler - Ver.: Juiz Antônio Melnec - Fonte: DJ/MT n.º 5.644 - Data de Publicação: 13/04/99 pág. 15)" (fl. 147)
A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI, posteriormente convertida no Enunciado nº 363 do TST, igualmente, enseja o conhecimento da revista.
CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.
Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, pelo Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas as demais verbas de natureza salarial e indenizatória.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI do TST, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.439/2001.0

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**
AGRAVADO	:	**JOSÉ ALVES MARINHO**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 620-621).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 622-627).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 631-632), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 621 e 622) e a representação regular (fls. 617-619), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional,** a integração da AFR na base de cálculo das horas extras, o percentual do adicional de horas extras e o índice de correção do FGTS, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular
PROCessamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01)
Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.087/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA**
AGRAVADO	:	**JOSÉ FRANCISCO DE LIMA NETO**
ADVOGADA	:	**DRA. SOLANGE DE MELO OLIVEIRA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional (fl. 601).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 602-605).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 611-613) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 617-619), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 601 e 602) e tem representação regular (fls. 483 e 590), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **forma de apuração dos domingos e feriados trabalhados** determinado pelo título exeqüendo. Ora, o TRT asseverou que a execução esta se
PROCessando de forma idônea, pois o título executivo judicial preconizou que a apuração dos domingos e feriados trabalhados devia se dar na conformidade dos recibos de pagamento, o que foi obedecido na execução Assim, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, não se configurando, ademais, quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo
PROCedimento levado a cabo pelas instâncias ordinárias. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.516/2001.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**WALDEMIR GUERRA MONTEIRO**
ADVOGADO	:	**DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA**
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADO	:	**DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 297 do TST (fl. 499).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 504-508).
Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 513-527) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 529-532), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 500 e 504) e a representação regular (fl. 12), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que se limita a transcrever os dispositivos que reputa violados e argumentar ter havido cerceio de defesa, mas não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:
a) relativamente à nulidade da pré-contratação de horas extras, o Regional afastou a aplicação do Enunciado nº 199 do TST, por entender que o Reclamante não se enquadrava na jornada especial contida no art. 224 da CLT;
b) quanto ao adicional de 100% sobre as horas extras deferidas, o acórdão não emitiu tese explícita sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST;
c) em relação à licença-prêmio proporcional, o Regional decidiu a questão em consonância com a Resolução Diretora nº 19/93, que veda a conversão da licença em pecúnia;
d) quanto à ajuda-alimentação, o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, uma vez que restou comprovada a adesão da empresa ao PAT.
Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86.

3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.275/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO CHIQUINI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **15° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sustentando que a interpretação conferida pelo Regional à questão da prescrição havia sido razoável (fl. 447).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 449-458).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 448 e 449) e a representação regular (fls. 57 e 58-59), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO
Consoante sustenta a Reclamada, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.
Com efeito, a presente ação não está sujeita ao
PROCedimento sumaríssimo instituído pela Lei n° 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse
PROCedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.
Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o
PROCedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.
4) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA
Relativamente à prescrição aplicável ao rurícola, a revista não logra êxito.
Com efeito, consoante o entendimento pacificado nesta Corte por meio da **Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1**, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 22/05/97, quando ainda estava em vigor a antiga redação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, não há que se falar em aplicação da prescrição qüinqüenal.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado n° 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.680/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO PACHECO
AGRAVADA	:	ANDRÉA CASTRO MARÇAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **8° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado n° 221 do TST e no art. 896, § 2°, da CLT (fls. 586-587).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 590-595).
Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 598-601), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 588 e 590) e a representação regular (fl. 490), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Com efeito, no tocante às preliminares de **negativa de prestação jurisdicional** e julgamento "extra petita", o aresto acostado ao apelo e a indicação de violação do art. 535 do CPC não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2° do art. 896 da CLT e do Enunciado n° 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.
Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, o **bloqueio de valores em conta bancária**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado n° 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5°, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado n° 266 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos 126 e 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-768.193/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS DE SOUZA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCURADOR		
RECORRIDA	:	MARIA DAS GRAÇAS RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/132, complementado a fls. 186/189, por força dos embargos de declaração de fls. 134/175, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Manteve, no mais, a sentença que julgou parcialmente
PROCedente o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, férias do período 1997/1998 acrescidas de 1/3 e entrega das guias de levantamento do FGTS acrescido de 40%.
Inconformados, o reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista.
Nas razões de fls. 192/254, a reclamada sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
O Ministério Público Trabalho, a fls. 256/265, alega que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 267.
Contra-razões a fls. 269/276.
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
O recurso de revista é tempestivo (fls. 189-v e 256) e está subscrito por
PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/132, complementado a fls. 186/189, por força dos embargos de declaração de fls. 134/175, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Manteve, no mais, a sentença que julgou parcialmente
PROCedente o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, férias do período 1997/1998 acrescidas de 1/3 e entrega das guias de levantamento do FGTS acrescido de 40%.
Nas razões de fls. 256/265, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou "saldo de salário" e do recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais verbas salariais e indenizatórias.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Prejudicado o recurso da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.102/2001.7trt - 11ª região

AGRAVANTE	:	ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO	:	RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **11°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nos 126 e 221 do TST (fl. 105).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 106), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice dos **Enunciados nos 126 e 221 do TST,** mormente quando a Agravante sustenta que atendeu ao disposto no art. 896, § 6°, da CLT, premissa nem sequer tangenciada pelo despacho-agravado.
Falta-lhe, assim, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio
PROCessual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.067/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	JAIME ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do **15° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 518).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 520-529).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 533-540) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 541-550), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 519 e 520) e a representação regular (fls. 236-237 e 530), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO
Consoante sustenta o Reclamado, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.
Com efeito, a presente ação não está sujeita ao
PROCedimento sumaríssimo instituído pela Lei n° 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse
PROCedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.
Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, aplicando-se, assim, o
PROCedimento comum, sendo certo que a nulidade não se perfaz, haja vista que nenhum prejuízo advirá à Parte, nos termos do art. 794 da CLT.
4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Relativamente ao alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese abraçada pelo Regional, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente.
Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado n° 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.262/2001.4trt - 15ª região

AGRAVANTES	:	REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADA	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	:	PRIMU'S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Vice-Presidente do 15° Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, na medida em que não vislumbrada ausência de fundamentação no acórdão recorrido, por ser incabível a alegação de inconstitucionalidade, por não haver divergência com o Enunciado n° 331 do TST nem ofensa direta a dispositivo constitucional, e pelo óbice do Enunciado n° 126 do TST (fl. 284).
Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 289-292).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 295-296) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 297-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 285 e 289) e tem representação regular (fls. 10, 11 e 235), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo, quanto ao mérito a lide, reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido do óbice do Enunciado n° 126 do TST ao
PROCessamento do apelo, e por não haver divergência com o Enunciado n° 331 do TST, tampouco ofensa direta ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se caracterizada, seria de forma reflexa.
Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio
PROCessual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
Por outro lado, verifica-se que, embora o despacho-agravado tenha analisado detidamente todas as matérias discutidas na revista, o agravo se manteve silente quanto às questões alusivas à fundamentação no acórdão recorrido e ao não-cabimento da alegação de inconstitucionalidade, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.061/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELIEZER ZAFENATE CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADA	:	RITA DE CÁSSIA BOSKOVIC
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE NICÁCIO DA SILVA
AGRAVADA	:	PROJESUL ENGENHARIA, MONTAGENS E TRANPORTES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2°, da CLT (fls. 230-233).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 247-258).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 233, 234 e 247) e a representação regular (fl. 25), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional** e a penhora de imóvel, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5°, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"**AGRAVO REGIMENTAL. - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO**. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).
"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO**. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular
PROCessamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01) .
"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).
Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
Cumpre registrar que o ora Agravante não articulou com a indicação de afronta ao art. 226 da Constituição Federal em seu recurso de revista, tratando-se de **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado n° 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782.062/2001.6RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2°, da CLT (fl. 471).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 476-480) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 482-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 472), tem representação regular (fls. 10-11 e 19-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.
Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional**, o excesso de penhora, a limitação dos cálculos e a época própria para a incidência da correção monetária, questões que poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).
"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular
PROCessamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01) .
"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).
Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado n° 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-782.307/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO	:	ORLANDO JORGE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 331/347.
Despacho de admissibilidade à fl. 373.
Contra-razões a fls. 374/381.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso está subscrito por
PROCurador do Trabalho.
No que se refere à tempestividade, observa-se, à fl. 310, que o
PROCurador-chefe tomou ciência do acórdão referente ao julgamento dos embargos declaratórios em 25/1/01 (quinta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 12/2/01 (segunda-feira).
Certo é que, no dia 26/1/01, o Ministério Público apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (PAT nº 473.197, fl. 331). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento
PROCessual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus
PROCessual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.
Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:
"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."
Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos
PROCessuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.
Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.
Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de
PROCesso Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos
PROCessos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes:
PROCesso nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).
Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:
"
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783.513/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO	:	LAERTE MELO GAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado no 126 e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 560).
Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 561-564).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 560v. e 561), estando a Demandada com representação regular por
PROCurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e foi
PROCessado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar.
Pretende o Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional,** a imposição de multa em embargos declaratórios e a limitação do reajuste salarial à data-base da categoria, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).
"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular
PROCessamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).
Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-784041/2001.6 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA BERENDONK LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 221/224, amparada nas hipóteses do art. 896 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, de fevereiro de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784.370/2001.2trt - 5ª região

AGRAVANTE	:	ELENILDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA RODRIGES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DANTAS SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A Presidente do **5°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado n° 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT, e porque o Recorrente buscava reapreciar fatos e provas (fl. 380).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 383-386).
Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 388-389 e 390-392) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 393-395), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O agravo é tempestivo (fls. 381 e 383) e tem representação regular (fl. 4), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice do **Enunciado n° 337 do TST** e do art. 896, "a", da CLT, e porque o Recorrente buscava reapreciar fatos e provas, mormente quando o Agravante sustenta não haver que se falar em falta de prequestionamento, premissa nem sequer tangenciada pelo despacho-agravado. Falta-lhe, assim, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio
PROCessual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-785.709/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO	:	**FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. EDYLENE PEREIRA XAVIER LEAL
RECORRIDO	:	**MARIA ESTER DE SANTA ROSA**
ADVOGADA	:	DRA. MARILZE M. DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 176/178, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante e à remessa oficial para declarar que a nulidade do contrato de trabalho sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, produz efeito ex nunc.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista, pelas razões de fls. 179/189. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebidos os recursos pelo despacho de fl. 191, apresentadas contra-razões a fls. 192/195.
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
O recurso de revista é tempestivo (fls. 178-v/179) e está subscrito por
PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 176/178, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante e à remessa oficial para declarar que a nulidade do contrato de trabalho sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, produz efeito ex nunc.
Nas razões de fls. 179/189, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Postula a exclusão de todo e qualquer pagamento, salvo o "saldo de salário". Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, conforme postulado na inicial (fl. 7), permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-789.817/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA	:	MARIA NEUZA DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
RECORRIDA	:	COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ESTEVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/76, manteve integralmente a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex nunc e julgou parcialmente
PROCedente o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, com sua projeção e reflexos no cálculo das férias proporcionais e do 13º salário proporcional, indenização de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 77/87. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 89.
Contra-razões a fls. 90/95.
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 76-v e 77) e está subscrito por
PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/76, manteve integralmente a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex nunc e julgou parcialmente
PROCedente o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio com sua projeção e reflexos no cálculo das férias proporcionais e do 13º salário proporcional, indenização de 40% sobre o FGTS e multa do art. 477 da CLT.
Nas razões de fls. 77/87, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, tampouco abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, deve ser julgada totalmente im
PROCedente a reclamação trabalhista.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar totalmente im
PROCedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas PROCessuais.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.970/200o.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO VIEIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO	:	LM&L TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que não restou provada a jornada extraordinária alegada, tendo em vista a sua confissão, no sentido de que não assinava ponto e de que a única fiscalização existente consistia no ato de ligar para a Empresa quando descarregava o caminhão, a parcialidade da testemunha deste e a ausência de determinação judicial para a juntada dos discos de tacógrafos aos autos, restando prejudicado o pedido de indenização por lanche não concedido (fls. 93-96).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a indivisibilidade da confissão, porque não teria sido acolhida a alegação de controle de jornada por meio de tacógrafos e que houve requerimento, na petição inicial, para a juntada dos tacógrafos pela Reclamada, o que ensejaria o pagamento das horas extras pleiteadas e da indenização por lanche não concedido (fls. 100-111).
Admitido o recurso (fl. 112), recebeu razões de contrariedade (fls. 113-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é **tempestivo** (fls. 97 e 100) e tem representação regular (fl. 21), não tendo o Autor sido condenado em custas
PROCessuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto às **horas extras**, o recurso tropeça no óbice das Súmulas nos 221, 296, 297, 333 e 337 do TST. De fato, não restou demonstrada a ofensa à literalidade do art. 359 do CPC, tendo em vista que o Regional lastreou seu convencimento, acerca da ausência de comprovação das horas extras, na confissão do Reclamante e na imprestabilidade da prova oral frágil, conquanto afirmado que não se aplicava a confissão à Reclamada porque inexistia determinação judicial para a juntada dos tacógrafos aos autos. Ademais, a confissão ficta, que decorreria da falta de juntada dos tacógrafos aos autos, não induziria à conclusão inequívoca pela direito do Reclamante às horas extras pleiteadas, tendo em vista o princípio do livre convencimento do Juiz no exame do conjunto da prova coligida nos autos (CPC, art. 131) e do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 do TST.
O aspecto da indivisibilidade da confissão não restou prequestionado pelo Regional, à luz da **Súmula nº 297, II e III, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao 354 do CPC.
Por sua vez, os arestos colacionados, oriundos do TRT da 9ª Região, mostram-se inespecíficos, por sustentarem o direito do empregado motorista às horas extras quando estas forem apuradas por meio de relatórios de viagens e de discos de tacógrafos, não enfrentando os demais fundamentos da decisão recorrida. Já os julgados
PROCedentes do TRT da 8ª Região e de **Turma do TST** são imprestáveis para estabelecer divergência o primeiro, por não indicar a fonte de sua publicação, e o segundo, por não se enquadrar no permissivo do art. 896, "a", da CLT. São precedentes que ilustram esta última hipótese: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.572/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02.

Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os
PROCedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido
PROCesso legal, conforme precedentes do STF ((cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).
Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
PROCesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, 297, 297 e 337 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-650177/2000.4 trt -1ª região

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
RECORRIDO	:	PAULO SÉRGIO LEMOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CURY PERDIGÃO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 227/240, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.
O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. QuanDo muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.
Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-53333/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - ME
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO	:	MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 187/190, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 53337/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ÂNGELA CRESPO VOLPE
ADVOGADAS	:	DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	:	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RIBEIRO LINARD

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 192/206, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-53338/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA FERREIRA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEI CALDERON

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 399/414, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal

contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-53681-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE	:	MOLINARI & KRUSS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DEISE APARECIDA AIEN
AGRAVADA	:	MARIA ELENI CARAÚBA CLARINDO
ADVOGADA	:	DRA. ALCINEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

D E S P A C H O

Inconformada com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.
Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.
Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o
PROCesso do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.
Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.
Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53740-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAÓ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS TODOROV
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obstou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.
Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o que impede a aferição da tempestividade do presente agravo.
Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-airr-53743/2002-900-02-00.5trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	LETITIA SIENEKE PIECK
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADA	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/9, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-53891/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO	:	ISMAEL BAPTISTA
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 271/280, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-53894/2002-900-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADA	:	NILZA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 517/523, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-53930/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADA	:	SANDRA SUELI ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/14, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-54664/2002-900-04-00.0

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO	:	LUCIANO DUARTE DE MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCI COELHO BITTENCOURT
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/78, em reexame necessário, manteve a sentença que concluiu que a contratação temporária não ocorreu em caráter de excepcional interesse público e, embora tenha declarado a nulidade da contratação, porque celebrada sem concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar parcialmente
PROCedente o pedido e condenar o reclamado ao pagamento de 1/12 de 13º salário e férias, acrescidas de 1/3, FGTS do período laborado e horas extras.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 80/90. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 92, não foram apresentadas contra-razões (fl. 94-v).
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 79 e 80) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/78, em reexame necessário, manteve a sentença que concluiu que a contratação temporária não ocorreu em caráter de excepcional interesse público e, embora tenha declarado a nulidade da contratação, porque celebrada sem concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar parcialmente
PROCedente o pedido e condenar o reclamado ao pagamento de 1/12 de 13º salário e férias, acrescidas de 1/3, FGTS do período laborado e horas extras. Para tanto, firmou o entendimento sedimentado na ementa, in verbis:
"**CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Constatada a ilegalidade da contratação do autor, eis que não configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, afrontando a norma constitucional consagrada no art. 37, IX, da CF, imperiosa a declaração de nulidade da contratação. Todavia, não obstante nulo o contrato estabelecido com a parte, este de fato vigeu e produziu efeitos, devendo ser garantido ao obreiro, os direitos trabalhistas decorrentes." (fl. 74)
Nas razões de fls. 80/90, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial. Postula a exclusão de todo e qualquer pagamento, salvo o "saldo de salário".
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou "saldo de salário" e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.083/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA	:	ARLENE MARIA DAS GRAÇAS BORGES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 1.120).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.122-1.130).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.135-1.139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.140-1.146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 1.121 e 1.122) e a representação regular (fls. 1.131-1.133), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a nulidade do julgado por negativa prestação jurisdicional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de
PROCesso de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"Agravo regimental. - Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).
"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular

PROCessamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o 'decisum' não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).
Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.
4) CÁLCULOS DE LIQÜIDAÇÃO E METODOLOGIA UTILIZADA PELA PERÍCIA
No mérito, pretende o Reclamado discutir os cálculos da liqüidação e a metodologia utilizada pela perícia, matérias que ficam jungidas à apreciação das normas infraconstitucionais regentes dos temas, não atingindo a coisa julgada. Os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, por conseguinte, não poderiam empolgar o recurso de revista patronal, em sede de
PROCesso de execução, pois tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Incide, também, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado no 266 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-55116-2002-900-09-00.0 trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	ABEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

D E S P A C H O
O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 280/285, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Distribuição - Londrina/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-56.077/2002-900-07-00.0

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDA	:	FRANCISCA FÁBIA FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

D E S P A C H O
Vistos, etc.
O e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 54/57, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado quanto aos temas "honorários de advogado" e "indenização substitutiva do seguro-desemprego".
Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 59/65). Argúi a nulidade do v. acórdão do Regional por julgamento extra petita, e a conseqüente violação do artigo 128 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 38 do TST, decorrente do suposto fato de que na petição inicial formulou pedido apenas de liberação das guias do seguro-desemprego, e não a indenização substitutiva daquele benefício. Quanto aos honorários de advogado, aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para cotejo.
A revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 67.
Sem contra-razões (certidão de fl. 69).
A d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso apenas quanto ao tema "honorários de advogado" (fls. 73/77).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso de revista, embora tempestivo ((fls. 58 e 59), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.
Com efeito, o nobre advogado subscritor do recurso, Dr. Francisco Adelmir Pereira, não se identifica como
PROCurador do município-reclamado, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I, não consta do único ato de nomeação de
PROCurador constante dos autos (fl. 21) e tampouco está investido de poderes ad judicia por instrumento de mandato.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-58278/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO	:	WALTER MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO H. OGANELO

D E S P A C H O
A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 826/868, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-58306/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO APARECIDO BERNARDIS
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE SALETTE PELLENZ

D E S P A C H O
A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 140/143, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P27 - Osasco/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-58319/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JULIETA LUNARDI SILVANOLLI
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA	:	TEREZINHA PEREIRA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MAÇARU AKIMURA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 121/126, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-62832-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE	:	MUKESH CHANDRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E S P A C H O

Inconformado com r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento Mukesh Chandra.
Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.
Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva públicaforma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o
PROCesso do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.
Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.
Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62905-2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO EDUARDO CEZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 86, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.
Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional não tem natureza interlocutória.
Não foi apresentada contra-razões, conforme certidão de fls. 99.
De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 4ª Turma do Tribunal Regional que deu provimento ao recurso, a fim de afastar a prescrição das pretensões deduzidas em juízo,, determinando o retorno dos autos ao foro de origem para apreciar a matéria remanescente através de novo julgado, como entender de direito.
Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao
PROCesso na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no
PROCesso Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).
Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática
PROCessual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:
"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º,da CLT."
Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.
Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63034-2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO	:	JORGE IRINEU SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	ADEMIR ESTEVES SÁ

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 107, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.
Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional viola lei federal.
Apresentada contraminuta às fls. 114-117.
De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 4ª Turma do Tribunal Regional que deu provimento ao recurso para, afastando a eficácia ampla da transação extrajudicial acolhida pela a r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo para o julgamento das demais questões deduzidas em juízo.
Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao
PROCesso na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no
PROCesso Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).
Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática
PROCessual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:
"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º,da CLT".
Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.
Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63042/2002-900-02-00.4 2ª Região

AGRAVANTE	:	PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO GEREVINI NETO
AGRAVADO	:	VALDIQUE SANTOS NARCISO
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO DOS SANTOS

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular proferida pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou
PROCessamento ao seu recurso de revista (fls. 110).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63066/2002-900-02-00.3 2ª região

AGRAVANTE	:	ROSA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou
PROCessamento ao seu recurso de revista (fls. 104-105).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio aos autos, não podendo assim aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 93, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.
Não obstante, este é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 traçada pela a jurisprudência desta Colenda Turma:
"**Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva para aferição da tempestividade.**
A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle
PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".
Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**
Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63068-2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OUT GRAPHICS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	IVAN GAIOLLI BERTI
AGRAVADO	:	ELLAINE AIELLO
ADVOGADO	:	DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

D E C I S Ã O
A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.
Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra o despacho denegatório que aplicou o Enunciado nº 214 do TST, por entender que a decisão regional tem natureza meritória ao decidir o vínculo empregatício.
Apresentada contraminuta às fls. 133.
De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 10ª Turma do Tribunal Regional que deu provimento ao recurso, a fim de declarar a existência de contrato de trabalho entre os litigantes e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que aprecie os demais itens do pedido.
Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao
PROCesso na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no
PROCesso Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).
Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.
Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática
PROCessual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:
"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º,da CLT."
Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.
Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-63304/2002-900-10-00.7

RECORRENTE	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	ALCIDES NUNES
ADVOGADO	:	DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que negou
PROCessamento ao recurso ordinário da reclamada, ora recorrente, condenando-a ao pagamento de indenização, em razão da supressão de horas extras, a partir de janeiro de 1999.
A reclamada, em suas razões de fls. 357/365, argumenta que é legítima a redução de jornada efetivada, na medida em que não existe norma legal que a obrigue a permanecer com a contraprestação de horas extras, em não havendo mais necessidade do trabalho suplementar. Alega, ainda, que não é devido o pagamento da indenização, uma vez que não houve supressão, mas mera variação das horas extras. Colaciona arestos para divergência.
Admitido o recurso pelo despacho de fls. 369, foram apresentadas contra-razões a fls. 371/375.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E c I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 356/357) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270/271), custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 366/367).
O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 325/330), ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, assim fundamentou a sua decisão:
"Indenização. Enunciado nº 291 do TST. É devida a indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST desde que as horas extras habituais tenham sido suprimidas. O fato de o empregador pagar, após longos anos de indubitável habitualidade na realização de um número elevado de horas extras, poucas e esporádicas horas suplementares não tem o condão de afastar a condenação à respectiva indenização, visto que patente o rela prejuízo patrimonial do obreiro".
Alega a recorrente que não é devida a indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, uma vez que não houve a supressão total das horas extras, e sim mera redução.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
Os julgados colacionados pela recorrente, à fl. 362, não guardam similitude com a decisão do Regional, na medida em que este consigna (fl. 330) que houve a supressão total das horas extras prestadas com habitualidade, e por longo período, mas que permaneceu o pagamento reduzido de horas extras ocorridas esporadicamente, enquanto que os acórdãos paradigmas são genéricos e não se ajustam à essa realidade, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.
Os arestos de fls. 363/364, da mesma forma, não se prestam para a demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.
Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67284/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO	:	JERRI ADRIANE DA MOTA CARPES
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA REGINA DOS SANTOS MARTINI

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 321) sob o fundamento de que não houve violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e de que o art. 13 do CPC não foi prequestionado, além de não demonstrada a divergência jurisprudencial.
A agravante, em sua minuta de fls. 323/328, argumenta que o recurso deve ser conhecido, uma vez que o decidido pelo Regional afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 13 do CPC, além da divergência jurisprudencial.
Não foi apresentada contraminuta.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O agravo é tempestivo (fls. 322/323) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 286/288).
CONHEÇO.
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 297/299 e 310/312) não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por inexistente, uma vez que já expirado o prazo de validade da
PROCuração, que outorgava os poderes ao subscritor do recurso.
Em seu recurso de revista (fls. 314/319), sustenta a reclamada que o acórdão do Regional viola o art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Alega que, em face da prática continuada de atos após o término do prazo estabelecido no instrumento
PROCuratório, houve renovação tácita do poderes anteriormente concedidos. Aponta, também, como violado o art. 13 do CPC, ante à possibilidade de regularização da falta de
PROCuração nas instâncias ordinárias.
Sem razão.
A decisão do Regional se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, que dispõe que é inaplicável a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, na fase recursal.
Pacífico, também, o entendimento de que a falta de mandato de representação válido importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, expressamente afastado pelo Regional (fl. 298). Aplicável, assim, o Enunciado nº 164 do TST.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70017/2002-900-22-00.8

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
RECORRIDO	:	GÉRSON ANTÔNIO DE ARAÚJO MOURÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Verifica-se, de plano, que o recurso não merece seguimento, porque deserto.
Com efeito, fixado o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que as custas
PROCessuais foram arbitradas pela r. sentença em R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa (fl. 150), foi efetuado depósito de R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o recurso ordinário (fl. 175).
Por essa razão, constituía ônus da recorrente, quando da interposição do recurso de revista, depositar R$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), limite legal vigente na época - Ato GP 284/02 (DJ de 25/7/02).
Constatando-se que a guia de fl. 242 informa o recolhimento de apenas R$ 4.012,24 (quatro mil e doze reais e vinte e quatro centavos), está efetivamente deserta a revista.
A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72730/2003-900-11-00.7

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDA	:	ADRIENE LIMA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/87, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 89/93. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 94, não foram apresentadas contra-razões (fl. 96).
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 88/89) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/87, manteve a r. sentença, na parte em que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc. Deu, entretanto, parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego.

Nas razões de fls. 89/93, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-72731/2003-900-11-00.1

RECORRENTE	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 62/64 e 74/76, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a d. sentença que conferiu ao reclamante os benefícios previstos no Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com redução de 30%.
A reclamada sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, II e XXII, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil de 1916 e 2º da CLT. Argumenta que o reclamante não tem direito aos benefícios previstos no PIRC, que deve ser interpretado restritivamente, e que a sua dispensa se deu em razão do seu poder potestativo, independentemente de estar a empresa passando por uma reestruturação administrativa.
Despacho de admissibilidade à fl. 87.
Não foram apresentadas contra-razões.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 77/79) e está subscrito por PROCurador regularmente constituído nos autos (fls. 68), custas pagas (fl. 85) e depósito recursal foi efetuado a contento.
O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, assim fundamentou a sua decisão (fls. 62/64 e 74/76):
"Sem razão a recorrente. O fato de o obreiro não ter aderido voluntariamente ao PIRC, ou este ter sido dispensado após seu prazo de vigência, em nada altera o seu direito.
Isso porque as próprias normas do PIRC são cristalinas ao reservarem o direito da reclamada em dispensar empregados, acaso as metas de reestruturação administrativa não fosse atingidas, com a redução dos benefícios em 30%. Assim diz o plano:
'O Plano terá inicialmente a característica de Adesão Voluntária, através da qual a empresa espera atingir a quantidade necessária de desligamentos.
Caso os desligamentos através do PROCesso de Adesão Voluntária não atinjam as quantidades necessárias, a empresa efetuará demissões, aplicando-se, para esses casos, um redutor de 30% sobre o valor do Incentivo Financeiro previsto para o caso de Adesão Voluntária'."
Alega a reclamada que o reclamante não tem direito aos benefícios previstos no PIRC, uma vez que a sua dispensa se deu em razão de seu poder potestativo, independentemente de estar passando por uma reestruturação administrativa.
Conforme se observa, a análise dos argumentos da reclamada encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, na medida em que exige o reexame da sua situação fática, quanto a estar ou não passando por reestruturação, e do próprio Plano Incentivado de Rescisão Contratual.
Os artigos 1.090 do Código Civil de 1916 e 5º, XXII, da Constituição Federal não foram objetos de debate no aresto impugnado, não tendo havido o necessário prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297 do TST.
Da mesma forma, não prospera o inconformismo no que se refere à apontada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, isto porque, os direitos deferidos ao reclamante se deram com base no PIRC, não havendo que se falar, assim, em ausência de norma legal ou contratual.
Com estes fundamentos, não conheço do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75398/2003-900-11-00.2

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDA	:	INÁCIA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e indenizações substitutiva do seguro-desemprego e pela não-inscrição no PIS, mantendo a sentença nos demais termos.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 77/87. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 89, não foram apresentadas contra-razões (fl. 91).
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 76/77) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/73, manteve a sentença, na parte em que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc. Deu, entretanto, parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e indenizações substitutiva do seguro-desemprego e pela não inscrição no PIS.
Nas razões de fls. 77/87, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75446/2003-900-11-00.2

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDA	:	DULCINÉIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/53, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do reclamante para excluir da condenação a multa rescisória, as indenizações do seguro-desemprego e pela não-inscrição no PIS, mantendo a sentença nos demais termos.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas nas razões de fls. 55/65. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 67, não foram apresentadas contra-razões (fl. 69).
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 54/55) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Discute-se nos autos os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/53, deu parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a multa rescisória, as indenizações do seguro-desemprego e pala não-inscrição no PIS, mantendo a sentença nos demais termos.
Nas razões de fls. 55/65, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75450/2003-900-11-00.0

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO FRANCO FAUSTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do município-reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa rescisória, mantendo a sentença nos demais termos.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 56/66. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado saldo de salário. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 68, não foram apresentadas contra-razões (fl. 70).
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 55/56) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Discute-se nos autos os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, declarou que embora nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988, a nulidade produz efeitos ex nunc. Deu, entretanto, parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do município-reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa rescisória, mantendo a sentença nos demais termos.

Nas razões de fls. 56/66, o reclamado sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76184/2003-900-11-00.3

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO	:	CLEMAR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/99, complementado a fls. 109/110, por força dos embargos de declaração de fls. 101/105, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex nunc e julgou

PROCedentes os pedidos de incidência do reajuste de 1,20% sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, além da incidência de FGTS + 40% e do abono de que trata a cláusula 45ª da CCT.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 112/121. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Diz que opôs embargos de declaração, no âmbito do Regional, visando obter o prequestionamento da controvérsia à luz do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a inexistência de concurso público, requisito essencial para a validade do contrato de trabalho questionado por meio da presente reclamação trabalhista. Quanto ao mérito, sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, posteriormente convertida no Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebidos os recursos pelo despacho de fl. 123, não foram apresentadas contra-razões (fl. 125).

Desnecessário manifestação da d.

PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 11/112) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/99, complementado a fls. 109/110, por força dos embargos de declaração de fls. 101/105, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex nunc e julgou

PROCedentes os pedidos de incidência do reajuste de 1,20% sobre o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, além da incidência de FGTS + 40% e do abono de que trata a cláusula 45ª da CCT.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 112/121. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Diz que opôs embargos de declaração, no âmbito do Regional, visando obter o prequestionamento da controvérsia à luz do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a inexistência de concurso público, requisito essencial para a validade do contrato de trabalho questionado por meio da presente reclamação trabalhista.

O recurso de revista, entretanto, não é viável pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

É certo que nos embargos de declaração que se seguiram (fls. 101/105), o Ministério Público apontou omissão no julgado em relação ao exame dos efeitos da nulidade da contratação da reclamante pelo Estado de Roraima, sem a observância do concurso público, à luz do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 e do Enunciado nº 363 do TST. Ressaltou que os embargos de declaração foram opostos em observância ao que dispõe o Enunciado nº 297 do TST, que exige o prequestionamento da matéria a ser reexaminada em sede extraordinária.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 109/110, embora tenha rejeitado os embargos de declaração, prestou os esclarecimentos, in verbis:

"A argüição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões.

Não se discutiu nos autos a relação de emprego. A reclamante foi contratada pelo Banco de Roraima S/A, atualmente em liqüidação, em 1990, e não pelo Estado de Roraima, daí que não cabe, data venia, a invocação ao dispositivo acima mencionado, motivo pelo qual não há nulidade a declarar.

Com estes fundamentos, nego provimento aos embargos de declaração."

Efetivamente, os elementos dos autos evidenciam que se trata de banco estatal representado pelo Estado de Roraima, tanto assim que foi determinada pelo Juízo de 1º grau a remessa ex officio à segunda instância para reexame da sentença por ele proferida, em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos casos em que a Fazenda Pública é parte no

PROCesso.

Logo, nesse contexto, em que o Ministério Público cuidou de opor oportunamente os embargos de declaração apontando omissão no julgado em relação ao exame da nulidade da contratação e seus efeitos, está caracterizado o prequestionamento do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ao teor do Enunciado nº 297 do TST, à luz da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/03, publicada no DJ de 21/11/03, nestes termos:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (destaca-se).

Intactos, portanto, os artigos 93, XI, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto ao mérito, sustenta o Ministério Público do Trabalho a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, posteriormente convertida no Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou "saldo de salário" e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais verbas de natureza salarial e indenizatória.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-77977/2003-900-11-00.0

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO	:	ELIZÂNGELA SALES DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/119, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial, para manter a sentença.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 121/131. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado saldo de salário. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 133, não foram apresentadas contra-razões (fl. 135).

Desnecessário manifestação da d.

PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 120/121) e está subscrito por

PROCurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Discute-se nos autos os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho realizado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/119, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa oficial, para manter a sentença que declarou que, embora nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988, a nulidade produz efeitos ex nunc, julgando

PROCedentes os pedidos postulados na inicial.

Nas razões de fls. 121/131, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a não-observância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79421/2003-900-04-00.6

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO	:	BRAUDELINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/101, negou provimento ao recurso voluntário do município e, em reexame necessário, manteve a sentença que concluiu que a contratação temporária não ocorreu em caráter de excepcional interesse público e, embora tenha declarado a nulidade da contratação, porque celebrada sem do concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar parcialmente

PROCedente o pedido e condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e diferenças de adicional de insalubridade.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 103/108. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 110/111.

Contra-razões a fls. 114/117.

Desnecessário manifestação da d.

PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 102 e 103) e está subscrito por

PROCurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/101, negou provimento ao recurso voluntário do município e, em reexame necessário, manteve a sentença que concluiu que a contratação temporária não ocorreu em caráter de excepcional interesse público e, embora tenha declarado a nulidade da contratação, porque celebrada seu concurso público, atribuiu-lhe efeitos ex nunc para julgar parcialmente

PROCedente o pedido e condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente a aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS acrescido de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477, da CLT e diferenças de adicional de insalubridade. Para tanto, firmou o entendimento sedimentado na ementa, in verbis:

"**MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL TEMPORÁRIA. OPERÁRIO.** Hipótese em que a contratação do reclamante, ainda que autorizada pelas Leis Municipais n. 4.365/99 e 4.473/99, contempla ilegalidade porquanto não configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, em afronta à norma constitucional do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Caracterizada a contratação por prazo indeterminado, nula em face da inobservância do disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Política vigente. Devidas, porém, a título indenizatório, as parcelas de natureza salarial, que constituem, na espécie, o salário latu sensu ajustado." (fl. 95)

Nas razões de fls. 103/108, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou "saldo de salário" e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS do período laboral, excluída a multa de 40%, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais verbas salariais e indenizatórias.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79431/2003-900-04-00.1

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDA	:	SIMONE REGINA WANDER
ADVOGADA	:	DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
RECORRIDO	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. CELSA T. TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/192, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado e excluir da condenação a anotação na CTPS da reclamante, porém, gerador de efeitos, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio, duas férias da contratualidade, acrescidas de 1/3, 13ºs salários do período contratual, adicional de insalubridade, adicional de horas extras, repousos semanais e feriados, multa de mora, adicional noturno e FGTS acrescido de 40%.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 194/203. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 205.

Contra-razões a fls. 208/214.

Desnecessário manifestação da d.

PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 193 e 194) e está subscrito por

PROCurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 189/192, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado e excluir da condenação a anotação na CTPS da reclamante, porém, gerador de efeitos, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio, duas férias da contratualidade, acrescidas de 1/3, 13ºs salários do período contratual, adicional de insalubridade, adicional de horas extras, repousos semanais e feriados, multa de mora, adicional noturno e FGTS acrescido de 40%.

Nas razões de fls. 194/203, o Ministério Público sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS (fl. 189), permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79567/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE	:	**NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PERES POTENZA
AGRAVADA	:	**MARIA IVONETE DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. XISTO ANTÔNIO BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões apresentadas as fls. 132/137 e 138/145, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d.

PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogada regularmente constituído nos autos (fl. 23).

Formato Global

No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 122, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 22/11/02 (sexta-feira), sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2/12/02 (segunda-feira).

Certo é que, no dia 2/12/02, a reclamada apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado (Posto 48 - fl. 2). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.

Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento

PROCessual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus

PROCessual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.

Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos

PROCessuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:

"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de

PROCesso Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos

PROCessos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).

"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).

No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes:

PROCesso nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:

"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81427/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADOS	:	AMARILDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADOS	:	DRA. IRENISE DE ARAÚJO BARROS E DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou
PROCessamento ao seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da
PROCuração outorgada ao advogado da Agravante - Dr. Luiz Vicente de Carvalho - (fls. 19), que substabeleceu poderes à Dra. Ana Paula de Oliveira Souza (fls. 44-45), subscritora do agravo, veio aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre à Parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade da referida peça.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-84138/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE	:	JORGE PIRES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 1.227/1.228), que negou
PROCessamento ao seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 297 do TST.
O recorrente, em sua minuta de fls. 1.230/1.232, argumenta que o cerne da demanda é o fato de o empregado aposentado, que recebe complementação de aposentadoria, ter as mesmas vantagens dos empregados em atividade. Aduz que demonstrou o dissídio jurisprudencial de forma específica.
Contraminuta apresentada a fls. 1.236/1.238 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 1.239/1.245.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**.
D E C I D O.
O agravo é tempestivo (fls. 1.229/1.230) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 1.205).
CONHEÇO.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
O TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 23 e 297 do TST (fl. 1.227).
O recorrente, entretanto, em suas razões recursais (fls. 1.230/1.232), limitou-se a argumentar que a divergência jurisprudencial foi demonstrada de forma específica, nada mencionando a respeito da falta do necessário prequestionamento.
Assim, assentando-se o despacho de admissibilidade em dois fundamentos (Enunciados nºs 23 e 297), suficientes por si sós para a manutenção da decisão impugnada, e não tendo o agravo de instrumento abrangido todos eles, permanece íntegra a decisão agravada, à míngua de impugnação.
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84343/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA	:	ARNO OSTERKAMP
ADVOGADO	:	DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que negou
PROCessamento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 287 do TST.
O recorrente, em sua minuta de fls. 656/661, argumenta, em síntese, com a especificidade dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, uma vez que, encontrando-se incontroverso que o reclamante ocupava o cargo de gerente-geral, não lhe é devido o pagamento de horas suplementares.
Não foi apresentado contraminuta.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O agravo é tempestivo (fls. 655/656) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 662/663).
CONHEÇO.
Não prospera o inconformismo.
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamado (fls. 622/633), manteve a r. sentença que o condenou ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que não ficou evidenciado que o reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. Afirma, com base em laudo pericial, que não consta dos autos que tenha outorgado
PROCuração que atribuísse ao reclamante poderes de administração de suas agências. Assenta, ainda, que não ficou comprovado que o reclamante possuísse poderes para representá-lo e substituí-lo perante terceiros, não podendo agir isoladamente em seu nome, ou que detinha poderes de admitir ou demitir empregados ou de aplicar punições (fl. 627).
Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pelo e. Regional encontra-se fundamentada no exame da prova, daí porque inviável a revista que pretende dar outra versão no conjunto fático, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88261/2003-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRª. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADA	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 431/436, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
O recurso foi
PROCessado nos autos originários.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Observa-se que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada pela via do protocolo integrado (**1ª INST** BH 326771), não tendo recebido, assim, protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fl. 431.
A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 320, da SDI-1 do TST, no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recursos cabíveis para esta Corte, hipótese em que a petição do recurso a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, deve ser protocolizada na sede do Regional, in verbis:
"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Acrescente-se que os órgãos fracionários do TST têm abonado a aplicação desta Orientação Jurisprudencial, enfatizando a impossibilidade da utilização do protocolo integrado para os recursos e ações de competência do TST, como sufragam os precedentes a seguir elencados: TST-A-RR-6810-2002-900-02-00, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, "in" DJ 06-02-2004; TST-E-AIRR-8.312/2002-900-03-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, "in" DJ de 23/05/03; TST-E-AIRR-800.066/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-600.671/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-527.418/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 02/05/03; TST-RR-813.622/2001, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-E-AIRR-814.048/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-AIRR-3.754/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03; TST-E-RR-587.938/1999, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03.
Esse é, também, o entendimento que vem prevalecendo na própria Suprema Corte, que não tem admitido o protocolo integrado para o recebimento de recursos de competência daquele Tribunal, in verbis:
"EMENTA: O sistema de protocolo integrado, iniciatíva louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos PROCessos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido." (RE 349819 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/02/2003, Primeira Turma, DJ 18-02-2003).
Esclareça-se que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, que prevê a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu tão-somente uma faculdade, pendente, portanto, de regulamentação no âmbito de cada tribunal.
Acerca da competência deste Tribunal no tocante à regulamentação de lei disciplinadora dos recursos que lhe cabe julgar, o TRT da 3ª Região, do qual o
PROCesso é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (Resolução Administrativa nº 01/2000).

Conclui-se, portanto, que o sistema de protocolo integrado, criado por provimento ou instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST.
Diante deste contexto, observa-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, por ausência de elementos objetivos, o que implica o não-conhecimento do recurso.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112419/2003-900-04-00.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ERNESTO RUBENS DE AMORIM ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ASSIS BRASIL V. DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE EDMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES

D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do 4º Regional, que denegou
PROCessamento ao seu recurso de revista por deserção (fls. 196).
Não foi apresentada **contraminuta,** sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.
Embora seja **tempestivo** o agravo, tenha representação regular e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.
O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R$13.100,00 (treze mil e cem reais) (fls. 145), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 154) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R$3.773,95 (três mil setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fls. 192). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 154 e 192, não alcança o montante total da condenação.
Ressalte-se, ainda, que o valor da condenação foi acrescido de R$3.000,00 (três mil reais) às fls. 183.

Quando da interposição da revista (14/04/2003), o valor exigido era no importe de R$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos),(ATO.GP nº 294/03), que não foi observado pela Recorrente.
Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.**
Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO filho
Relator

PROC. Nº TST-RR-114.198/2003-900-04-00.0

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DR. NEI CALDERON E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:
a) o art. 10 da Lei nº 4.345/64 vedava a incidência de vantagens pecuniárias sobre a gratificação por tempo de serviço, estabelecendo apenas a base de cálculo da gratificação por tempo de serviço, não obstando a sua integração no cálculo das demais verbas trabalhistas garantidas por lei que tivessem por base de cálculo a remuneração do empregado;
b) a irredutibilidade salarial era direito constitucionalmente garantido, sendo inaplicável a Súmula nº 294 do TST, pois a prescrição era apenas parcial (fls. 489-490).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:
a) é vedada a integração do adicional por tempo de serviço às vantagens pecuniárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.345/64;
b) a sentença declarou a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores a novembro de 1991, de modo que restam prescritas as diferenças salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos ocorrida em 1990 (fls. 516-520).
Admitido o apelo (fls. 526-530), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é **tempestivo** (fls. 493 e 516) tem representação regular (fls. 484 e 524), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 429) e depósito recursal efetuado (fls. 430 e 521). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
A discussão gira em torno da interpretação do art. 10 da Lei nº 4.345/64, tendo o Regional emprestado a melhor exegese ao dispositivo em comento, pois o comando em exame não veda a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das demais verbas trabalhistas garantidas por lei que tenham por base de cálculo a remuneração do empregado. A revista somente poderia ser admitida, no aspecto, por divergência jurisprudencial, considerando a natureza interpretativa da controvérsia, sendo que a Recorrente não lançou mão de tal providência, razão pela qual incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST.
4) PRESCRIÇÃO
O apelo patronal veio fundamentado, unicamente, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, sendo que o referido verbete, apesar de ter sido mencionado no acórdão regional, não foi devidamente prequestionado. Com efeito, o TRT simplesmente consignou que:
"Não merece reforma a sentença. Acrescente-se ao decidido que a irredutibilidade salarial é direito constitucionalmente garantido, sendo inaplicável o En. 294 do TST, pois a prescrição é apenas parcial. Inaplicável, assim, a jurisprudência colacionada" (fl. 490).
O Regional, como se vê do excerto reproduzido, não discutiu a matéria pelo prisma das alegações patronais, de modo que seu recurso de revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297 do TST.**
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-120.353/2004-900-04-00.5

RECORRENTE	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIOO 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante, entendendo ser legítima a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não associados ao sindicato (fls. 166-171).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que a cobrança compulsória da contribuição assistencial dos não associados do sindicato feria o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 190-199).
Admitido o apelo (fls. 204-205), recebeu razões de contrariedade (fls. 217-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 172, 174 e 190) e tem representação regular (fls. 200 e 200v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 201) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 202). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Quanto à cobrança da **contribuição assistencial** dos empregados não associados ao sindicato, a revista enseja admissibilidade, por ter sido comprovada divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito às fls. 195-196, cuja tese é a de que é inadmissível o desconto da contribuição assistencial dos não associados ao sindicato.
No mérito, merece prosseguimento o recurso, porquanto a jurisprudência reiterada do TST, a teor do **Precedente Normativo nº 119 da SDC,** faz-se no sentido de que a imposição das contribuições assistencial, confederativa ou de custeio do sistema sindical aos não associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes: TST-ROAA-424.816/99, SDC, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, "in" DJ de 04/12/98; TST-ROAA-401.777/97, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, SDC, "in" DJ de 12/02/99; TST-ROAA-3.265/01, Rel. Min. Rider Nogueira De Brito, SDC, "in" DJ de 10/10/03; TST-ERR-489.451/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03; TST-ERR-474.044/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03. Assim, incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto**,** louvando-me no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à revista, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, para, restabelecendo a sentença de fls. 136-139, julgar im
PROCedente o pedido deduzido.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-530.580/1999.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	RENATO AMÉRICO LOPES
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:
a) a partir de 1986 o Banco passou a adotar outro tipo de incentivo à aposentadoria, ou seja, não efetuava o pagamento de prêmio em valor unitário, mas complementava a suplementação de proventos paga pela PREVI, nos termos da Circular nº 3.903/86;
b) ao reunir as condições para aposentar-se, o Reclamante requereu o referido benefício que lhe foi, e vem sendo, pago regularmente;
c) pela regulamentação interna do Reclamado, não é possível a acumulação de duplo incentivo à aposentadoria, conforme esclarecimento feito pelo "expert";
d) ademais era incabível o pedido de pagamento do prêmio-aposentadoria em suposta portaria editada em 1960 pelo ex-BERJ, pois o Reclamante somente trabalhou para o BEG;
e) o "expert" confirma a filiação do Banco ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), de modo que o auxílio-alimentação não se integra ao salário (fls. 1.250-1.254).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, sustentando que:
a) a alteração no critério da complementação de aposentadoria não pode atingir os empregados admitidos antes da referida modificação;
b) o auxílio-alimentação foi pago durante vinte e três anos, sendo incontestável a sua natureza salarial (fls. 1.256-1.261).
Admitido o apelo (fl. 1.274), recebeu contra-razões (fls. 1.275-1.301 e 1.303-1.306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é **tempestivo** (fls. 1.254v. e 1.256) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.143). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) PRÊMIO-APOSENTADORIA
A revista obreira tropeça no óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, na medida em que o paradigma colacionado não aborda os três fundamentos que favoreceram o desprovimento do seu apelo. É que o Regional assentou a tese de que o Reclamante beneficiou-se de um incentivo à aposentadoria que lhe vem sendo pago regularmente, que não existe possibilidade regulamentar de se receber duplo incentivo de aposentadoria, além de o Reclamante somente ter trabalhado para o ex-BEG. Nem o aresto tido por divergente aborda tais fundamentos, nem as Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte albergam essa situação casuística, razão pela qual incide o óbice das mencionadas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.
4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
O recurso de revista encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não tem caráter salarial, não integrando, portanto, o salário para nenhum efeito legal.
5) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 296 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-550.367/1999.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	WALDON TADDEI ORTIZ.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista da reclamada interposto contra o acórdão de fls. 355/358, complementado pelo de fls. 368/369, proferido nos embargos de declaração, originário do TRT da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida na sentença e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos sucessivos, como de direito.
Verifica-se, porém, que o acórdão regional é uma decisão interlocutória, irrecorrível, portanto, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST - cuja redação dada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003 -, é o seguinte, verbis:
"Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT."
A hipótese dos autos não se enquadra no comando do referido verbete, razão pela qual **denego seguimento** ao recurso de revista, que deverá ser encaminhado à Vara de origem, conforme determinação do v. acórdão regional.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

JuIz ConvocadO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-610.926/1999.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LUIZ GUSTAVO DE PÁDUA WALFRIDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIOO 6° Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que a concessão espontânea e unilateral, pelo Empregador, de reajuste linear, em uma única vez, com índice mais elevado, não criava direito adquirido nem caracterizava habitualidade, a ponto de ser incorporado ao patrimônio do trabalhador (fls. 386-393).
Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação de dispositivos de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando:
a) preliminarmente, a anulação de todos os atos ocorridos no PROCesso a partir da sua autuação no TRT, tendo em vista o erro ocorrido na publicação do nome do patrono que subscreve o presente recurso, o que causou ao Reclamante enorme prejuízo, uma vez que não tomou ciência do dia de julgamento do recurso ordinário, a fim de que pudesse fazer sustentação oral;
b) a existência de direito ao reajuste linear concedido pelo Reclamado durante três anos, sob pena de ofensa ao direito adquirido, além do que a não-concessão do mencionado reajuste implica irredutibilidade salarial (fls. 403-407).
Admitido o apelo (fl. 408), recebeu razões de contrariedade (fls. 413-422), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (fls. 402 e 403) e tem representação regular (fl. 8), tendo o Demandante recolhido as custas em que condenado (fl. 352). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fl. 466, em face do não-cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 472, que requereu a fundamentação dos pedidos constantes do documento de fl. 466, uma vez que o peticionante não era parte nesse
PROCesso. Devolva-se, assim, ao Requerente.
4) ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
A revista não prospera quanto ao pedido de que sejam anulados todos os atos
PROCessuais a partir da autuação do feito no Regional, em face de erro na publicação do nome do causídico que patrocina o Reclamante, inclusive no despacho de publicação da decisão recorrida. Com efeito, o Autor, mediante embargos declaratórios, deveria ter suscitado a questão trazida nas presentes razões, para que o Regional se pronunciasse a respeito. Não tendo assim
PROCedido, o Reclamante deu azo a que a matéria restasse sem prequestionamento e sobre ela se abatesse o manto da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.
5) PROGRAMA DE RECLASSIFICAÇÃO SALARIAL E INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO
O apelo, nesse tópico, vem calcado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 51 do TST, sustentando o Recorrente que adquiriu o direito aos reajustes vencidos e vincendos concedidos pelo Reclamado durante três anos seguidos. O recurso, todavia, não alcança admissibilidade.
Verifica-se, inicialmente, que o Regional não examinou a discussão travada nos autos sob o enfoque do **direito adquirido**, com a roupagem constitucional que o Reclamante busca imprimir ao tema, até porque, nas razões do recurso ordinário, não foi dada à questão tal conotação, tanto que o Autor nem sequer aludiu à hipótese de direito adquirido, muito menos em nível constitucional. Portanto, a discussão, por esse prisma, encontra-se preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST.
Não se evidencia, outrossim, contrariedade à jurisprudência sedimentada na Súmula nº 51 do TST. "In casu", não se discute a alteração ou revogação de cláusula regulamentar, mas, segundo o Regional, a concessão de reajuste linear para corrigir distorção salarial em uma única oportunidade, a propósito do disposto na Convenção Coletiva de 1992. Sendo assim, o recurso atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto**,** louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT nego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nos 296 e 297 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639.490/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES	:	JOÃO CARLOS OSSANES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EVELISE HADLICH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **12º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo que a dobra dos domingos e feriados trabalhados e não compensados levava em consideração o valor já embutido no salário mensal dos Empregados (fls. 243-245).
Os **Reclamantes** opuseram embargos de declaração (fls. 249 e 250), que foram acolhidos pelo Regional para sanar omissão existente no julgado (fls. 258-260).
Inconformados, os **Reclamante**s interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a dobra dos domingos e feriados trabalhados e não compensados era considerada sem o valor embutido no salário mensal, na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST (fls. 263-267).
Admitido o recurso (fls. 269 e 270), recebeu razões de contrariedade (fls. 274-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso é **tempestivo** (fls. 246v., 249, 261 e 263) e tem representação regular (fl. 9), não tendo os Autores sido condenados em custas
PROCessuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
Com relação à **dobra** dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, a revista enseja admissão, por manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o trabalho em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças alusivas à dobra dos domingos e feriados trabalhados e não compensados.
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, determino a retificação da autuação, para que conste como Recorrida Brasil Telecom S.A. (cfr. fls. 280 e 309), e, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à OJ 93 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças alusivas à dobra dos domingos e feriados trabalhados e não compensados.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639.808/2000.7 TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COONAI COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO	:	JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARDEN DRUMOND VIANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:
a) não havia que se falar em julgamento "extra petita", tendo em vista a coincidência entre a pessoa indicada como devedora e a indicada no pólo passivo da relação
PROCessual;
b) a prova coligida nos autos demonstrou que a Cooperativa foi criada com o intuito de fraudar a legislação trabalhista e que estavam presentes os requisitos tipificadores da relação de emprego do Reclamante com a tomadora dos serviços, sendo a Cooperativa responsável solidária pelas obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante;
c) o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT era conseqüência da não-quitação das verbas rescisórias e da comprovação da relação de emprego (fls. 340-342).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:
a) não há configuração de vínculo empregatício na hipótese de trabalho cooperado e que não estariam presentes os requisitos tipificadores do vínculo empregatício;
b) teria havido julgamento "extra petita", uma vez que o Reclamante não pleiteou a condenação solidária da Cooperativa, mas o reconhecimento da relação de emprego com ela, e que, para haver condenação solidária, era necessária a presença da tomadora dos serviços na relação
PROCessual;
c) seria indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de reconhecimento de vínculo empregatício somente em Juízo;
d) não caberia a condenação solidária da Cooperativa, por falta de amparo legal (fls. 344-354).
Admitido o recurso (fl. 355), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é **tempestivo** (fls. 343 e 344) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 329) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 313 e 328). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
3) RELAÇÃO DE EMPREGO
No que tange à relação de emprego, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST. Ora, para decidir de modo contrário ao entendimento do Regional, reconhecendo o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego e da fraude à legislação trabalhista na espécie, seria necessário
PROCeder à revisão da prova, conduta vedada a esta Instância Extraordinária, restando inviabilizada a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.
4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"
Relativamente ao alegado julgamento "extra petita", a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos dispositivos legais apontados como infringidos.
Ora, o Regional, conquanto tenha tratado do tema relativo ao julgamento "extra petita", não o fez pelo enfoque trazido no recurso de revista, ou seja, nada aludiu sobre o fato de o Reclamante não ter pleiteado a condenação solidária da Cooperativa, mas o reconhecimento da relação de emprego com ela, nem a respeito da presença, ou não, da tomadora dos serviços na relação
PROCessual.
5) MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT
Com referência à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a revista igualmente atrai o óbice da Súmula nº 297, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, uma vez que não se transcrever o excerto da decisão alvejada configurada do prequestionamento da matéria objeto do recurso. Com efeito, o Regional não pronunciou tese expressa acerca de ser, ou não, devida a multa rescisória no caso de reconhecimento do vínculo empregatício somente em Juízo, que possa ser comparada aos fundamentos da revista, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial acerca da matéria.
6) CONDENAÇAO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA
No tocante à condenação solidária da Cooperativa, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, porquanto não resta violada a literalidade do art. 896 do CC de 1916, que ostenta regra genérica sobre a solidariedade, não disciplinando a hipótese dos autos, nem há comprovação de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, que versa sobre ausência de solidariedade do dono da obra pelos encargos trabalhistas devidos pelo empreiteiro.
Resta, pois, devidamente fundamentado o trancamento do apelo revisional, cumprindo ressaltar que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os
PROCedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica desta Corte, não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido
PROCesso legal, conforme precedentes do STF (cfr. "inter alia", STF-REA-189265-1, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, "in" DJ de 10/11/95, Ementário nº 1808-07).
Por outro lado, a exemplo do referido precedente do STF, a sua jurisprudência reiterada permanece acenando na direção de que a ofensa aos mencionados postulados é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
PROCesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (STF-AGRAI-339862, Rel. Min. **Celso de Mello**, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 297, II, do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639.874/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	ISAC ZALMAN HONOÓRIO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
A **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista contra a decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 143-160).
2) FUNDAMENTAÇÃO
O recurso de revista não enseja admissibilidade, uma vez que a representação
PROCessual da Parte é irregular. Com efeito, o advogado subscrevente das razões de recurso, Dr. **Carlos José da Rocha**, não juntou a
PROCuração outorgada pela Reclamada, que lhe outorgaria poderes para atuar em Juízo. Saliente-se, ainda, que, "in casu", não está configurado o mandato tácito ("apud acta").
Nessa hipótese de ausência de
PROCuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, "in" RTJ 175).
3) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a manifesta ilegitimidade de Parte, por inexistência de representação
PROCessual.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642871/2000.6 trt -1ª região

RECORRENTE	:	CARLOS ELENA BRONDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 107/113, amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.
O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. QuanDo muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.
Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-649830/2000.9 trt -1ª região

RECORRENTE	:	CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADOS	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. YOLANDO BASILONE FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 162/177, amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pretendendo reformar o v. acórdão recorrido.
O presente **recurso de revista** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da CF/88, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. QuanDo muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de recurso de revista de que trata a CLT, no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", em Varas do Trabalho, Forum Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, in casu, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente recurso de revista tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado, conforme reiteradas decisões do STF.
Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 50434/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	INTERCHEMICAL - INTERSALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO	:	GENIVAL YOITI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. DELCIO TREVISAN

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 53328/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APRT -HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, PAUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES , SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO	:	LAUDELINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRUCK CHAVES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 210/213, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-42570/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

Agravante	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO	:	HUMERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GINO ORSELLI GOMES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02/19, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 Santos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-42783-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO	:	BORLEM S. A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RECCO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 94/99, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-42788/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAR- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVADA	:	LANCHONETE PAKOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR EVANGELISTA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 130/133, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 43396/2002-900-03-00.7trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO	:	WILSON LUIZ MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 43469/2002-900-03-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO	:	GERALDO TIAGO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/21, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-42783-2002-900-02-00-1rt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO AUGUSTO ADRI SARTI
AGRAVADO	:	BORLEM S. A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RECO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(Primeira Instância-BH), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43772/2002-902-02-40.6 2ª região

AGRAVANTE	:	MARIA GAVIOLI AMBROSIO
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI
AGRAVADO	:	ORIZALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
AGRAVADO	:	EXPRESS INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto contra a decisão singular que denegou
PROCessamento do recurso de revista (fls. 49-50).
Considerando que a **data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível**, conforme verifica-se às fls. 39, o instrumento está irregularmente formado, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST.
"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**
O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**
Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-RR-44015/2002-900-12-00.8

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
RECORRIDA	:	IRIS DE LUCA LINHARES
ADVOGADA	:	DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/128, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente ao FGTS da contratualidade, acrescido de 40%, descontados os valores depositados.
Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 130/139. Sustenta a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fls. 141/144, foram apresentadas contra-razões a fls. 152/154.
A d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 165/166, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.
Com este breve Relatório,
DECIDO.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 129 e 130) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 22).
I - CONHECIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS
O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/128, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização de valor equivalente ao FGTS da contratualidade, acrescido de 40%, descontados os valores depositados.
Seu fundamento é de que:

EMENTA: "CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A contratação de trabalhador em emprego público sem aprovação prévia em concurso público, conforme exige o inc. II do art. 37 da Constituição Federal, implica a nulidade do ato. Todavia, são devidas ao trabalhador as parcelas que estejam diretamente relacionadas com a energia empreendida na execução de suas tarefas. Isso porque a nulidade no campo do Direito do Trabalho deve ser aplicada com efeitos ex nunc, uma vez que a força de trabalho despendida não pode ser devolvida e punir o obreiro iria contra o aspecto social que envolve a matéria."
E, ainda:
"Assim, existindo a prestação de serviços, são devidos os direitos do obreiro, sob pena de se promover o enriquecimento ilícito e favorecer a fraude à lei. No entanto, no presente caso houve a apreciação do mérito do pedido de diferenças salariais e danos morais, sem que a recorrente apresentasse insurgência direta.
Com relação ao pedido de aviso prévio, gratificação de natal e férias, além de haver contradição na sentença que não foi sanada por embargos declaratórios, igualmente, não houve enfrentamento direto nas razões de recurso.
Com relação a essa matérias em que houve a apreciação do mérito, com tese explícita, obrigatoriamente, deveria a recorrente demonstrar os pontos de sua insurgência. Não havendo insurgência direta, essas questões não poderão ser revistas.
(...)
Verifico nas fls. 40/449 que o Município efetivou alguns depósitos das parcelas do FGTS. Portanto, devem ser apurados os valores devidos a esse título, descontando os valores depositados, que deverão ser liberados com observância da multa de 40% incidente sobre todo o montante, já que a indenização compensatória do FGTS não foi quitada, razão pela qual ela se torna devida."
Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 130/139. Sustenta a nulidade absoluta do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Transcreve arestos para confronto.
Com razão.
Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza, também, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II. MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a salário retido ou contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado, deve subsistir a condenação nesta parcela, em observância ao Enunciado nº 363 desta Corte.
Como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação a parcela relativa à multa de 40% dos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44902/2002-900-11-00.1

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO	:	JULIMAR BATISTA BULCÃO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/83, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a decisão de 1º grau em seus demais termos.
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 85/89. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.
Recebido o recurso pelo despacho de fl. 91, não foram apresentadas contra-razões (fl. 93).
Desnecessário manifestação da d.
PROCuradoria-Geral do Trabalho.
Com este breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 84/85) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.
I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/83, manteve a sentença, na parte em que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público, após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc. Deu, entretanto, parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.
Nas razões de fls. 85/89, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.
Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.
Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45090/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANDRÉ FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADA	:	CONSTRAN S.A.- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.
No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.
Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não trasladou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.
Registre-se, por fim, que não houve o traslado regular da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso, já que falta a petição de apresentação do recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação
PROCessual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido PROCesso legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver
PROCessado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei
PROCessual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-airr- 45322/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	CONDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES
AGRAVADO	:	ERISVAN FERNANDES SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 210/213, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-45333/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SANTO ERRERA PENHA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 253/258, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 45355/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	RAIMUNDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO	:	COABEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 223/228, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-45362/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DRS. ARNALDO VALENTE JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 101/104, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 Santos - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 45374/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MARIA SOLANGE ARANTES
ADVOGADO	:	DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPE
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 120/126, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-46589/2002-900-02-00.5trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	IOLANDA QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 239/241, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-46917/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	LUÍZA MARIA BANCATELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE CURY
AGRAVADO	:	LANCHES E SALGADOS PASTEL PLACE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 210/212, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-46960/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ CLÁUDIO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 422/427, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-46967-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	CLAUDOMIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 1075/1078, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 47089/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ÉLIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 296/298, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 OAB - Praça da Sé São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-47791/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MARIA HELENA PAUL
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY
AGRAVADO	:	INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 131/135, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-22 - Carapicuíba/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-47810/2002-900-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ NEY LIMA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA	:	POLY VAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 253/256, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-47929/2002-900-09-00.7trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	ADONIRO PRIETO MATHIAS
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 259/261, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (Londrina/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-47988-2002-900-02-00-3trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	HUGO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA	:	ITORORO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO SILVA
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 423/425, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-48247/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA	:	COMPANHIA PAULISTANA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 429/442, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-aiRR-48.434/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE	:	TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO	:	JAIR FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA PERES DE ABREU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados (fl. 93).
Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 97-99).
Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-102) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 103-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 93v. e 97) e tem representação regular (fl. 43), tendo sido
PROCessado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST
O Regional, ao contrário do que sustenta o Recorrente, deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, o TRT asseverou apenas que a quitação passada pelo Empregado só alcança os valores discriminados no recibo de rescisão contratual, e não as parcelas. Ora, a atual redação da Súmula nº 330 do TST é taxativa ao asserir que a quitação passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas.
Ora, o **TRT não sinalizou** com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, nem aludiu à quitação sem ressalva de valores relativos às parcelas postuladas na presente ação, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade com a referida súmula. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n° 126 do TST. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 330 do TST.
4) CONFISSÃO DO RECLAMANTE
Quanto à confissão do Reclamante, o Agravante não cuidou de especificar o objeto da sua insurgência, limitando-se a discorrer sobre o valor probatório da confissão, sem fazer referência à matéria debatida nos autos. Por outro lado, os paradigmas transcritos às fls. 88, 89 e 91 são inservíveis ao fim colimado, pois são oriundos do STF e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não agasalhadas pelo art. 896, "a", da CLT. O aresto alinhado à fl. 90 é inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, na medida em que aborda genericamente o valor da confissão como meio de prova.
5) INTERVALO INTRAJORNADA
Em relação ao adicional de 100% referente ao intervalo intrajornada não usufruído, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 do TST.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 330 e 333 do TST.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-49299-2002-900-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S. A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO	:	JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/12, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-10 - OAB - Pinheiros - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49.913/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO	:	ALTAMIRO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST (fl. 140).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).
Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 141), tem representação regular (fls. 18 e 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
3) DIFERENÇAS NO DEPÓSITO DO FGTS
Quanto ao ônus da prova das diferenças de depósitos do FGTS, o prosseguimento do apelo esbarra na Súmula nº 333 do TST, porquanto a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, comunga do entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que é da empresa o ônus da prova, quando alegadas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e repelidas por ela, uma vez que, ao negá-las, atrai para si o ônus da prova, por ser fato extintivo do direito, o que se verifica no caso vertente. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o ônus probandi, sendo fato extintivo, pois, do direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados dos valores recolhidos ao FGTS.
Além disso, o Regional consignou, com base nas provas produzidas, a existência de diferenças de FGTS, de forma que a decisão recorrida somente poderia ser revista se coubesse a reapreciação do acervo probatório, circunstância vedada nesta Instância Extraordinária, como dita a **Súmula nº 126 do TST**.
4) HORAS EXTRAS
Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento, no sentido de que restaram comprovadas as prorrogações de jornada alegadas pelo Reclamante.
Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Nessa linha, restam afastadas a violação do art. 334, II, do CPC, bem como a divergência jurisprudencial.
Ademais, os arestos transcritos às fls. 136-138 são inservíveis ao fim colimado. O primeiro e quarto arestos não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST. O segundo paradigma é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Por fim, o terceiro aresto é inespecífico, pois trata matéria referente à comprovação de horas extras de forma genérica, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST.
Cumpre ressaltar que não há tese na decisão alvejada acerca da aplicação ao Reclamante de regime especial de trabalho constante na Lei nº 4.860/65, bem como dos Enunciados nºs 338 e 347, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST.**
5) HORA NOTURNA REDUZIDA
No que concerne à hora noturna reduzida, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da violação do § 1º do art. 4º da Lei nº 4.860/65, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1/TST dita contrariada pela Recorrente, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.
6) DIFERENÇAS DE TICKET-REFEIÇÃO
Quanto às diferenças de ticket-refeição, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, concluindo pela existência de diferenças de tickets a serem pagas ao Reclamante em função do trabalho aos sábados. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
7) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciado nos 126, 296, 297, 333 e 337 do TST.
Publique-se.
Brasília, de de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50288-2002-902-02-40-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ HILTON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
AGRAVADA	:	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista do reclamante, cujo teor sequer foi exibido.
O agravante requereu o
PROCessamento do seu agravo de instrumento nos autos principais. Contudo, desde 27/05/2003, houve alteração da Instrução Normativa 16/99, revogando os §§ 1º e 2º do item II, não mais permitindo o
PROCessamento do agravo de instrumento nos autos principais.
Assim, o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das
PROCurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originaria, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.
Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.
Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2004.

Juiz Convocado José AntOnio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-airr- 50414/2002-900-03-00.7trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	CALÇADOS KELLY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
AGRAVADO	:	NILTON CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ WINTER

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 116/120, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais,

conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 50431/2002-900-03-00.4trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	MÁRCIO ANTONIO PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL
AGRAVADO	:	QUÍMICA HALLER LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA
AGRAVADO	:	DE MAYO INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 182/186, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Uberlândia/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-50438/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO	:	REINALDO CESÁRIO DE PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 50439/2002-900-02-00-6trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ALBANEZE NETO
ADVOGADO	:	DR. ALÉCIO ARMANDO C. DA CUNHA

D E S P A C H O

A reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/09, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-09 OAB Santo Amaro - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 50499-2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR CONSTANTINO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 318/332, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P44 - Santos - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 50502/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE MORAIS

D E S P A C H O

A reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 618/624, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-50516/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO STOIAN
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO	:	RCI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 190/192, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 OAB-Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-50703/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	TUBRA TUBOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA RITA RAHAI
AGRAVADA	:	SANDRA REGINA DOS SANTOS VITAL
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50710/2002-902-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **LEONARDO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO
AGRAVADO	:	INTRANSCOL COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS
ADVOGADO	:	DR. VENÍCIO BORELLI FILHO

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.
Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
O instrumento foi formado.
A agravada apresentou contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.
O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos e requisitos específicos.
No caso presente, o recurso foi interposto em 04/08/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.
Com efeito, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".
Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/ recurso. No prazo 11/06/2003 a 18/06/2003" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.
O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo "ad quem", não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação
PROCessual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido
PROCesso legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver
PROCessado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei
PROCessual regente da espécie.
Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-51566/2002-900-11-00.3

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO	:	JOÃO DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. ADAYLA BARRETO DE MESQUITA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto ao vínculo de emprego, sob o fundamento de que a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quanto à contratação de servidor sem a realização prévia de concurso público, não pode ser declarada em favor de quem lhe deu causa, pelo que produz efeitos ex nunc, ante a impossibilidade de se repor a força de trabalho despendida pelo trabalhador.
Interpõe o Ministério Público do Trabalho recurso de revista a fls. 105/115. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.
Despacho de admissibilidade à fl. 117.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 119).
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 103 e 105) e está subscrito por PROCurador do trabalho.
- CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
A decisão do Regional, que reconhece o vínculo de emprego com o município, não obstante a inexistência de realização prévia de concurso público para a contratação, e mantém a sentença que deferiu o pagamento de verbas trabalhistas (aviso prévio, 1/12 de 13º salário/99, férias 96/97 em dobro, acrescidas do terço constitucional, férias 98/99, acrescidas do terço constitucional, 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS sobre as parcelas rescisórias, FGTS do período, assinatura e baixa na CTPS - fls. 61/62), caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação alterada pela Resolução nº 121/03:
"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."
Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.
II - MÉRITO
II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS
Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 1/12 de 13º salário/99, férias 96/97 em dobro, acrescidas do terço constitucional, férias 98/99, acrescidas do terço constitucional, 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, FGTS sobre as parcelas rescisórias, assinatura e baixa na CTPS.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr- 51597/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	LAÉRCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 281/288, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 51613/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DIMOV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 281/292, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 51786-2002-900-02-00-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA TEMÓTEO SUKEDA
AGRAVADO	:	INÁCIO BATISTA GALDINO
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-52047-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	PRISCILA BERNAL
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO	:	MOBITEL S. A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 236/240, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-52069-2002-900-02-00-1 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S. A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 311/313, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-52446/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ BENEDITO PEROBELLI PIVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
AGRAVADO	:	CIRO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 315/318, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou re-

soluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-53322-2002-900-02-00-4 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	LEONICE LÚCIA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO	:	CHOCOLATES DIZIOLI S. A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES ASSIS SAUEIA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 157/162, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 53323/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	:	CELSO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 154/163, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-03 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 53326/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	:	EDGAR TOMOAKI SAITO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 280/286, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-42520/2002-900-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANDRÉ BRITO SOARES
ADVOGADO	:	DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-41692/2002-900-09-00.0trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ RENATO COSTA DIAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADAS	:	GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS	:	DRS. EDSON ANTÔNIO FLEITH E JOSÉ LUCIO GLOMB

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 4/31, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (União da Vitória/PR), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-18575/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ ROSE FEIJÓ SILVA BENVENUTTI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO	:	RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS
LTDA.ADVOGADO	:	DR. RENATO CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 350/379, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-18873/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO	:	CARLOS BERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/11, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P27 - Osasco/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 19613/2002-900-03-00.8rt - 3ª região

AGRAVANTE	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADA	:	DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO	:	JOSÉ GERALDO DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 448/453, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19674/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE	:	SALVADOR AMADEU
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSARINE DA SILVA
AGRAVADO	:	SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SAFARI LTDA.
ADVOGADO	:	VALTER ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Contra o r. despacho (fls. 235/237) que negou
PROCessamento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.
Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 242/254.
Contraminuta a fls. 259/261.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.
Observa-se, pela certidão de fl. 242, que o agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento
PROCessual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus
PROCessual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.
A lei, repita-se, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos
PROCessuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.
Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a sua eficácia tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.
Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de
PROCesso Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos PROCessos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-82245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes:
PROCesso nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).
Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:
"
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.
Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 557, CPC, c/c que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-20007/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	EDMILSON SODRÉ DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADA	:	TONY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 218/221, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-20124/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 338/342, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-21202/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ADRIANO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 289/295, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-27 Osasco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-21313/2002-900-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MARIA DAS NEVES PEREIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 709/723, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-04 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-21568-2002-900-02-00-7 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA TEMÓTEO SUKEDA
AGRAVADA	:	CLEONICE GUILHERME SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ I. DE MORAIS

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-22508/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	NEWS MOTO EXPRESS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO	:	IVONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 105/109, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-22530/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 128/132, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-23130/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	LUCIENE SOARES DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. SELENE MARIA DA SILVA
AGRAVADA	:	TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR RUBENS CUQUI

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 323/332, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P26 - Itapecerica da Serra/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23834/2002-902-02-00.9

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	IDEAL NUNES
ADVOGADOS	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DRA. RIA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve ofensa literal e direta à Constituição, apta a ensejar o
PROCessamento do recurso.
O recorrente, em sua minuta de fls. 1.003/1.008, argumenta, em síntese, que o recurso deve ser conhecido, ante a violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.
Contraminuta apresentada a fls. 1.010/1.012 e contra-razões a fls. 1.013/1.015.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**.
D E C I D O.
O agravo é tempestivo (fls. 1.002/1.003) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 968).
CONHEÇO.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 976/982) negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a d. sentença que rejeitou os embargos à execução, com fundamento no art. 879, § 2º, da CLT.
Assentou o acórdão do Regional (fl. 991) que o executado, regularmente intimado para impugnar os cálculos apresentados pelo perito, antes da sentença de homologação, não se manifestou, encontrando-se, portanto, preclusa a sua pretensão de ver reexaminados os cálculos anteriormente apresentados.
Em seu recurso de revista (fls. 995/1.000), sustenta que o acórdão do Regional violou os arts. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Alega que houve cerceamento de defesa e ofensa à coisa julgada, irresignando-se quanto aos critérios utilizados pelo perito judicial para fim de complementação de aposentadoria do recorrido.
O recurso não merece ser provido.
No que se refere ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o recorrente não logrou demonstrar em que ponto residiria a alegada ofensa, literal e direita, ao texto constitucional, não sendo suficiente, para o conhecimento do recurso de revista, a indicação genérica do dispositivo que considera violado.
Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser direta e frontal (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), direta, e não indireta, reflexa (RTJ 152/948, 152/955), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).
Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de
PROCesso Civil de Theotonio Negrão 31ª edição pg. 1.822).
Relativamente ao inciso XXXVI, art. 5º, da CF, argúi o recorrente que as diferenças de complementação de aposentadoria, da forma em que foram calculadas pelo perito judicial e homologadas pelo Tribunal de origem, contraria o instituto da coisa julgada. Esses argumentos, entretanto, não foram objetos de debate na Corte regional, na medida em que foi mantida a decisão que declarou a preclusão do direito de defesa do recorrente. Incide, não só o Enunciado nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento, como também o Enunciado nº 126, por imprescindível o reexame da prova.
Não se verifica, outrossim, o alegado cerceamento de defesa. Conforme disposto pelo Regional (fls. 979 e 991), o executado foi regularmente intimado para impugnar o laudo pericial, no que se refere à divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, e permaneceu inerte, aplicando-lhe a pena de preclusão.
Assim, correto o acórdão do Regional, que manteve a d. sentença que rejeitou os embargos à execução, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o executado, regularmente intimado, não se manifestou no momento oportuno sobre os cálculos de liquidação, não podendo, posteriormente, renovar a sua pretensão em sede de embargos, circunstância reveladora de que exerceu seu amplo direito de defesa.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-24976/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO	:	PAULO PIRES GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/9, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-25.404/2002-902-02-00.1

EMBARGANTE	:	SAN RAPHAEL HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO	:	RENILDO ANDRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da petição de fls. 163-165, recebo os embargos declaratórios como agravo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.
Retifiquem-se a autuação e os demais registros
PROCessuais, autuando-se o presente feito como **agravo**.
Cumpra-se, publique-se e, decorrido o prazo legal, venham-me conclusos.
Brasília, 29 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-25408/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	EDUARDO MAIONCHI NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA	:	FÜLLER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA KÜNZEL

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 307/312, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-25421/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADA	:	RAIMUNDA MARIA DA SILVA
AGRAVADA	:	CONSULTERCI LTDA.

D E S P A C H O

A reclamada-executada interpõe agravo de instrumento, às fls. 124/126, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P03 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-25429/2002-900-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ALUÍSIO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GUERRA L. DO ROSÁRIO
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 245/253, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 Santos/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-25436/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ PEDRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 287/304, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25777/2002-902-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	:	SEVERINO RAMOS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou

PROCessamento ao seu recurso de revista (fls. 124).

Apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 127-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-134).

O presente agravo não atende os requisitos legais. A agravante **deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**.

No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 111, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal "a quo" não tem o condão de vincular o juízo extraordinário "ad quem", soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade**. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle

PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo "a quo" vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no
PROCesso do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o
PROCessamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o
PROCesso judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas
PROCessuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os
PROCedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática
PROCessual.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-airr-25919/2002-900-02-00.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO	:	JOSÉ TRINDADE FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02/10, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-28 Santana do Parnaíba/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-25923/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	JOSÉ RUBENS BOSCARIOLI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/19, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-25941/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	EDIVALDO SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADA	:	GOLD TRADER S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 124/127, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26360/2002-900-02-00.4 rt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS
AGRAVADO	:	REGINALDO BISPO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
AGRAVADO	:	REDE FRROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-02 Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26393/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAR-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO	:	ROSAN JOSÉ DE BARROS - ME
ADVOGADA	:	DRA. REGINA HUERTA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 135/138, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26404/2002-900-02-00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ALEXSANDER RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	DR. DJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DE SOUZA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 392/409, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P04 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26744/2002-900-02-00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	EDUARDO TAKIMOTO
ADVOGADO	:	DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls.158/168, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-01 Alfedo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do

juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26806/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	ANASTÁCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26815/2002-900-02-00.1trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTANA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/8, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26817/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	FLEXMATIC CONDUTORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADA	:	MARIA MARGARETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26831/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO	:	OSWALDO PIRONDI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/5, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-26877/2002-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	MANOEL PEDRO CELESTINO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO

D E S P A C H O

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 320/323, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-27089/2002-900-02-00.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	:	MARCOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

A reclama interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/8, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-27.448/2002-902-02-00.6

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **2º Regional,** apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devido o adicional de periculosidade, na medida em que o "expert" detectou que o Reclamante laborava em local perigoso, sendo que a Reclamada praticava método inadequado de armazenamento de inflamáveis, sem observância das normas aplicáveis;

b) os honorários periciais foram arbitrados com moderação;

c) a correção monetária incidia no mês da prestação dos serviços (fls. 175-179).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 124 da SBDI-1 do TST, e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) não é devido o adicional de periculosidade, na medida em que o Reclamante trabalhava em local que não representava área de risco acentuado, sendo que o contato com inflamáveis se dava apenas de forma eventual;

b) o valor arbitrado aos honorários periciais não correspondia ao trabalho elaborado pelo Perito;

c) a correção monetária só é devida a partir do mês subseqüente ao laborado (fls. 181-189).

Admitido o recurso (fl. 194), recebeu razões de contrariedade (fls. 199-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 180 e 181), tem representação regular (fls. 15-19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 122 e 190). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao adicional de periculosidade, o apelo tropeça na Súmula nº 126 do TST, haja vista que foi deferido com base no laudo pericial, ou seja, somente se fosse possível rever a prova dos autos é que se poderia concluir pela inexistência do direito,

PROCedimento obstado nesta esfera extraordinária.

No que concerne ao argumento de que o **contato** com o agente perigoso era eventual, a decisão regional não o adentrou, faltando à revista o indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao **art. 193 da CLT**, tem-se que a sua literalidade não restou maculada, haja vista que a regra nele contida apenas remete à legislação aprovada pelo Ministério do Trabalho as atividades e operações consideradas perigosas, não traduzindo, nesse passo, a realidade fática delineada na decisão recorrida. Assim, o Regional conferiu ao referido dispositivo interpretação razoável. Óbice da Súmula no 221 do TST.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante aos **honorários periciais**, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentado, já que o Recorrente não alegou violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

5) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIAO recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subseqüente ao efetivamente laborado, tendo a Corte de origem assentado que ela incidia no mesmo mês em que prestados os serviços. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-28628/2002-900-02-00.2trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	BONIFÁCIO PEREZ
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

O reclamante e a reclamada interpõem agravos de instrumento, às fls. 321/325 e 326/333, respectivamente, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes **agravos de instrumento** não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu

PROCessamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-28632/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	:	ALMIRO EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravos de instrumento, às fls. 555/557 e 558/565, respectivamente, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes **agravos de instrumento** não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu

PROCessamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento dos reclamados.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-28637/2002-900-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	MARILENE LUIZ SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 350/360, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-28964/2002-900-11-00.6

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDA	:	SAMARA GONÇALVES COSTA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 32/35, negou provimento à remessa oficial para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 37/46. Sustenta que a nulidade da contratação produz efeitos ex tunc, de forma que é devida apenas a contraprestação pela força de trabalho despendida, ou seja, o impropriamente denominado "saldo de salário". Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Apresenta julgados para confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 48, não foram apresentadas contra-razões (fl. 50).

Desnecessário manifestação da d.

PROCuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 36/37) e está subscrito por PROCurador do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 32/35, negou provimento à remessa oficial para confirmar a decisão de 1º grau que, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, porque realizado sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuiu-lhe efeitos ex nunc.

Nas razões de fls. 37/46, o Ministério Público do Trabalho sustenta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, ante a inobservância do concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Com razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário e de recolhimento do FGTS caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST.

II - MÉRITO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Considerando-se que, na hipótese, a condenação não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento dos depósitos do FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância ao enunciado em foco, devendo ser excluídas todas as demais parcelas.

Com estes fundamentos, como conseqüência do conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-airr-29822/2002-900-03-00.0trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	VÂNIO LÚCIO LOPES PINTO
ADVOGADO	:	DR. ADÍLIO SILVA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 125/136, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(1º Instância - Belo Horizonte/MG), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31096/2002-902-02-40.8 2ª região

AGRAVANTE	:	JEANE SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MIRIAN KUSHIDA
AGRAVADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MENDES PIMENTA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular, proferida pela Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional, que denegou

PROCessamento ao seu recurso de revista, fls. 84.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamante não veio aos autos, não permitindo assim, aferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 75, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da Instrução Normativa n° 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas

PROCessuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do

PROCesso com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte **a quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (

PROC. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10/03/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-airr-31875-2002-900-02-00-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	VICUNHA S. A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	ANTONIA DRAVANETTI LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser

considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-32089-2002-900-02-00-6 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**ADEMIR JOSÉ DONEGÁ**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO CORTONA RANIERI**
AGRAVADO	:	**DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE**
ADVOGADO	:	**DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI**

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 193/197, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32356/2002-902-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**LOJAS AMERICANAS S/A**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO	:	**AMAURI MARAFIOTTI**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou
PROCessamento ao seu recurso de revista (fls. 117).
O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da
PROCuração do advogado subscritor das razões de agravo bem como a outorgada ao advogado do agravado não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.
Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

Juiz CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-airr-32750-2002-900-02-00-3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO	:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 252/257, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-32863-2002-900-02-00-9 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**ALICE CORREA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO RAMOS CORREIA**

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 543/558, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-34150/2002-900-02-00.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)**
PROCURADOR	:	**DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**
AGRAVADO	:	**APARECIDA FARIAS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ JORGE N. MELLO**

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-10 OAB Pinheiros - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-34173/2002-900-02-00.4trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO NATAL ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADA	:	TESE TRANSPORTES SENSÍVEIS LTDA.

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 258/261, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P02 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-34333/2002-900-02-00.5trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ORLANDO REVOLTA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON ROMANCINI
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 481/484, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 34372/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO	:	TIBIRIÇA GUINDASTES, TRATORES E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO NOVAES

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/10, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-34481/2002-900-03-00.4trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	BIG BROTINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMARY GOMIDES FARIA
AGRAVANTE	:	CHINNES IN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMARY GOMIDES FARIA
AGRAVADA	:	GLAUCIMEIRE DA SILVA FRANÇA

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem agravos de instrumento, às fls. 157/162 e 136, respectivamente, amparadas nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.
Os presentes **agravos de instrumento** não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (1ª Instância - Belo Horizonte/MG), tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolizados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu
PROCessamento denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento das reclamadas.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35281/2003-902-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADA	:	MOZAR ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ MURASSAWA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou
PROCessamento ao seu recurso de revista (fls. 102-103).
Apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 106-110).
O presente agravo não atende os requisitos legais. A agravante **deixou de promover o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e da**
PROCuração outorgada ao advogado subscritor das razões de agravo.
No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 84, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal "a quo" não tem o condão de vincular o juízo extraordinário "ad quem", soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.
Além disso, não se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1/TST:
"**Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade**. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle
PROCessual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".
Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do recurso de revista.
Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.
À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.
Idêntica é a situação no
PROCesso do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SBDI-1/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o
PROCessamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).
Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o
PROCesso judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas
PROCessuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os
PROCedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).
Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática
PROCessual.

Saliento que as cópias dos acórdãos trazidos às fls. 80-88 não se referem ao presente
PROCesso.
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.
Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

JUiz CONVOCADo VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-airr-37686/2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ PEDROSO SBROGLIO
ADVOGADA	:	DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 194/196, amparado nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr- 38761-2002-900-02-00.7trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

As partes interpõem agravos de instrumento, às fls. 358/361 e 362/365 respectivamente, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos.

Os presentes **agravos de instrumento** não podem ser conhecidos. Tratam-se de recursos interpostos perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-11 - Santo André - São Paulo/SP), tendo as partes protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que os presentes agravos de instrumento tenham sido protocolizados na sede do TRT, como exige a lei, pelo que devem ter seu

PROCessamento denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-38765/2002-900-02-00.5trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	CÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 519/527, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-39315/2002-900-02-00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADA	:	MARIA DO CARMO BENICCHIO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/18, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P01 - Alfredo Issa e Rio Branco - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos

PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu

PROCessamento deve ser denegado.

Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-39369/2002-900-02-00.5 rt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMERCIAL PLANETA PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ROSSI
AGRAVADO	:	ALESSANDRO FORTI FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.

O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-08 OAB Praça da Sé - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e

PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos

PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-39439-2002-900-02-00-5 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADA	:	GILSON FELIPE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-18 - OAB - Rua da Glória - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39446/2002-902-02-40-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho de admissibilidade de fls. 56, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que o apelo não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.
Em suas razões, a ora agravante alega, em síntese, que o seu recurso possuía condições de ser admitido. Sustenta que, quanto à multa do art. 477 da CLT e à indenização do seguro desemprego, demonstrou a existência de divergência jurisprudencial e alega ainda que a ausência de fundamentação da condenação é matéria de ordem pública.
Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.
PROCesso não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Neste contexto, faz-se necessário verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo de instrumento e do recurso de revista, para o regular
PROCessamento do presente agravo, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade da revista pelo Juízo **a quo** é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem, que deverá
PROCeder a nova análise, mesmo que a intempestividade da revista não tenha sido questionada pela decisão na origem.
In casu, observa-se que o agravo de instrumento interposto às fls. 2-10 encontra-se **intempestivo**. A decisão negatória do recurso de revista foi publicada em 15/08/03 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 57, e o prazo recursal transcorreu de 18/08/03 (segunda-feira) a 25/08/03 (segunda-feira).
Contudo, o recurso, conforme atesta a autenticação mecânica aposta no canto direito superior da petição do agravo de instrumento, foi apresentado em 26/08/2003, em desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Dessa forma, denota-se que o recurso de agravo de instrumento é extemporâneo, porquanto interposto após o octídio legal.
Diante do exposto, nego seguimento do agravo.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

Juiz Convocado vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-airr- 39455/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/32, amparada nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado'(P-44 Santos - São Paulo/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-40164/2002-902-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTES	:	ALCIDES SERRÃO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA
AGRAVADO	:	NELSON ROBERTO BENEDITO COSTA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

Os reclamados interpõem agravo de instrumento, às fls. 2/6, amparados nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.

Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-41475/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

AGRAVANTES	:	MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E
OUTRA ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

As reclamadas interpõem agravo de instrumento, às fls. 273/282, amparadas nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-airr-18561/2002-900-02-00.8trt - 2ª região

AGRAVANTES	:	JOSÉ SIQUEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento, às fls. 548/554, com amparo nas hipóteses do art. 897 da CLT, pretendendo reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs.
O presente **agravo de instrumento** não pode ser conhecido. Trata-se de recurso interposto perante o sistema de 'protocolo integrado' (P27 - Osasco/SP), tendo a parte protocolado em ofício não autorizado por lei. A faculdade cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária, depende de lei específica, que pode ser promulgada pelos Estados, já que se insere na sua competência, decorrente do pacto federativo, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988, bem como decorre da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em legislar sobre a criação, funcionamento e
PROCesso dos juizados especiais (CF/88, art. 24, X). Assim, pela ordem constitucional vigente, a criação de serviços forenses, a fim de autorizar o recebimento e o protocolo de recursos judiciais fora do juízo ou tribunal contra o qual o recurso foi interposto, depende de lei estadual ou federal. Quando muito poderia admitir-se a inserção de normas com igual propósito nos regimentos internos dos Tribunais, conforme se observa da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.
De sorte que não são legítimos os atos e portarias dos Presidentes dos Eg. TRTs, nem as instruções normativas de Corregedorias, ou resoluções de Pleno ou Órgão Especial dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando o que se convencionou denominar de **protocolo integrado** para o recebimento e protocolo de agravo de instrumento de que trata a CLT, no art. 897, em Varas do Trabalho, Fóruns Trabalhistas, postos de "protocolos avançados" e "protocolos unificados", que não fiquem no edifício sede do Eg. Tribunal que proferiu a decisão recorrida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional.
Com efeito, **in casu**, não restou observado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:
"Art. 172 - Os atos
PROCessuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
(...)
§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."
"Art. 176 - Os atos
PROCessuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."
Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:
"SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Na hipótese, não está comprovado que o presente agravo de instrumento tenha sido protocolado na sede do TRT, como exige a lei, pelo que seu
PROCessamento deve ser denegado.
Assim, com fulcro nos arts. 557, **caput**, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, X, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2004.

jUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.876/2001.6TRT - 15ª região

AGRAVANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADA	:	IZABEL JORJUTE DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
AGRAVADA	:	COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.
AGRAVADA	:	COOPERAGRI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA
Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. e COOPERAGRI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. figurem, ao lado da Reclamante, como Agravadas.
2) RELATÓRIO
A Juíza Vice-Presidente do **15º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 442).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 446-452).
Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
3) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 443 e 446) e tem representação regular (fls. 288 e 289), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
4) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO
Consoante sustenta a Reclamada no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.
Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.
Assim, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 da CLT.
5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO
Relativamente ao vínculo empregatício, o acórdão regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento no sentido de reconhecer a existência de fraude, uma vez que não restaram configurados os requisitos da formação de uma verdadeira cooperativa. Asseverou que a cooperativa, em verdade, foi uma simulação, criada com o intuito de fraudar as leis trabalhistas.
Em arremate, consignou que a **colheita dos frutos** relacionava-se à atividade-fim da Empresa, pois se tratava de serviço essencial à sua finalidade, e que, presentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, a Reclamada deve responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de trabalho.
Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nesse compasso, a divergência jurisprudencial e as violações da Constituição Federal e de comando de lei.
6) CONCLUSÃO
Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41076/2002-900-08-00.5

AGRAVANTE	:	BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TITO EDUARDO V. DO COUTO
AGRAVADO	:	MAX AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JACILENE MANITO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 10, que negou seguimento ao seu recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 211 da e. SDI.
Insiste na admissibilidade do recurso de revista, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 4/9.
Cientificado, o agravado não apresentou contraminuta (fl. 73).
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fl. 11). Traslado regular, de acordo com o § 5º do artigo 897 da CLT. Peças autenticadas, uma a uma.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista denegada.
Manifesta, entretanto, a intempestividade do recurso de revista.
Com efeito, constata-se que o v. acórdão do Regional (fls. 30/38) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 22.3.2002, sexta-feira, fl. 39, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso de revista em 25.3.2002 (segunda-feira), com o término em 1º.4.2002, segunda-feira.
Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 12.4.2002 (fl. 65), sexta-feira, quando já ultrapassado há muito o octício legal, razão por que é manifestamente intempestivo.
Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, conforme a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial n° 161 da e. SDI-1.
Registre-se, ademais, que o recurso se encontra **deserto**, uma vez que, ao interpor o recurso de revista, o reclamado recolheu a quantia de R$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais), valor inferior ao estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, na época de seu pagamento, que era de R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), tampouco trasladou a cópia da sentença que estabeleceu o valor dado à causa, não se podendo avaliar se foi integralizado o valor da condenação.
Com estes fundamentos, e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46020/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADA	:	**DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB**
AGRAVADO	:	**JOÃO FRANCISCO LOBO**
ADVOGADA	:	**DRA. MARLI FERRAZ TORRES BONFIM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista.
Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/5.
Não foi apresentado contraminuta, conforme certidão de fl. 58-verso.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 8).
No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 56, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 26.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 6.5.2002.
Certo é que, no dia 6.5.2002, a reclamada apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 2 - P01 - Vara do Trabalho da Praça Alfredo Issa e Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido juntado aos autos no TRT na data de 27.5.2002, conforme certidão de fl. 57, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 6.5.2002.
Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.
De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.
Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.
Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46062/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	**AMARO CAVALCANTE MELO**
ADVOGADO	:	DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Na minuta de fls. 2/7, sustenta a viabilidade de sua revista.
Contraminuta a fls. 82/89.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 18).
No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 80, que o r. despacho agravado foi publicado no dia 12/4/2002, sendo que o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22/4/2002.
Certo é que, no dia 22/4/2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 02 - P02 - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 24/5/2002, conforme certidão de fl. 81, porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 22/4/2002.
Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.
Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:
"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."
Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.
Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia de sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).
Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51546/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES , LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO	:	HOTEL BEIRUTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato contra o r. despacho de fl. 106, que negou seguimento ao seu recurso de revista.
Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 129/132.
Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 133-v).
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fl. 17). Processado nos autos principais, nos termos dos §§ 1º e 2º, II, da IN nº 16, que somente foram revogados pelo ATO GDGCJ nº 162/2003, publicado em 28.4.2003.
No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 127, que a r. decisão agravada foi publicada no dia 12.4.2002 e o termo final para a interposição do agravo de instrumento ocorreu no dia 22.4.2002.
Certo é que, no dia 19.4.2002, o recorrente apresentou o seu agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 129 - P01 - Alfredo Issa e Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Frise-se que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, mediante o sistema de protocolo integrado, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, é aferida pela aposição do protocolo de ingresso no serviço de cadastramento do Tribunal de origem, consoante dispõe o item IV da Instrução Normativa nº 16 do TST.
De outra parte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.
Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003.
Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54593/2002-900-02-00.7

RECORRENTE	:	OLIMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDA	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÉDSON CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão do e. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.
Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 232/236.
Despacho de admissibilidade à fl. 237.
Contra-razões a fls. 240/244.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 9).
No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 231, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 23.4.2002, segunda-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 2.5.2002, quarta-feira.
Certo é que, no dia 29.4.2002, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 232 - P05 - Varas do Trabalho da Praça Alfredo Issa e da Avenida Rio Branco). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 24.5.2002, conforme certidão de fl. 231v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 2.5.2002.
Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.
Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:
"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."
Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.
Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.
Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).
Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57358/2002-900-02-00.7

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDA	:	MANOEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO FLORIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por pela reclamada contra a r. decisão de fls. 52/53 que negou processamento ao seu recurso de revista.
A recorrente sustenta o cabimento do recurso pelas razões de fls. 2/4.
Não foi apresentada contraminuta.
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.
O recurso está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 6/7).
O recurso não merece prosseguimento.
Observa-se, pela certidão de fl. 2, que a agravante apresentou o agravo de instrumento no sistema de protocolo integrado da primeira instância - **Alfredo Issa e Rio Branco** - P01, não constando nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Frise-se, por outro lado, que a lei, ao possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante o Serviço de Cadastramento Processual (Protocolo Integrado) do órgão da Justiça do Trabalho, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal de origem.
Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.
Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.
Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/9/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 21/3/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
No mesmo sentido e ainda daquela Corte (Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/03).
Assim também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.206/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO	:	JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo município-reclamado contra o v. acórdão do e. TRT da 2ª Região (fls. 178/181), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada exclusivamente quanto ao tópico "correção monetária", para fixar a época própria para a atualização monetária, como sendo o mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
Sustenta o cabimento do recurso, pelas razões de fls. 196/203.
Despacho de admissibilidade à fl. 204.
Sem contra-razões (fl. 206).
Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso está subscrito por procuradora do município.
No que se refere à tempestividade, observa-se, pela certidão de fl. 195, que o acórdão impugnado foi publicado no dia 20.3.2001, terça-feira, sendo que o termo final para a interposição do recurso de revista ocorreu no dia 5.4.2001, quinta-feira.
Certo é que, no dia 2.4.2001, o recorrente apresentou o seu recurso no sistema de protocolo integrado da primeira instância (fl. 196 - P41 - Vara de Cubatão). Entretanto, não consta nos autos a comprovação de que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo legal, sendo impossível, assim, aferir-se a sua tempestividade.
Nem socorre o recorrente o fato de o recurso ter sido registrado no TRT na data de 27.4.2001, conforme certidão de fl. 195v., porque posterior ao escoamento do prazo, que se deu em 5.4.2001.
Frise-se, por outro lado, que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 547 do CPC, para possibilitar à parte o uso de meios alternativos para a apresentação de seu recurso perante as diversas esferas de jurisdição, mediante o sistema de protocolo integrado, não lhe retira o ônus processual de interpô-lo dentro do prazo legal, tempestividade que, em se tratando de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, se afere pela sua entrada no serviço de cadastramento do Tribunal Regional de origem.
Efetivamente, é expresso o art. 896, § 1º, da CLT, in verbis:
"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."
Com efeito, repita-se, a lei apenas coloca à disposição dos jurisdicionados meios alternativos para facilitar a prática de atos processuais, o que não significa dizer que tenha pretendido revogar norma geral de ordem pública relativa à tempestividade dos recursos, a ser aferida pela aposição do protocolo de ingresso no Tribunal.
Por conseguinte, o fato de o recurso ter sido interposto em consonância com o sistema de protocolo integrado instituído pelo e. Tribunal Regional não vincula o TST à sua observância, pois a eficácia da sua resolução tem aplicação restrita ao âmbito de competência daquela Corte.
Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, in verbis:
"Sistema de Protocolo Integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."
Outra não tem sido, igualmente, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal:
"1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Intempestividade. Protocolo integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte. 4. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRAI-138131-1/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, in DJ de 12/09/03).
"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (STF-AgRRE-349819/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ DE 21/03/03).
"O sistema de protocolo integrado, criado por provimento da Justiça Federal, não vincula a instância extraordinária, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STF-AgRgRE-282245-1/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, in DJ de 25/10/02).
Ainda daquela Corte, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 9/8/02; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28/3/2003).
Também o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO CONHECIMENTO POR SER O RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO.
I - O Recurso Especial é intempestivo se for protocolado no Tribunal de Origem após o prazo legal, ainda que protocolado na Comarca pelo sistema de protocolo integrado;
II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA-510358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 28/10/03); e além dos precedentes: AGRAR-2131/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 23/09/03; AGA-497489/SP, 3ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/08/03; AROMS-11444/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 16/06/03; AGRAR-1417/PR, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 28/05/03; AGRESP-383368/RS, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12/05/03; EDRESP-470229/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/04/03; AGA-481249/SP, 3ª Turma, Min. Fátima Nancy Andrighi, DJ de 22/04/03; EDAGA-474920/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 17/03/03; AGA-452412/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 10/03/03; ADRESP-364515/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 24/02/0,3; AGA-454179/SP, 2ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 17/02/03.
Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.354/2001.5 TRT - 2ª região

AGRAVANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO	:	LORISVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO
O Juiz Presidente do **2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST (fl. 168).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 171-176).
Não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 169 e 171) e tem representação regular (fl. 165), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.
3) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91
Relativamente à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que é garantida a estabilidade provisória ao empregado que sofreu acidente de trabalho. Aplicável o óbice da Súmula nº 333 do TST. Nessa linha, afastadas a violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial suscitada.
4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO
Quanto à demora no ajuizamento da ação pelo Reclamante após a sua dispensa, a revista não enseja prosseguimento. Os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, porquanto não indicam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST. Ademais, os dois primeiros arestos transcritos à fl. 157 e o aresto transcrito à fl. 162 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/00, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.
Em relação à alegação da Reclamada de que, para a configuração da estabilidade, é necessária a **demonstração de lesão** que deixe seqüela que reduza a capacidade laboral do Reclamante, o recurso de revista

não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice do Enunciado n° 333 do TST.

Quanto à **existência de Convenção Coletiva** da categoria prevendo a limitação da estabilidade acidentária a 90 dias, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, via embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nos 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-805.353/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TEREZA CHERBATE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 141/154, complementado a fls. 168/172, por força dos embargos declaratórios de fls. 157/161, deu provimento ao recurso ordinário do instituto-reclamado, para excluir de sua responsabilidade subsidiária o pagamento das multas convencionais e previstas no art. 477 da CLT.

Inconformada, a reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 175/183. Preliminarmente, argúi a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o e. Regional não fundamentou sua decisão, que excluiu da responsabilidade subsidiária do instituto-reclamado, o pagamento das multas convencionais e previstas no art. 477 da CLT. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. No mérito, alega que a responsabilidade subsidiária do instituto-reclamado abrange todas as verbas deferidas, inclusive as referidas multas. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 184, não foram apresentadas contra-razões.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 191/192.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174/175) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 7).

I - CONHECIMENTO

I.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de fls. 177/180, a reclamante argúi a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, embora tenha oposto os competentes embargos de declaração, o e. Regional não fundamentou sua decisão, que excluiu da responsabilidade subsidiária do instituto-reclamado, o pagamento das multas convencionais e previstas no art. 477 da CLT. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT e cita arestos para confronto.

Considerando o disposto no art. 249, § 2º, da CLT, JULGO PREJUDICADO o exame da preliminar.

I.2 - RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA - ABRANGÊNCIA

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fl. 148, complementado a fl. 169, por força dos embargos declaratórios de fls. 157/161, deu provimento ao recurso ordinário do instituto-reclamado, para excluir de sua responsabilidade subsidiária o pagamento das multas convencionais e previstas no art. 477 da CLT, sob o fundamento de que "... a responsabilidade subsidiária não engloba as verbas acessórias decorrentes do inadimplemento dos direitos trabalhistas (CC, 908)." (fl. 148).

Nas razões de fls. 180/183, a reclamante alega que a responsabilidade subsidiária do instituto-reclamado abrange todas as verbas deferidas, inclusive as referidas multas. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Assiste razão à reclamante.

Com efeito, o Enunciado nº 331, IV, do TST não faz nenhuma restrição à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Assim, a decisão que retira da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços o pagamento das multas convencionais e previstas no art. 477 da CLT encontra-se em contrariedade a súmula de jurisprudência.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

II - MÉRITO

II.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA

Considerando o conhecimento do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do instituto-reclamado ao pagamento das multas convencionais e previstas no art. 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38660/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE	:	DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO	:	NERI COELHO DA MOTTA
ADVOGADO	:	DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta. Contra-razões apresentadas a fls. 95/98.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado habilitado (fls. 7 e 24/27). Custas (fl. 50) e depósito (fl. 48/49 e 82/84) efetuados a contento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não demonstrado violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, tampouco divergência jurisprudencial.

Sustenta a viabilidade da revista, alegando que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido relativo a dano moral. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal.

Sem razão o agravante.

Discute-se na hipótese a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral decorrente de ato lesivo da honra e da boa fama do empregado.

A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais encontra-se a indenização por dano moral.

Assim tem se pronunciado também a excelsa Corte:

"Justiça do Trabalho. Competência. Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil." (RE nº 238.737-SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julg. 17/11/98, 1ª Turma) .

Esse, também, é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1, in verbis:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Desse modo, estando o acórdão do Regional em perfeita harmonia com a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, também, do Supremo Tribunal Federal, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator